



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ªSECAM - Pautas	35
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	35
2ªSECAM - Pautas	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	36
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
INSTITUTO RUI BARBOSA	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	48
Despachos	49
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
GP - Despachos	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão	51
GP - Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Audidores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que o Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, não poderá participar da próxima sessão por videoconferência nº 27, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2022, por motivo justificado. Dessa forma, a Sessão Extraordinária para apreciação das Contas do Governador do exercício de 2021, que ocorreria nesta mesma data, será adiada para o dia 05 de outubro de 2022.

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 ATÉ 29 DE SETEMBRO DE 2022**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 534102/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 534145/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE AGRAVO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406630/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

DENÚNCIA

Processo: 131124/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 585250/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 206476/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FÁBIO MARCELO CHIQUETO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 338023/19 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUCIANO COLOMBO (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO)

Processo: 488690/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FIEDALTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 734196/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 569467/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

Processo: 676232/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSELEN DE OLIVEIRA)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSELEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA MOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - EOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

CONSULTA

Processo: 346283/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Processo: 155724/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 393664/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA (Procurador(es): MEIRIELEN DO ROCIO RIGON)

Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MAURICIO DA SILVA BORGES), ANA LUCIA MAZETO GOMES, FERNANDES FRACASSE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA (Procurador(es): MEIRIELEN DO ROCIO RIGON), PAULO WILSON MENDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 167648/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 156909/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 666225/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 636355/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCZANOWSKA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE CORREA FONTOURA, IVO DE PAULA MEDAGLIA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA FARIA JORGE

Processo: 776459/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 12/09/2022
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 444290/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO

Processo: 523963/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JAIR PINA DA SILVA, ODAIR JOSE MENEGOTTO

Processo: 649332/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

Processo: 105735/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 660189/20 Adiado para análise de voto divergente desde 12/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1516/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 495681/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 345140/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 433813/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA (Procurador(es): REGIS GRITTEM ZULTANSKI), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 481001/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA (Procurador(es): MURILO XAVIER RAMOS, ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 623641/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CELIO ROBERTO LEMES, CLEBER PESCADOR, FRANCISCO BOTELHO DE CARVALHO FILHO, MARCOS ANTONIO TANAJURA (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARCOS SERGIO PIVA, SERGIO CHIARATO, VALDINEI APARECIDO ZAMPOLO

Processo: 838706/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 977080/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 517664/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINEL PEDROSO, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo: 731615/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONCALVES, GENIVAL DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 762988/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTOS S.A. (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO), MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 22507/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 525642/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR

DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293836/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAHANE GISELE DOS SANTOS (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, SOLANGE GILLIET), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

Processo: 665679/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 58132/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON (Procurador(es): ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA), CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, ANDRE NEGOSZEKI, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN), HENDRYO ANDERSON ANDRE (Procurador(es): ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA)

Processo: 179557/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 56252/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 393610/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 486790/20 Adiado por pedido do relator desde 29/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 525303/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 572735/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 627831/20 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 665202/20 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI (Procurador(es): RENE LEAL BUENO), MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 543887/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 321306/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO)
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 808138/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, BRUNO GOFMAN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 78477/16 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 283463/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501622/22 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTA

Processo: 80413/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 682020/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 848604/15 Adiado para análise de voto divergente desde 12/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 645477/21
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANA (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA), MUNICÍPIO DE REALEZA, OBSERVES SERVIÇOS EIRELI, PAULO CEZAR CASARIL

PREJULGADO

Processo: 694431/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286462/22
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Processo: 287000/22
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 287248/22
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 766637/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP (Procurador(es): JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP (Procurador(es): ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

Processo: 93188/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94770/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

CONSULTA

Processo: 323786/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 542317/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 589976/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 604428/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 913686/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 87048/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: FERNANDO SINHORINI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 177736/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132449/11 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 75830/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 528625/22
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 730470/20
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CASSIO SANTANA DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LOURIVAL LOVATO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), LUIS FERNANDO GONCALVES MARTINS (Procurador(es): LEONARDO DA COSTA), RICARDO ROTHSTEIN (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 713599/18 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 597818/16 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 511477/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 617704/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 753624/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

Processo: 169016/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 459266/21 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 288430/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711402/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 604021/07
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME

Processo: 104197/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, FULVIO BOBERG, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 622698/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, RICARDO SILVA DAS NEVES

Processo: 130451/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 620946/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 992334/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 465491/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO

Processo: 693958/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BÓRBA IACOVONE)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 740751/20
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 711204/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 75482/20 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 235201/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: 606650/21 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 199328/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 810550/15 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 493840/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 520858/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: VALDECIR MORA

Processo: 403828/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 706935/16 Adiado para análise de voto divergente desde 12/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTJANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 165967/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ANA PAULA RAIZEL MACEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, OLÍMPIO MARCELO PICOLI (Procurador(es): ANGELO FRANCISCO RODRIGUES AVILA)

Processo: 259597/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ FELIPE DUARTE, LUIZ FELIPE DUARTE CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 757020/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162380/22
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 212345/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 222308/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
Interessado: LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 765529/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO

Processo: 984010/15 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1004854/15 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
 Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 686912/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
 Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
 Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 895022/17
 Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
 Interessado: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530559/18
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 635849/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1003770/16
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

CONSULTA

Processo: 694257/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
 Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 701817/18 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-239480/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1799/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Universidade Estadual de Londrina. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da Universidade Estadual de Londrina, sob responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade, sob a ótica dos resultados apontados no relatório, com exceção dos assuntos abordados nas tomadas de contas propostas e nos relatórios de auditoria para homologação de recomendações relacionados nos itens 4.3 e 4.4 indicados abaixo:

PROCESSO	EMENTA
216.983/21	Procedimentos de Dispensa de Licitação. Dispensa indevida. Sobrepreço nas aquisições de OPMEs . Ausência de Pesquisa de Preços. Realização de despesas sem prévio empenho. Realização de contrato verbal.
681.415/21	Universidade Estadual de Londrina. Servidor Público. Fruição irregular de licença remuneratória . Pagamento de média de Gratificação de Plantão Docente indevido. Danos ao erário. Ressarcimento. Responsabilidade solidária.
752.355/21	Universidade Estadual de Londrina. DL 77/2021 . Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli. Comercialização de medicamentos acima do preço máximo da tabela CMED. Dano ao erário. Sanções e recomendação.
68.160/22	Universidade Estadual de Londrina. Paranaprevidência. SEAP. Incorporação de Gratificação de Plantão Docente aos proventos de servidores públicos sem contribuição previdenciária e sem base legal. Erro grosseiro. Ofensa ao princípio contributivo e ao princípio da legalidade. Responsabilização. Revisão de Proventos.

PROCESSO	EMENTA
284.653/21 ²	Adicional Noturno . Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Ausência de legislação regulamentadora. Múltiplas interpretações acerca da base de cálculo da vantagem. Diferentes formas de cálculo. Insegurança jurídica. Necessidade de observância dos princípios da legalidade e da isonomia. RECOMENDAÇÕES .
561.550/21 ³	Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Identificação das falhas dos controles internos nos processos de compras de bens e serviços, por meio da verificação do cumprimento da legislação aplicável à matéria. RECOMENDAÇÕES .
585.416/21 ⁴	Décimo Terceiro Salário . Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Legislação lacunosa. Interpretações diversas acerca das verbas que integram a gratificação. Diferentes formas de cálculo. Necessidade de relatórios automatizados de médias. Insegurança jurídica. Necessidade de observância dos princípios da legalidade, isonomia e transparência. RECOMENDAÇÕES .
677.396/21 ⁵	Medicamentos dos Hospitais e Clínicas Universitárias das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Gestão e Estrutura. Armazenamento, dispensação, descarte e validade de Medicamentos. RECOMENDAÇÕES .
689.793/21 ⁶	Atendimento ao Decreto Estadual nº 5.880/2020 - Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS) . Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná e Fundação Araucária. Ausência de registro das informações no Sistema GMS. Ausência de Registro em Tempo Real. Ausência de designação de servidores responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema GMS. RECOMENDAÇÕES .
746.800/21 ⁷	Análise das Conciliações Bancárias . Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Efetividade do controle interno sobre os saldos bancários e a fidedignidade das informações contidas nas demonstrações financeiras. RECOMENDAÇÕES .

19.356/22 ⁸	Análise dos Convênios firmados entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná e as Fundações de Apoio. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Verificação da formalização, gestão, fiscalização, prestação de contas e transparência. Avaliação da efetividade dos controles internos existentes. RECOMENDAÇÕES.
46.485/22 ⁹	Avaliar a gestão e utilização dos recursos do Fundo Paraná destinados à Política de Ciência e Tecnologia. RECOMENDAÇÕES.
121.452/22	Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Identificação das falhas nos controles internos dos gastos com alimentação nos Hospitais Universitários. RECOMENDAÇÕES.
105.473/22	Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Identificação de fragilidades em processos de licitações de obras e serviços de Engenharia. RECOMENDAÇÕES.
236.446/22	Identificação de requisitos relacionados à governança da tecnologia da informação , no contexto da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD). RECOMENDAÇÕES.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Universidade Estadual de Londrina, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 364/22, peça 26). O órgão ministerial (Parecer n.º 502/22-4PC, peça 27) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 7ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-123829/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAISSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1808/22 - TRIBUNAL PLENO

Pagamentos irregulares de TIDE a Agentes Universitários. Reitor que teve pleno conhecimento das irregularidades, durante sua própria gestão, inclusive, em face das reiteradas decisões desta Corte nesse mesmo sentido, agravado, ainda, pelo significativo dano ao erário que deixou de evitar, com a manutenção dos pagamentos irregulares, muito além do tempo razoável. Inaplicabilidade da Súmula 8 desta Corte. Permanência da imputação da irregularidade, com a consequente multa aplicada ao gestor. Divergência, pelo não provimento dos recursos.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Tratam os presentes autos de duplo Recurso de Revista, sendo o primeiro protocolado pela Universidade Estadual de Maringá (peça 51) e o segundo protocolado pelo Sr. Mauro Luciano Baesso, Reitor no período de 11/10/2014 a 10/10/2018, em face do Acórdão nº 22/21-STP (peça 47), no qual foi decidido pela irregularidade das contas daquela instituição, com aplicação de multa e expedição de ressalva e determinação.

O primeiro Recurso (peça 51), busca reforma da citada decisão, em razão dos seguintes fundamentos:

(i) “Nota-se que, mesmo com todos os argumentos fáticos e jurídicos, o e. Tribunal Pleno (Acórdão n. 22/21), decidiu acatar a instrução da 6ª Inspeção de Controle Externo, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas apresentadas, quanto ao pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) aos servidores da Carreira Técnica Universitária.”;

(ii) “De fato, mais uma vez com o devido respeito, o Pleno deste Egrégio Tribunal se equivocou, uma vez que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, assim como o Decreto Estadual nº 22.490/1971, conferiram legitimidade para o pagamento de TIDE aos agentes universitários.”;

(iii) “Ressoa inequívoco que o Estatuto dos Servidores Civis do Paraná instituiu o TIDE como Regime de Trabalho direcionado a todos os servidores, entre eles, por óbvio, figuram os agentes universitários, eis que o Estatuto neste tema encontra-se preservado. Por outro lado, inexistente revogação tácita face a compatibilidade entre os critérios da especialidade e o cronológico, posto que o Regime TIDE direcionado aos Agentes Universitários que preencham o pré-requisito de sua implantação - interesse público vinculado a necessidade de serviço, se encontram assegurados por meio do Estatuto e pelo Decreto regulador, ambos em plena vigência.”;

(iv) “Aliás, restou deveras comprovado durante toda a instrução do presente processo, que o Decreto nº 22.490/1971, expressamente REGULAMENTOU O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) previsto na Lei nº 6.174, de 16 novembro de 1970.”;

(v) “Portanto, resta evidente que o julgamento efetuado pelos nobres Conselheiros referente a presente Tomada de Contas Extraordinária, data venia, foi equivocado, isso porque, ao entender que a Lei nº 11.713/1997 derogou a Lei Geral nº 6.174/70 em relação ao TIDE, agiu na contramão da Legislação Federal, uma vez que conferiu interpretação equivocada ao artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98, o qual determina que a norma de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, o que NÃO ocorreu no presente caso, razão pela qual a Lei Geral nº 6.174/70, que concedeu o TIDE, continua em plena vigência.”;

(vi) “Na hipótese em análise, se verifica que, para os agentes, o fator determinante para eventual acesso ao regime TIDE é a existência inquestionável do interesse de ordem pública relacionado a necessidade de serviço. O regime não se restringe aqui a uma mera manifestação do interesse pessoal do agente de não vincular-se a outras fontes de renda, mas SIM, a existência do interesse público que vincula os atos de gestão.”;

(vii) “Tais condições são devidamente compensadas financeiramente pelo pagamento, na forma de gratificação, aos agentes que ocupam cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento, tão somente durante o tempo em que permanecem em tais funções.”;

(viii) “Nessa linha de raciocínio, se a Lei especial regulamentou na totalidade o regime e a própria carreira, hipoteticamente não seriam possíveis os pagamentos decorrentes de cargos em comissão, funções de confiança, insalubridade, periculosidade, adicional noturno, horas extras, entre outros pagamentos também regidos por leis específicas, e não listados expressamente no plano de carreira dos agentes universitários. Destaque-se os pagamentos das gratificações de função, serviços extraordinários, insalubridade e periculosidade, os quais são previstos na Lei geral nº 6.174/1970, a qual também estabelece o TIDE como regime.”;

(ix) “E nem se queira argumentar, que o sólido regime de trabalho em tempo integral, e dedicação exclusiva, encontra-se consumido pelo art. 29, que trata da estrutura remuneratória da carreira técnica universitária e, portanto, estaria absorvido pela expressão “vantagens”, referida no inciso IV do art. 29, da Lei nº 15.050/2006.”;

(x) “Com base na legislação em vigor, a UEM possibilita o direito de opção pelo regime de TIDE, aos agentes universitários, de forma vinculada ao exercício de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento (nos termos do inciso IV, do art. 56), sendo que o respectivo pagamento se dá por meio de gratificação (conforme art. 172, inciso III, e artigos 173 e 177).”;

(xi) “O fato do regime TIDE não estar expressamente descrito no Plano de Carreira dos agentes universitários não o elimina como regime de trabalho consagrado, referido 17 (dezesete) vezes no Estatuto e 29 (vinte e nove) vezes no Decreto Regulamentador. Diferentemente da carreira docente, no caso dos agentes universitários o regime TIDE não compõe a carreira, pois sendo regime, preexiste a carreira, e não poderia estar citado na Lei 11.713/1997, pois não se confunde com verbas da estrutura remuneratória.”;

(xii) “Considerando que o Decreto n. 22.490/1971 regulamentou o regime TIDE previsto no Estatuto dos Servidores, Lei n. 6.174/70 (art. 173), e que o mesmo se encontra em plena vigência, justifica-se a regulamentação institucional interna desde 2006. Como já afirmado anteriormente, as leis posteriores não revogaram, nem expressa nem tacitamente, o Estatuto e seu regulamento.”;

(xiii) “Observe-se que tal procedimento se perpetua por mais de 15 (quinze) anos, exatamente como previsto na legislação e na regulamentação interna e, inclusive, com amparo do Governo do Estado do Paraná, que convalidou a cada ano os atos praticados pela UEM, no que se refere à concessão do regime de TIDE administrativo (art. 177).”;

(xiv) “Cabe ressaltar ainda, que a regulamentação interna, ao definir o adicional mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os vencimentos, limita-se nos parâmetros da ISONOMIA e da EQUIDADE em relação às previsões do TIDE atribuído aos docentes.”;

(xv) “Enquanto aguarda autorização para concurso de agentes universitários, é dever da Instituição atender a demanda da comunidade acadêmica com eficiência e qualidade, razão pela qual, profissionais qualificados e experientes, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, assumem responsabilidades e acumulam funções, percebendo, para tanto, a gratificação respectiva ao regime de TIDE, conforme art. 56, IV, art. 59 e art. 172, III, da Lei Estadual nº 6.174/1970 e Decreto nº 22.490/1971.”;

(xvi) “Matéria similar foi a tratada no Processo nº 767241/16 de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado em face da UNICENTRO. Nesse procedimento, digno de nota foi o entendimento esposado por seu próprio Relator, o Conselheiro, Fernando Augusto Mello Guimarães, que em elucidado voto, demonstrou de forma cabal a legalidade do TIDE.”;

(xvii) “Em seu voto o Conselheiro Fernando Guimarães esclarece quanto à aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.174/70, quando estamos a tratar do pagamento de gratificação por serviços comuns da função, porém realizado em condições anormais ou quando um técnico universitário assume uma função comissionada, cujo tempo integral e a dedicação exclusiva (TIDE) pode ser pago, desde que seja do interesse da Administração.”;

(xviii) “Ora, o que fez a UEM senão aplicar, em caráter excepcional, isso é, somente para aqueles cargos que, no interesse da Administração, são considerados estratégicos, e por esta razão, impõe-se que sejam exercidos em regime de Dedicação Exclusiva? Não é por outro motivo que o número de TIDES, na UEM, era inexpressivo (apenas 31 servidores), o que comprova não ser um critério aberto, genérico, ou incondicional, tal como se constatou em algumas Universidades que tiveram seus TIDES julgados improcedentes por esta Corte de Contas.”;

(xix) “Por certo, não seria sensato, nem contraproducente, entender que o legislador da Lei 6.174/70, ao dispor das gratificações que ela própria criou e regulamentou, condicionasse a sua própria eficácia a uma outra lei de mesma hierarquia (lei ordinária). Vale dizer, a lei 6.174/70 é lei ordinária e auto-suficiente na maior parte de suas regras, pelo que, seria redundante e incoerente entender que ela própria condicionaria a sua eficácia para outra lei de igual hierarquia. Ainda mais na Seção que trata das “Gratificações”, donde se observa, não há qualquer menção à frase “conforme lei específica”, como condição para a aplicabilidade das gratificações ali previstas.”;

(xx) “Por outro lado, ao mencionar o Decreto nº 166/2003 o referido Conselheiro bem lembrou que o TIDE já era pago no âmbito do Poder Executivo, com base nos artigos 172, III, e 177 da Lei 6.174/70, conforme expressamente descrito em seu artigo 2º. Mais ainda, lembrou também que a substituição da Gratificação do TIDE pela Gratificação de Encargos Especiais, só ocorreu porque ambas não são cumulativas, a se concluir que, para aqueles servidores que não possuem gratificação de Encargos Especiais, permanece, logicamente, o TIDE.”;

(xxi) “Impende registrar que a Universidade Estadual de Maringá, em janeiro de 2020 cessou o pagamento de TIDE aos seus agentes universitários em atenção à Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual, conforme comprovam os seguintes documentos que acompanham as razões de recurso (...).”;

(xxii) “Mesmo após a promulgação da Lei Estadual nº 20.255/2020 no dia 26 de maio de 2020, a UEM não voltou a pagar o TIDE, atendendo a cautelar do Conselheiro Fabio de Souza Camargo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, hoje Presidente do referido Tribunal.”;

O segundo Recurso (peça 59), busca reforma da citada decisão, em razão dos seguintes fundamentos:

(i) “O voto condutor do v. acórdão assevera que a irregularidade do pagamento da verba TIDE aos servidores da Carreira Técnica não encontra amparo legal, segundo o entendimento exarado nos acórdãos 301/2012, 2681/2017, 666/2018 e 354/20, todos do Tribunal Pleno.”;

(ii) “É imperioso destacar, inicialmente, que o pagamento da verba TIDE aos servidores da Carreira Técnica da Universidade Estadual de Maringá está prevista na Resolução nº 570/2006-CAD desde no ano de 2006 (...)”;

(iii) “Portanto, quando o Recorrente iniciou sua gestão (em 11/10/2014) o pagamento da verba TIDE já era praticado há quase uma década na Universidade Estadual de Maringá (desde 2006) com fundamento em norma interna, vale dizer, com fundamento em Resolução do Conselho de Administração (CAD). Assim, o Recorrente apenas continuou autorizando o pagamento da verba para os servidores que atendessem aos requisitos previstos na Resolução nº 570/2006-CAD. E isso porque entendeu – assim como entendiam os Reitores que o antecederam – que o pagamento previsto nesta Resolução era plenamente legal, regular e expressamente amparado em normas estaduais (art. 56, IV, art. 172, III, e art. 177, da Lei Estadual nº 6.174/1970; art. 1º, do Decreto estadual nº 22.490/1971), mormente porque este E. Tribunal de Contas vinha aprovando as prestações de contas anuais sem qualquer ressalva a respeito do pagamento da verba TIDE. Além disso, não poderia o Recorrente, no exercício do cargo de Reitor, deixar de conceder a verba e contrariar norma interna (Resolução do Conselho de Administração) sem que para isso houvesse uma determinação judicial ou uma determinação expressa deste E. Tribunal de Contas, pois o Estatuto da Universidade (Resolução nº 008/2008-COU [Conselho Universitário]), no art. 33, preceitua que “Ao reitor compete: [...] II – velar pela fiel execução da legislação universitária” (Doc. 03). E, de fato, não houve determinação por esta E. Corte para cessação do pagamento da verba TIDE durante a tramitação do Processo de Tomadas de Contas Extraordinária nº 24942/20.”;

(iv) “O julgamento acima transcrito é de curial relevo para o caso em apreço, pois demonstra que no início da gestão do Recorrente (em 11/10/2014) esta E. Corte de Contas ainda não havia firmado o entendimento de que o pagamento da verba TIDE não poderia ser criado unicamente por meio de norma interna da Instituição de Ensino Superior (Acórdão nº 1.591/16 do Tribunal Pleno / Acórdão nº 2681/17 do Tribunal Pleno).”;

(v) “A identidade fática conduz, necessariamente, em atenção ao Princípio Constitucional da Isonomia (CF, art. 5º, caput), a identidade de tratamento jurídico. Assim sendo, impõe-se aplicar ao caso em apreço o mesmo entendimento exarado no Acórdão nº 1833/20, do Tribunal Pleno, qual seja, o reconhecimento de que a conduta do Recorrente (no exercício do cargo de Reitor) no tocante ao pagamento da verba TIDE é escusável diante do conjunto de circunstâncias e, via, de consequência a reforma do v. Acórdão recorrido com a exclusão da pena administrativa (sanção pecuniária) por este imposta.”;

Os autos foram encaminhados a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), que em sua Instrução nº 15/21, opinou pela manutenção da decisão recorrida pelos seguintes fundamentos:

(i) “Registre-se que não se verifica nas razões recursais da UEM a existência de qualquer fundamento capaz de infirmar a conclusão contida no Acórdão nº 22/21, do Tribunal Pleno, pela ilegalidade do pagamento de gratificação por TIDE aos servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária, os Agentes Universitários.”;

(ii) “A Lei nº 6.174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, constitui lei geral. Os Agentes Universitários das Universidades Estaduais tiveram a carreira correspondente, a Carreira Técnica Universitária, regulada pela Lei Estadual nº 11.713/97, portanto, lei especial, a qual não previu o pagamento da gratificação pelo regime de TIDE a esses servidores.”;

(iii) “Além disso, ressalte-se que o artigo 56, caput, da Lei nº 6.174/70, ao estabelecer que “O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser”, deixa evidente a necessidade de lei que disponha sobre o regime de TIDE para sua eficácia e aplicabilidade.”;

(iv) “Logo, é evidente a ofensa ao princípio da legalidade e a afronta à Constituição Federal decorrente da Resolução 570/06-CAD, ato interno da Universidade Estadual de Maringá (peça 61) por meio do qual foi instituída a gratificação, no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento básico dos servidores da Carreira Técnica Universitária ocupantes de cargos de provimento em comissão, à margem do que prescreve a legislação.”;

(v) “Ainda que se adote o entendimento no sentido de que o inciso IV do artigo 29 da Lei nº 11.713/97 possibilita a atribuição de outras gratificações aos Agentes Universitários, observe-se que o dispositivo determina que isso deve ocorrer mediante legislação estadual específica.”;

(vi) “No que tange à alegação de que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se manifestou pela existência de amparo legal na Lei Estadual nº 6.174/70 para o pagamento de gratificação por TIDE aos agentes da Carreira Técnica Universitária em voto proferido no processo 767241/16, de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, é importante ponderar que se trata de um voto vencido. Logo, prevaleceu, por maioria absoluta, o entendimento em sentido contrário, em total consonância com a decisão recorrida.”;

(vii) “Com relação à argumentação no sentido de que a necessidade de serviço ensejou o regime de TIDE e, por conseguinte, o pagamento de gratificação correspondente, ressalte-se que o exercício de cargo em comissão, requisito para a concessão de gratificação por TIDE no âmbito da UEM, já pressupõe a prestação de serviços em tempo integral e com dedicação exclusiva, não sendo necessária a concessão de gratificação para tal finalidade, como já consignado na instrução da Tomada de Contas Extraordinária pela 6ª ICE (Instrução nº 32/20, peça 43) (...).”;

(viii) “No que se refere à Lei Estadual nº 20.225/2012, de 26 de maio de 2020, cabe pontuar que, não obstante o exposto acima, essa alterou a Lei Estadual nº 16.372/2009 para, no que tange à matéria versada nestes autos, autorizar que as instituições de ensino superior estaduais exijam dedicação exclusiva dos servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção acadêmica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional, limitado ao máximo de 30 servidores por instituição, com a percepção de vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.”;

(ix) “Incumbe lembrar, todavia, que em decisão proferida em 15 de junho de 2020, o Conselheiro Fábio Camargo, então Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20, por meio de medida cautelar13 (Despacho 584/20- GFCF), determinou ‘ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas’.”;

(x) “Posteriormente, em decisão exarada em virtude da interposição de Embargos de Declaração14 (pela Universidade Estadual de Londrina), o Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20 deu provimento ao pedido formulado para o fim de aclarar a decisão embargada no sentido de que os interessados devem se abster de implementar a concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária; a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA); e a convalidação da TIDE Administrativa, até ulterior decisão.”;

(xi) “E caso a Lei Estadual nº 20.225/20 venha a produzir efeitos no que tange à matéria objeto dos autos, somente a partir de sua vigência e plena eficácia é que restará regular a concessão de gratificação por TIDE a servidores da Carreira Técnica Universitária, observados os moldes delineados no novo regramento. Em outras palavras, os atos anteriores de concessão da gratificação por TIDE aos Agentes Universitários permanecem irregulares, não tendo a Lei 20.225/20 efeitos sobre a decisão recorrida.”;

(xii) “É relevante notar que a Lei Estadual nº 20.225/20 inclusive acaba por atestar a anterior inexistência de dispositivo legal apto a embasar a concessão da gratificação por TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, confirmando a irregularidade. Esse fato é reforçado pelo teor do artigo 8º da referida Lei, que convalida as gratificações a título de dedicação exclusiva concedidas até a publicação do referido diploma legal, quando percebidas de boa-fé.”;

(xiii) “Em manifestações anteriores a 6ª ICE já se pronunciou no sentido de que a convalidação determinada na Lei não tem o condão de afastar a irregularidade das contas e a imposição de sanções ao Reitor, pois versa sobre a percepção das gratificações, quando de boa-fé. Ou seja, protege apenas os servidores que auferiram de boa-fé o benefício financeiro representado pelas gratificações. Entretanto, entende-se que os atos de concessão são passíveis de sanção, diante da afronta ao ordenamento jurídico plenamente caracterizada.”;

(xiv) “Ocorre que ainda que se considere que a irregularidade em análise possa caracterizar irregularidade sanável para efeitos da referida Súmula, verifica-se do teor dos documentos contidos nas peças 54 e 55 dos autos que não ocorreu o saneamento. O que se deu, em janeiro de 2020, foi a suspensão do pagamento da gratificação por TIDE aos Agentes Universitários, em virtude da recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, “por cautela e para detida análise do assunto”, e não o saneamento da irregularidade, conforme evidência a imagem a seguir reproduzida, referente ao Ofício 004/2020-GRE, assinado pelo Reitor Julio César Damasceno (peça 55) (...).”;

(xv) “Diante de tais recomendações, nota-se que o então Reitor, ora recorrente, teve ciência inequívoca da irregularidade antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Extraordinária como consequência do julgamento do Relatório de Auditoria pelo Plenário, nos termos determinados no Acórdão 3798/18 – Tribunal Pleno (cf. cópia juntada na peça 2 destes autos), o que afasta a alegação de boa-fé, e, evidentemente, a alegação de que não foi recomendada a cessação dos pagamentos.”;

(xvi) “Vale dizer, caracterizada a irregularidade, cabe a imposição de sanção, que não demanda que seja requerida e/ou deferida previamente medida cautelar de suspensão dos atos/pagamentos.”;

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 884/21-5PC (peça 74), corroborou com o opinativo técnico.

Em breve síntese, é o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos recursais, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

Quanto ao mérito, após análise dos fundamentos recursais, corroboro parcialmente com o entendimento técnico.

No que concerne ao Recurso interposto pelo Sr. Mauro Luciano Baesso, no qual é solicitado o afastamento da sanção pecuniária prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05, entendo pela sua procedência.

Conforme esclarece a 6ª ICE na Instrução nº 15/21, "(...) nota-se que o então Reitor, ora recorrente, teve ciência inequívoca da irregularidade antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Extraordinária como consequência do julgamento do Relatório de Auditoria pelo Plenário, nos termos determinados no Acórdão 3798/18 – Tribunal Pleno (...)"

Há aqui uma questão temporal que impede o acompanhamento da instrução técnica, já que o citado Acórdão, cuja cópia encontra-se juntada à peça 02, é datado de 12 de dezembro de 2018, e o período em que o recorrente ocupou o cargo de reitor da UEM foi de 11/10/2014 a 11/10/2018. Portanto, na data de emissão do mencionado ato decisório, já não ocupava o cargo, motivo pelo qual, sua observância, como reitor, não seria possível.

Apesar de existirem decisões anteriores deste Tribunal de Contas, que conforme apontado pela 6ª. ICE seriam o Acórdão nº 301/12-STP[1] e Acórdão nº 2681/17-STP[2], que poderiam balizar a atuação do recorrente, nenhuma delas foi proferida em desfavor da Universidade Estadual de Maringá, fato que é apto para desconfigurar a suposta falta de boa-fé do agente.

A partir do Acórdão nº 3798/18-STP, em que a UEM foi parte, a conduta esperada do gestor era da imediata suspensão dos pagamentos do TIDE. Porém, conforme já fundamentado, tal fato é posterior ao período em que o recorrente esteve à frente da reitoria da UEM.

Quanto ao Recurso da Universidade Estadual de Maringá, entendo que, em razão de os pagamentos de TIDE, tidos como irregulares, terem cessado em janeiro de 2020, em razão de "Recomendação Administrativa do Ministério Público do Paraná" e posteriormente em razão da decisão cautelar determinada pelo Douto Conselheiro Fábio Camargo (Despacho nº 584/20)[3], a irregularidade encontra-se saneada. Em que pese tal saneamento ter ocorrido de forma não indubitavelmente voluntária, ele ocorreu.

Caso a Universidade volte a realizar os pagamentos, estará atentando contra a decisão cautelar do TCE que suspendeu a aplicação da Lei nº 20.225/2020, situação que poderá desencadear a aplicação de sanções específicas.

Por esse motivo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, entendo que houve saneamento da questão, devendo a irregularidade ser convertida em Ressalva.

Diante dos fundamentos expostos, entendo pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Mauro Luciano Baesso, e pelo provimento parcial do recurso interposto pela UEM.

III - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Nesse contexto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Maringá, convertendo para Regular com Ressalva a Tomada de Contas Extraordinária nº 249942/20.

E pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista do Sr. Mauro Luciano Baesso, afastando-lhe a multa imposta no Acórdão nº 22/21-STP.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEJ) para os devidos registros.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosa e, do voto condutor, tanto com relação ao afastamento da multa imposta contra o Ex-Reitor Mauro Luciano Baesso, como pela conversão em ressalva da irregularidade, relativa ao pagamento da verba TIDE, sem previsão legal, aos servidores da carreira de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá.

Com relação ao Ex-Reitor, cuja gestão foi de 11/10/2014 a 10/10/2018, releva notar, inicialmente, que o presente processo de tomada de contas extraordinária teve sua origem na decisão deste Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 3798/18 (proferido nos autos de Relatório de Auditoria nº 289495/18), conforme se depreende da cópia juntada na peça nº 2.

Constou do respectivo relatório (peça 3 dos autos 28949-5/18), que a auditoria foi realizada "durante o período de 28 de junho de 2017 a 15 de abril de 2018" (fl. 4), e, com relação à participação dos gestores, restou consignado o seguinte:

Foram realizadas reuniões de trabalho para discutir, consolidar e materializar a Matriz de Achados de Auditoria, que compõe este Relatório. A referida matriz foi encaminhada aos gestores identificados como responsáveis, oportunizando-lhes análise e manifestação. Em decorrência dos comentários dos gestores, elaborou-se conclusões sobre a pertinência dos achados de auditoria.

Em decorrência dos comentários dos gestores, as conclusões sobre os achados de auditoria e as recomendações propostas foram revisadas e consolidadas de maneira conclusiva, além da propositura de recomendações às IEES (fl. 14, grifos nossos).

Constou mais especificamente da Instrução 32/20 da 6ª ICE (peça 4) a recomendação da equipe de auditoria, de "Cessar o pagamento da TIDE a Agentes Universitários", além dos comentários do gestor, que reprisou as teses de previsão na Lei Estadual 6.174/70 e na Resolução 570/2006-CAD, e que a verba era paga "somente aos servidores ocupantes de cargos comissionados", tendo a mesma equipe refutado esses argumentos, por entender que "tais justificativas não prosperam, tendo em vista que o art. 29 da Lei Estadual 15.050/2006 estabelece, de forma taxativa, as gratificações que podem ser pagas aos agentes universitários, determinando, ainda, a vedação de qualquer verba não prevista nesta lei (§4º do art. 29)" (fl. 11).

Verifica-se, assim, que os gestores envolvidos, inclusive, o da UEM, ora recorrente, não apenas tiveram plena ciência dos trabalhos fiscalizatórios, como, já naquela época, lhes foi dada oportunidade para manifestação e ciência do posicionamento da equipe da auditoria, que refletia, desde então, a orientação desta Corte, como é o caso dos Acórdãos nº 301/12 e nº 2681/17, ambos do Tribunal Pleno.

Em corroboração, a 6ª ICE, já na Instrução 9/20 sugeriu a citação do recorrente, como sendo "o reitor à época das irregularidades apuradas" (fl. 2 da peça 16), reiterando esse posicionamento na manifestação conclusiva contida na Instrução 32/20, a peça 43, fl. 26: "Por conseguinte, consideramos que em virtude da ilegal concessão e pagamento de gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a Agentes Universitários, irregularidade descrita no Achado n.º 2 do Relatório de Auditoria, as contas, de responsabilidade do Reitor Mauro Luciano Baesso, gestor à época da fiscalização, devem ser julgadas irregulares"(destacado no original).

Vale mencionar, ainda, a seguinte passagem, da mesma instrução em que a unidade técnica, ao afastar a responsabilidade dos servidores que receberam a verba, ainda que indevidamente, mas, de boa-fé, reitera a responsabilidade do gestor pela irregularidade praticada, com base, novamente, em precedente deste Tribunal Pleno:

Quanto à convalidação determinada na Lei, entendemos que essa versa sobre a percepção das gratificações, quando de boa-fé. Ou seja, protege apenas os servidores que auferiram de boa-fé o benefício financeiro representado pelas gratificações. Entretanto, os atos de concessão são passíveis de sanção, diante da afronta ao ordenamento jurídico plenamente caracterizada.

Nesse sentido foi o entendimento adotado no Acórdão n.º 2256/20, do Tribunal Pleno:

Por fim, nos termos da instrução técnica, entendo que a decisão recorrida deverá prevalecer mesmo na hipótese da Lei Estadual 20.225/2020 voltar a produzir efeitos, uma vez que a convalidação das gratificações concedidas até a data de sua publicação, quando percebidas de boa-fé, na forma do art. 8º, aplica-se apenas aos servidores, não tendo o condão de afastar a irregularidade das contas e a imposição de sanções ao gestor (fls. 25/26 da peça 43).

Esse mesmo posicionamento foi novamente apresentado na manifestação contida na Instrução 15/21, sopestando-se, inclusive, os efeitos da mudança legislativa, no sentido de ser mantida a irregularidade verificada no período anterior à sua vigência, novamente, com base na orientação deste Tribunal Pleno:

E caso a Lei Estadual n.º 20.225/20 venha a produzir efeitos no que tange à matéria objeto dos autos, somente a partir de sua vigência e plena eficácia é que restará regular a concessão de gratificação por TIDE a servidores da Carreira Técnica Universitária, observados os moldes delineados no novo regimento. Em outras palavras, os atos anteriores de concessão da gratificação por TIDE aos Agentes Universitários permanecem irregulares, não tendo a Lei 20.225/20 efeitos sobre a decisão recorrida.

Nesse sentido foi o entendimento adotado no Acórdão n.º 2256/20, do Tribunal Pleno15:

Por fim, nos termos da instrução técnica, entendo que a decisão recorrida deverá prevalecer mesmo na hipótese da Lei Estadual 20.225/2020 voltar a produzir efeitos, uma vez que a convalidação das gratificações concedidas até a data de sua publicação, quando percebidas de boa-fé, na forma do art. 8º, aplica-se apenas aos servidores, não tendo o condão de afastar a irregularidade das contas e a imposição de sanções ao gestor.

É relevante notar que a Lei Estadual n.º 20.225/20 inclusive acaba por atestar a anterior inexistência de dispositivo legal apto a embasar a concessão da gratificação por TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, confirmando a irregularidade. Esse fato é reforçado pelo teor do artigo 8.º16 da referida Lei, que convalida as gratificações a título de dedicação exclusiva concedidas até a publicação do referido diploma legal, quando percebidas de boa-fé.

Em manifestações anteriores a 6ª ICE já se pronunciou no sentido de que a convalidação determinada na Lei não tem o condão de afastar a irregularidade das contas e a imposição de sanções ao Reitor, pois versa sobre a percepção das gratificações, quando de boa-fé. Ou seja, protege apenas os servidores que auferiram de boa-fé o benefício financeiro representado pelas gratificações. Entretanto, entende-se que os atos de concessão são passíveis de sanção, diante da afronta ao ordenamento jurídico plenamente caracterizada (fl. 18/19 da peça 73, grifos nossos).

Observe-se que, conforme se depreende do mesmo relatório de auditoria, apenas no mês de setembro de 2017, o impacto do pagamento da TIDE, irregularmente, a 31 Agentes Universitários, foi de R\$ 134.811,19.

Ademais, a cessação dos pagamentos, indicada pelo Ilustre Relator como motivo de conversão da irregularidade em ressalva, dado que absolutamente extemporânea, isto é, somente em janeiro de 2020 e de forma "não indubitavelmente voluntária", não pode ter o condão de permitir o afastamento da impropriedade, nem, muito menos, da sanção contra o gestor.

A propósito, vale reproduzir, novamente, o entendimento da 6ª ICE, segundo o qual "O que se deu, em janeiro de 2020, foi a suspensão do pagamento da gratificação por TIDE aos Agentes Universitários, em virtude da recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, 'por cautela e para detida análise do assunto', e não o saneamento da irregularidade" (fl. 20 da peça 73).

A partir da reprodução do Ofício 004/2020-GRE, subscrito pelo Reitor Julio César Damasceno, a fl. 21, conclui a unidade técnica:

Ou seja, não houve ação do Reitor da UEM direcionada a regularizar, de modo definitivo, a situação identificada por esta Corte como contrária ao ordenamento jurídico, pois se verifica que não ocorreu a anulação ou revogação dos atos administrativos que ensejaram a instituição indevida da gratificação por TIDE na Universidade ou a sua atribuição aos servidores, tampouco a determinação de cessação em definitivo dos pagamentos.

Portanto, com a mera suspensão dos pagamentos, conclui-se que a irregularidade que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas não foi sanada, de modo que descabe a conversão do julgamento pela irregularidade das contas em ressalva.

Dentro de todo esse contexto, levando-se em conta a natureza irregular dos pagamentos efetuados, em relação aos quais o Ex-Reitor Mauro Luciano Baesso teve pleno conhecimento durante sua própria gestão, inclusive, em face das reiteradas decisões desta Corte nesse mesmo sentido, agravado, ainda, pelo significativo dano ao erário que deixou de evitar, com a manutenção dos pagamentos irregulares, muito além do tempo razoável, não há como aplicar a Súmula 8 desta Corte[4], visto que, por não ter sido cessado o pagamento na época própria, e nem, tampouco, ter havido o retorno ao status quo ante, deve permanecer a imputação da irregularidade, com a consequente multa aplicada ao gestor.

2. Em face do exposto VOTO pelo não provimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto DIVERGENTE do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer os presentes recursos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (vencido) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pelo Provimento parcial do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Maringá, convertendo para Regular com Ressalva a Tomada de Contas Extraordinária nº 249942/20 e pelo Provimento do Recurso de Revista do Sr. Mauro Luciano Baesso, afastando-lhe a multa imposta no Acórdão nº 22/21-TP.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De minha Relatoria.

2. De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Que determinou "ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas".

4. "Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário" (grifamos).

PROCESSO Nº:-636185/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1814/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos. Procedência parcial. Acúmulo indevido de cargos públicos na área de saúde. Divergência parcial para o fim de propor o afastamento da multa aplicada ao servidor, diante de indícios de boa-fé, declaração de acúmulo de cargos firmada no ato da posse e pedido de exoneração do cargo irregularmente ocupado, somado à presunção de compatibilidade de carga horária.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator)

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspecção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO tomou posse no terceiro cargo público na SESA em 21/07/2008 e exerceu o acúmulo ilegal de cargos por 13 anos, tendo agido no mínimo com erro grosseiro. E que ao tomar posse irregularmente neste terceiro cargo, o servidor descumpriu com seus deveres funcionais, gerando risco de comprometimento da qualidade dos serviços médicos prestados à população.

Por tal razão, a 3ª Inspecção de Controle Externo requereu, inicialmente, a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao interessado, além da expedição de determinações aos jurisdicionados SESA e ao AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA para fins de apurar eventual descumprimento de carga horária, dentre outros motivos.

Por intermédio do Despacho nº 1327/21 – GCAML (peça 12) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do interessado e dos jurisdicionados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS apresentou sua manifestação à peça 19, acostando documentação visando demonstrar a legalidade do vínculo junto à municipalidade, pelo que apenas quando da assunção do terceiro vínculo (junto à SESA) é que efetivamente teria ocorrido a irregularidade narrada. Não houve a juntada de documentos comprovando a instauração de processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária, conforme apontado pela 3ª ICE quando da instauração do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por sua vez, à peça 27, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sendo que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito.

Alegou ainda que o servidor em apreço apresentou Declaração de próprio punho em que afirmou trabalhar como médico em dois cargos de 20 horas, o primeiro no período da tarde e o segundo no período noturno. E que nos cargos que compete à SESA a acumulação é legal. Porém naquela oportunidade o interessado não demonstrou em investiu em cargo de médico no Município de São José dos Pinhais.

Que o termo de posse do servidor foi emitido em 2008, não tendo a atual gestão da SESA, que assumiu em 2019, como informar por quais razões a contratação do servidor foi efetivada, considerando a existência da declaração de acúmulo de cargos.

Por derradeiro, que imediatamente ao recebimento do APA (Apontamento Preliminar de Acompanhamento) enviado pela 3ª ICE, o Grupo de Recursos Humanos da SESA solicitou, por meio do Protocolo nº 17.450.812-7, investigação à Comissão de

Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – CAC/SEAP. Esta, pelo Parecer nº 028/2021, teria opinado pela ilegalidade da acumulação pretendida.

Na sequência, a SESA teria encaminhado ofício cientificando o servidor e o notificando para que optasse por dois dos três cargos que ocupava. Nesse contexto, o servidor requereu a exoneração do cargo que exercia junto ao Município de São José dos Pinhais, conforme Portaria nº 9012/2021, de 31/08/2021.

Dentre outros argumentos, que a SESA entende não ter configurado nos presentes autos, irregularidades passíveis de aplicação de sanções a si, entendendo como legal a cumulação de cargos ocupados pelo servidor em questão no âmbito daquele órgão.

Por sua vez, em que pese devidamente citado (peças 21 e 30), o sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, este deixou de se manifestar nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 31.

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Em sua Instrução nº 34/22 (peça 32), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO entendeu pela procedência parcial da proposta inicialmente apresentada.

Considerando que o servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO foi exonerado, a pedido, do cargo efetivo no Município de São José dos Pinhais, pela Portaria nº 9012/2021, de 25/08/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais de 30/08/2021, restaria sanada a irregularidade de acumulação remunerada de três cargos públicos, excluindo-se a proposta de determinação de regularizar o acúmulo de cargos, que havia sido proposta para o servidor.

Quanto à defesa apresentada pela SESA, a 3ª ICE, em síntese, aduziu que o documento juntado aos autos pela Unidade Técnica (peça 8 – fl. 6), bem como pelo próprio gestor em sua manifestação (peça 27 – fl. 4), demonstram que o servidor, ao tomar posse no terceiro cargo, informou tanto o cargo que ocupava na SESA quanto o cargo que ocupava no Município de São José dos Pinhais. Assim, em que pese a atual gestão da Secretaria Estadual de Saúde aduzir não saber o motivo pelo qual a contratação foi efetivada, tal fato não impede a abertura de processo administrativo em face do servidor para apurar a irregularidade e o eventual descumprimento da carga horária.

Ainda, que a compatibilidade de horários exigida pela Constituição Federal diz respeito ao acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, não se aplicando ao acúmulo irregular de três cargos, como é o caso em tela.

Por considerar que a SESA e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS não instauraram o devido processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária pelo citado servidor, inicialmente proposto em sede de APA, a 3ª ICE entendeu necessária a manutenção da proposta de determinação.

Ao final de sua instrução, a 3ª ICE opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada parcialmente procedente, com a expedição das determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

I Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

II Que o agente seja responsabilizado nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, imputar ao servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005. III Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, DETERMINAR À SESA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possíveis descumprimentos de carga horária.

2. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de São José dos Pinhais, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Requereu, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 526/22 (peça 34), lavrado pelo Flávio de Azambuja Berti, aduziu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pelo encaminhamento de ofício à Controladoria-Geral do Estado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (parcialmente vencido)

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspecção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à ocupação indevida, pelo sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, de três cargos de médico simultaneamente, na SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ e no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Em que pese tenha sido juntada documentação comprobatória de que o interessado foi exonerado do terceiro cargo que vinha ocupando, efetivamente, durante longo lapso temporal, pelo menos por 13 anos, houve o acúmulo irregular pelo interessado de três cargos de médico.

Ademais, o interessado, quando da formalização de seu 3º vínculo funcional, ao contrário do alegado pela SESA, assinou termo declarando que exercia outros dois cargos públicos de médico, conforme é possível se depreender do documento acostado à folha 06 da peça 08, e ainda assim foi empossado no terceiro cargo:

ESTADO DO PARANÁ SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS		DESPACHO DO SECRETÁRIO	
DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO			
NOME: <u>ANTÔNIO LUIZ TOSO FILHO</u>		Órgão: <u>CRF</u>	
RG: <u>3045828-2</u>		CARGO: <u>MEDICO</u>	
DATA DE NASC.: <u>06.10.1969</u>		SEXO: <u>M</u>	
ENDEREÇO RESID.: <u>MUNICÍPIO DE ANTONIO JOSÉ DOS PINHAIS, 438</u>		FONE: <u>3362-2503</u>	
MUNICÍPIO: <u>ANTONIO JOSÉ DOS PINHAIS</u>		CEP: <u>8520-430</u>	
ÓRGÃO: <u>SESA</u> ENDEREÇO: <u>R. Pinheiro, 170</u> CARGO: <u>MEDICO - SAÚDE (Plantão)</u> <input checked="" type="checkbox"/> ATIVO <input type="checkbox"/> INATIVO <input type="checkbox"/> OUTROS DATA DE ADMISSÃO: <u>1/1/1</u> HORÁRIO: <u>20 Horas</u> DISCIPLINAS (p/moestário):			
ÓRGÃO: <u>Secretaria Municipal de Saúde - São José Pinhais</u> ENDEREÇO: <u>R. Voluntários da Pátria, 1082</u> CARGO: <u>MEDICO PLANTONISTA</u> <input checked="" type="checkbox"/> ATIVO <input type="checkbox"/> INATIVO <input type="checkbox"/> OUTROS DATA DE ADMISSÃO: <u>1/1/1</u> HORÁRIO: <u>20 Horas</u> DISCIPLINAS (p/moestário):			
ÓRGÃO: ENDEREÇO: CARGO:			

Tal situação é vedada art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso a)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

- I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno[1].

Assim, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, entendendo que a este deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda, a que possa ter ocorrido o recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária durante o período em que acumulou três cargos indevidamente, entende-se que deve expedida determinação tanto à SESA quanto ao Município de São José dos Pinhais para que insturem processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário pelo interessado, devendo suas conclusões serem apresentadas a esta Corte no prazo de 30 dias[2].

Diante do exposto, VOTO:

I - pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

- a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;
- b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

IV - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo, respeitosamente, em parte, do Douto Relator apenas para o fim de propor o afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná cominada ao servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO.

Analisando o conjunto probatório constante nos autos, pode-se presumir a boa-fé do servidor, uma vez que, desde a sua admissão no 3º cargo público, informou a ocupação de outros dois cargos públicos, somado ao fato de que no curso deste processo, solicitou a sua exoneração do cargo público junto ao Município de São José dos Pinhais[3], regularizando a falha.

Consta nos autos, ainda, que o referido servidor ocupou três cargos públicos de médico, com carga horária de 20 horas semanais em cada, junto a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná[4] e ao Município de São José dos Pinhais, atuando como plantonista no SAMU.

Dessa forma, sem prejuízo do aprofundamento da matéria quanto ao eventual descumprimento de carga horária, pelas informações constantes nos autos, seria, em tese, possível a observância das respectivas cargas horárias, que juntas somavam 60 (sessenta) horas semanais, dado que, inclusive, laborava em regime de plantão.

Neste sentido, exclusivamente sob o viés da carga horária, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a validade da acumulação dos cargos não se sujeitaria ao limite de 60 (sessenta) horas semanais, conforme transcrevo julgado do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

(...) 9. De início, insta destacar que, com base na denominação dos cargos exercidos pelos interessados, a acumulação dessas ocupações é permitida. Tal situação encontra amparo na redação atual da alínea 'c', inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, resguardada no período anterior à EC 19/98 pelo Art. 17, § 2º, do ADCT, uma vez que, tanto os cargos que os interessados exercem na União, quanto nas outras esferas, são privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

10. No que concerne às respostas encaminhadas pela Unidade Jurisdicionada, verificou-se que as escalas de horários dos vínculos são compatíveis.

[...]

23. Desse modo, com base nos Acórdãos 1.338/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 1.168/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, nos quais se firmou o entendimento de que a questão da incompatibilidade de horários entre os cargos acumuláveis deve ser estudada caso a caso, sem a limitação objetiva de 60 horas semanais, conclui-se que inexistente irregularidade nas admissões das interessadas.

24. Nota-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos julgamentos do MS 24.540/DF e do MS 26.085/DF, está alinhada às referidas decisões deste Tribunal, ou seja, a acumulação de cargos, para as situações permitidas constitucionalmente, está condicionada à compatibilidade de horários.

25. Portanto, com base no conjunto de verificações a que os atos foram submetidos não foi possível constatar qualquer óbice a apreciação pela legalidade, cabendo proposta para que sejam considerados legais.[2] (Tribunal de Contas da União) TCU, Acórdão nº 1315/2019, Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho, julgado em 26/02/2019.

Sendo assim, dada a presunção de compatibilidade de horários, a declaração de acúmulo firmada pelo servidor[5], somado ao seu pedido de exoneração após cientificado da impossibilidade da acumulação de três cargos públicos, valendo-me, ainda, em aplicação analógica, do que dispõe o art. § 5º, do art. 133, da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), que afasta expressamente a má-fé do servidor quando este faz a opção por um dos cargos[6], entendo cabível o afastamento da multa que lhe foi cominada.

No mais acompanho o Voto do Ilustre Conselheiro Relator.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, exclusivamente, para propor o afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná cominada ao servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

a) afastar a multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;
- 2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).
O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido), determinou aplicação da multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
2. Ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC, deixou-se de responsabilizar os agentes responsáveis pelas nomeações irregulares.
3. Portaria 9012/2021, de 31/08/2021.
4. Peça 8, fls. 13.
5. Peça 8, f. 6.
6. "Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
(...)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo".

PROCESSO Nº: 50741/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARMEM TOD DECHANDT, FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, IVONE TOD DECHANDT (FALECIDO(A) EM 2016), MICHELE CAPUTO NETO, RICARDO TOD DECHANDT, SIMONE TOD DECHANDT, THAIS TOD DECHANDT

ADVOGADO / PROCURADOR: VICENTE HIGINO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1818/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial. Fundo Estadual de Saúde do Paraná em face da Fundação Pró Hansen de Curitiba. Prejulgado nº 26. Despesas comprovadas por recibo simples no período de implantação do SIT. Possibilidade. Inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Procedência. Regularidade com ressalva.
I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, diante de suposta irregularidade, especificamente, na ausência de orçamento de diversas despesas da entidade, referentes ao Termo de Convênio nº 42011, com vigência de 19/05/2011 até 19/05/2016, mas que fora rescindido em 26/06/2014, celebrado com a FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve como objeto o desenvolvimento da pesquisa e tecnologia aplicada no diagnóstico de doenças infecciosas e parasitárias tais como hanseníase, assim como na capacitação de recursos humanos e cooperação técnica especializada.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta, por meio da Instrução nº 371/20 (peça nº 07), determinou ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná que:

a) Esclareça a demora verificada entre a rescisão do ajuste e a instauração da tomada de contas;

b) Complemente adequadamente a instrução do feito, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado contendo relatório firmado pelo controle interno e a especificação das medidas administrativas e/ou judiciais eventualmente adotadas em face da tomadora, assim como documentação comprobatória da impropriedade relatada.

Oportunizado o contraditório, o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ cumpriu a diligência, juntando a documentação comprobatória (peça 13 a 16) e os seguintes esclarecimentos:

a) Quanto ao item "a" da referida instrução, alegou que em 18/12/2014 fora instaurada a Tomada de Contas Especial no SIT, que foi concluída em 2017;

b) Que teria havido intercorrência de acontecimentos alheios à vontade da Administração;

c) Houve a aposentadoria de um dos membros da Comissão, ou a transferência de uma servidora que também constituía a Comissão;

d) Devendo ser levado em consideração os pedidos repetidos por parte do Tomador, de dilação de prazo, os quais, em homenagem à ampla defesa e à boa fé, teriam sido concedidos;

e) Para corroborar com a instrução no que refere ao item "b", o Fundo Estadual de Saúde informou que foram providenciados todos os documentos solicitados.

Nos termos da segunda Instrução nº. 1253/21[1] a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou a irregularidade com relação a "ausência de orçamentos de diversa despesas da entidade", uma vez que não seria possível averiguar se tais teriam sido efetuadas de maneira a respeitar os ditames da legislação aplicável às pesquisas de preços.

A FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN e o ESPÓLIO DE IVONE TOD DECHANDT, representado por sua Presidente, Srª SIMONE TOD DECHANDT, instruiu o feito com sua defesa[2], argumentando:

a) Ilegitimidade passiva diante do falecimento da gestora da FUNDAÇÃO PRO HANSEN EM 23/11/2016, sob o argumento que os herdeiros de Ivone Tod Dechandt são pessoas ilegítimas para figurar no polo passivo da condenação, haja vista que: I) não houve lesão ao erário; II) os objetivos do Convênio foram atingidos; III) não se exauriu as vias processuais de imputação/responsabilização da pessoa jurídica (Fundação); IV) os herdeiros não se beneficiaram de qualquer recurso advindo da Fundação Pro Hansen; V) não é possível a desconsideração da pessoa jurídica (art. 50, do Código Civil) e violar o direito constitucional fundamental de propriedade dos herdeiros/espólio (art. 5º, XXII, c/c art. 170, II, CRFB), sem esgotar as vias processuais de persecução patrimonial em desfavor da Fundação;

b) A imputação de responsabilidade à Fundação Pro Hansen ou aos herdeiros não pode prosperar, pois a imputação de responsabilidade à gestora, IVONE TOD DECHANDT se deu em 30/05/2017 ou seja, após o falecimento da gestora/servidora, ocorrido em 23/11/2016.

c) Que, conforme se observa às fls. 8, dos autos, o Convênio foi concluído em 19/12/2017, ou seja, após o falecimento da Srª IVONE TOD DECHANDT, inferindo-se que ela é pessoa ilegítima para figurar no polo passivo da Tomada de Contas Especial e, por extensão, os herdeiros também são pessoas ilegítimas para figurar no polo passivo da tomada de contas especial/condenação.

d) Que está prescrita qualquer pretensão de imputação de responsabilidade à FUNDAÇÃO ou aos herdeiros (convênio vigeu entre 2011 e 2016), eis que o STF, por meio do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 636.886 – Tema 899 (dotado de repercussão geral) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado nº 26, reconhecem que o prazo para a imputação de responsabilidade ao administrador público por suposta lesão ao erário é de 05 anos, verificando-se aqui que, inclusive, houve falhas do gestor em não conduzir a tomada de contas no prazo legal;

e) Que, diante da ausência de lesão ao erário, da total aplicação dos recursos em prol da Fundação e do cumprimento dos objetivos do Convênio, mostra-se contrário a comezinhos princípios de direito imputar aos requeridos a devolução dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado do Paraná – Fundo Estadual de Saúde;

f) Incidência da LINDB e da Nova Lei de Improbidade Administrativas, a qual exige a comprovação tanto o 'DOLU' quanto do 'elemento subjetivo' (vontade consciente de lesar o erário) para que impute qualquer responsabilidade ao agente administrativo ou privado;

g) Há jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná sobre a Impropriedade da condenação, devolução de recursos por mero "erro formal";

h) Que diante da conclusão da comissão especial instituída pela SESA (fls. 177-181 e 253-257 e Informação nº 2.720/2016 – SESA (fls. 309) e do Parecer de fls. 81, ficou concluído que não houve dano ao erário e que a imputação de responsabilidade somente está a se dar porque o controle interno (NCI) afirmou que as despesas não foram feitas de acordo com a legislação, sendo que o Secretário de Estado da Saúde e o TCE-Pr acompanharam tal entendimento, mesmo verificando que se trata de mero erro formal;

i) Que em nenhum momento a decisão da Comissão Especial, o NCI, o Secretário de Estado da Saúde ou o Tribunal de Contas do Paraná mencionam dolo ou culpa ou ato de improbidade, provas fundamentais para que fossem responsabilizados, evidenciando assim a violação a direitos fundamentais dos afetados, caso sejam obrigados a devolver qualquer recurso financeiro;

j) Por fim, juntou aos autos os relatórios dos serviços prestados e das atividades da FUNDAÇÃO (atendimento a doentes: médico e ambulatorial, fototerapia, pesquisa e ensino).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº. 139/22[3], se manifestou pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, em razão da irregularidade apontada na execução financeira, com fundamento no art. 16, II, da LCE nº 113/05, e no art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Por sua vez, FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN e o ESPÓLIO DE IVONE TOD DECHANDT, apresentaram nova petição[4], ratificando todos os pedidos da defesa apresentada na peça nº 30.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº. 274/22[5], ratifica os termos da Instrução apresentada na peça 46 e opina pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, de responsabilidade da Sra. Ivone Tod Dechandt, presidente da Fundação Pró Hansen de Curitiba no período de vigência deste convênio, de 19/05/2011 até 26/06/2014, diante da irregularidade formal apontada na execução financeira do Convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 582/22 - 6PC[6], se manifesta contrário ao opinativo da Unidade Técnica, entendendo que a falta de orçamentos para despesas e as informações incompletas consistem em irregularidade passível de imputação de sanção por esta Corte, ainda que apenas a título de multa, nos termos do artigo 87 da LC 113/05.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de irregularidades atinentes ao Termo de Convênio nº. 42011, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, tendo como objeto o "desenvolvimento da pesquisa e tecnologia aplicada no diagnóstico de doenças infecciosas e parasitárias tais como hanseníase, assim como na capacitação de recursos humanos e cooperação técnica especializada."

Da Prescrição

Primeiramente, cabe pontuar que os fatos narrados nesta Tomada de Contas Especial são dos longínquos anos de 2011 a 2014.

Dessa forma, a Tomada de Contas Especial autuada em 2014 e o despacho de citação ocorrendo no dia 30 de novembro de 2021 (peça 18), nota-se o lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

Sobre o tema, reza o Prejulgado nº 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Quanto ao mérito da questão, o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ instaurou o presente feito ao constatar, por meio do Relatório registrado no SIT nº 331, a seguinte irregularidade:

- "Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade".

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, se observa que em outubro de 2014 houve a rescisão contratual de comum acordo entre as partes, que optaram pelo não prosseguimento do Termo:

Aditivos			
Numero	Data	Publicação	Tipo
22012	18/12/2012	20/12/2012	Valor
4402014	13/06/2014	18/06/2014	Fiscalizador do concedente

Rescisão	
Assinatura	26/06/2014
Publicação	30/06/2014
Motivo	Comum acordo entre as partes optando pelo não prosseguimento do Termo.

A impropriedade reside no fato de a Tomadora não ter realizado procedimento de pesquisa de preços, privando-a de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam efetuar compras de insumos/materiais/serviços cujos custos fossem os menores praticados no mercado. Se a entidade assim tivesse procedido, uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado ocorreria, de maneira que, com o mesmo montante despendido, seria maior a quantidade adquirida/contratada, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Ainda, o volume financeiro destas despesas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação. Além disso, conforme já exaltado pela Unidade Técnica, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado, nos termos dos documentos anexados nas peças 49 a 55.

Nesse sentido, há de se reconhecer que o repasse dos recursos ocorreu nos períodos entre de 2011 a 2014, data próxima à implantação do SIT, e que dezenas de julgados deste Tribunal consideram regular com ressalva a comprovação de despesas mediante recibo simples nessa circunstância, ao exemplo dos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3773/19 - Primeira Câmara

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA ao CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, existência de despesas comprovadas mediante recibo simples, existência de despesas com serviços técnicos contábeis e pela existência de despesas com segurança pública, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3676/19 - Segunda Câmara

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas com as seguintes ressalvas: (i) serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados, pelo concedente, nos termos da LRF; (ii) despesas com extrapolção de valores no plano de aplicação; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) despesas comprovadas por meio de recibo simples;

ACÓRDÃO Nº 3644/19 - Primeira Câmara

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO À ASSOCIAÇÃO PINHALONENSE DE EDUCAÇÃO PROTEÇÃO AMBIENTAL E TURISMO – APEPAT, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

Portanto, em respeito a essa jurisprudência, deve-se reconhecer a possibilidade de uso de recibo simples para comprovação de despesas realizadas naquele período de implantação do SIT.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, para julgar REGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 42011 da FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, de responsabilidade da Sra. Ivone Tod Dechand, presidente da Fundação, no período de vigência deste convênio, de 19/05/2011 até 26/06/2014.

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

- “Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade”

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade registrada:

- “Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade”

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, autorizando-se o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Especial, para julgar REGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 42011 da FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, de responsabilidade da Sra. Ivone Tod Dechand, presidente da Fundação, no período de vigência deste convênio, de 19/05/2011 até 26/06/2014;

II - propor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

- “Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade”

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade registrada:

- “Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade”

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, autorizando-se o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Apresenta a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 17

2. Peça nº. 30.

3. Peça nº. 46.

4. Peça nº. 48.

5. Peça nº. 59.

6. Peça nº. 60.

PROCESSO Nº:-731698/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFESSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR-EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1848/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária com devolução integral dos recursos e imposição de multas. Alegação de negativa de vigência de lei ou decreto e de dissídio jurisprudencial. Não ocorrência. Recurso conhecido e não provido. Efeitos da decisão: diferenciação entre inelegibilidade e inclusão na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por Cássio Murilo Trovo Hidalgo frente ao Acórdão nº 3080/20 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão nº 1983/19-2C.

No processo originário, esta Corte julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional-CIAP referente ao exercício financeiro de 2008, em razão de ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, em decorrência da celebração dos Termos de Parcerias nºs 001/2005, 002/2005, 003/2005, 004/2005, 005/2005 e 006/2005, no valor total de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Dinocarme Aparecido Lima, detentor, à época, do cargo de Presidente da referida Entidade e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) Prefeito do Município de Iporã no período em tela, com fulcro no artigo 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR;

2. determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, pelo senhor Dinocarme Aparecido Lima, no cargo de Presidente da Entidade, e pelo senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) Prefeito Municipal de Iporã à época, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não apresentação da documentação necessária para análise das contas;

3. [...]
4. aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal à época:
- a) a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 diante da ofensa às normas legais (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e eficiência,
- b) a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos);
5. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Gestor Municipal atual, senhor Roberto da Silva em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual;
6. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Matheus Zambon Abrão, Presidente do CIAP, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual;
7. incluir o nome do senhor Dinocarme Aparecido Lima e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, respectivamente Presidente do CIAP e Prefeito Municipal de Iporã à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

O recorrente sustenta que não conseguiu dispor dos documentos em razão de não ter mais acesso a eles e que o atual gestor do município estava dificultando-lhe tal providência em razão de rivalidade política.

Relata que a reprovabilidade das contas decorre da não comprovação das despesas havidas pela entidade tomadora dos recursos, e não precisamente de inexecução contratual, de modo que a devolução de valores referentes a serviços prestados configuraria enriquecimento ilícito, sendo caso de aplicação de multa e não de devolução de valores, tendo o gestor agido com boa-fé.

Defende que a decisão desta Corte contraria teor de posicionamento representado em outros acórdãos da Casa, de outros Tribunais de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Busca, por isso, reforma da decisão questionada a fim de que as contas sejam aprovadas ou ao menos que seja emitido juízo de regularidade com ressalvas.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 296/20-GATAP.

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se em primeiro momento pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do pleito (peça n.º 118). Destaco as seguintes passagens:

Tendo em vista a previsão regimental para o cabimento do Recurso de Revisão, denota-se a ausência do preenchimento dos requisitos normativos para sua configuração. É que, para a interposição de Recurso de Revisão, é necessário que haja a incidência de, pelo menos, um dos incisos do art. 486 do RI do TCE-PR.

De plano, verifica-se que não é o caso do inciso I, uma vez que o Acórdão foi prolatado de forma unânime, nem do inciso II, pois não se trata de Pedido de Rescisão.

A parte alega que seu recurso se sustenta nos incisos III - negativa de vigência de leis ou decretos - e IV - dissídio jurisprudencial - entretanto, com relação ao inciso III, o recorrente apenas cita o inciso de forma genérica, como forma de validar sua legitimidade recursal. Não há, em lugar algum do recurso, qualquer alusão a lei ou decreto que, supostamente, teve sua vigência negada pela decisão recorrida.

Com relação ao inciso IV, também não restou devidamente comprovado o dissídio alegado. É que o regimento manda que a demonstração seja feita de maneira analítica com o caso concreto. Não houve o devido cotejo analítico, da similitude fática, entre os julgados genericamente citados pelo recorrente e os fatos tratados no presente processo.

Por estas razões, deve-se negar seguimento ao recurso, por força do parágrafo 5º do art. 486. Se o contrário entender o E. Conselheiro, passa-se a análise do mérito.

Primeiramente, chama a atenção a alegação de que o Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO não conseguiu acesso aos documentos em razão de rixa política com o atual gestor do Município de Iporã, apesar de, alegadamente, ter envidado esforços para tal.

Apesar das alegações, verifica-se uma correspondência entre as datas dos protocolos dos pedidos de vista dos documentos no município e dos Recursos de Revista e Revisão protocolados neste processo:

1º Pedido de Acesso protocolado no Município em 14 de agosto de 2019 (Peça n.º 108)	Recurso de Revista protocolado em 14 de agosto de 2019 (Peça n.º 93)
2º Pedido de Acesso protocolado no Município em 23 de novembro de 2020 (Peça n.º 110)	Recurso de Revisão protocolado em 27 de novembro de 2020 (Peça n.º 106)

Assim, pode-se estabelecer uma relação entre os Pedidos de Acesso e os Recursos interpostos neste processo, como se os Pedidos de Acesso tivessem como finalidade não o acesso, mas apenas a demonstração de uma suposta tentativa como meio de subsidiar argumentos de defesa neste processo.

Essa relação entre os Pedidos de Acesso e os Recursos fica ainda mais duvidosa quando se leva em consideração as outras duas únicas manifestações do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO nos autos: 1ª em 15 de julho de 2013 requerendo dilação de prazo (Peça n.º 22) e 2ª em 12 de julho de 2016 requerendo concessão de prazo (Peça n.º 79). Ou seja, apesar de ter ciência do processo desde meados de 2013, a 1ª comprovação de um pedido de acesso se deu apenas em 2019, 6 anos depois.

Com relação às demais alegações, verifica-se que o recorrente busca rediscutir matéria já exaustivamente debatida. Colaciono, novamente, o voto proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 3080/20 – Peça n.º 104, p. 8):

Inicialmente, observo que a alegação do recorrente no sentido de que não era mais gestor do município quando foi citado no processo e de que foi prejudicado de forma deliberada pela administração municipal, que teria deixado de encaminhar os documentos necessários quando solicitados, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.

Isso porque o repasse dos recursos foi realizado no exercício de 2008, e o recorrente foi prefeito até 2012. Em razão do disposto no art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 – TCE-PR, era sua obrigação, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, ter encaminhado a prestação de contas ao TCE relativa aos recursos em questão ainda durante o seu mandato, obrigação da qual não se desincumbiu. A pouca documentação que foi juntada ao processo somente foi encaminhada após a iniciativa desta Corte de exigir a prestação de contas.

A comprovação de que solicitou os documentos ao município e à entidade conveniente não faz prova de que a sua entrega foi deliberadamente negada, muito menos de que tais documentos ao menos existam.

A alegação de que a falha verificada seria meramente formal, diante da ausência da prestação de contas, também não é procedente. É evidente que a ausência de prestação de contas, ou a prestação de contas insuficiente, não é falha meramente formal. A prestação de contas visa justamente a comprovar que os recursos foram corretamente aplicados. Trata-se de obrigação do gestor, estabelecida constitucionalmente.

O Acórdão recorrido já analisou a totalidade dos argumentos reiteradamente trazidos pelo recorrente. Toda a argumentação trazida é repetição daquela já analisada e rechaçada pelo Tribunal Pleno no Acórdão de n.º 3080/20, motivo pelo qual deve-se desprover o recurso.

O Órgão Ministerial corroborou a instrução da CGM, mas suscitou a pertinência de revisão de ofício do julgado, com encaminhamento da prestação de contas para análise da Câmara de Vereadores local por ser o polo passivo integrado por ex-Prefeito, diante do entendimento judicial mais recente a respeito da matéria (peça n.º 119).

Frente às colocações do Ministério Público, solicitei manifestação da Diretoria Jurídica, que após percuente estudo envolvendo a evolução jurisprudencial da questão concluiu não haver óbice a que esta Corte delibere a respeito das contas prestadas na presente Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 73169-8/20, ressalvados, evidentemente, os efeitos eleitorais do juízo que venha a ser proferido contra os registros prestados pelo interessado, típicos à decisão que se profira pelo Poder Legislativo competente, de todo modo relacionada a contas anuais, de que este feito não cuida (peça n.º 122).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo o recorrente debatido e versado minimamente a contento em sua peça recursal sobre situação similar à que se encontra no presente processo e que recebeu tratamento - em tese - dispar em outras decisões, tem-se por satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, motivo pelo qual, em juízo de admissibilidade definitivo, para fins do disposto no art. 488 do Regimento[2], o recurso de revisão merece ser conhecido.

Passando-se ao mérito do ponto discutido, nota-se que a insurgência não encontra guarida.

Diferentemente do que vem retratado nos precedentes invocados como paradigma, na hipótese ora em análise cumpria ao próprio ex-prefeito apresentar os documentos necessários à formação do processo de prestação de contas de transferência ainda durante o curso de seu mandato - o que é o ponto central dos autos originários e diante da omissão do dirigente municipal justificou o juízo de reprovabilidade[3] - , não podendo imputar a responsabilidade para tanto a seus sucessores, e sobremaneira quando se constata que os pedidos de acesso aos mandatários subsequentes foram realizados tão apenas no ano de 2019.

Vale repisar: o repasse dos recursos foi realizado no exercício de 2008, e o recorrente foi prefeito até 2012. Em razão do disposto no art. 9º da Instrução Normativa n.º 27/2008 – TCE-PR, era sua obrigação, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, ter encaminhado a prestação de contas ao TCE relativa aos recursos em questão ainda durante o seu mandato, obrigação da qual não se desincumbiu. A pouca documentação que foi juntada ao processo somente foi encaminhada após a iniciativa desta Corte de exigir a prestação de contas.

Portanto, a cogitada divergência de entendimentos na apreciação de "casos análogos" é insustentável, pois justamente a comparação ou equivalência é inapropriada.

Além do mais, a pretexto de movimentar debate sobre divergência no resultado de julgamento de causas assemelhadas, o real propósito do interessado é revolver o quadro fático já exaustivamente apreciado nas oportunidades anteriores, conforme bem avaliou a CGM, em tentativa de transformar o recurso de revisão - modalidade de fundamentação vinculada, com cabimento em rol taxativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte - em "terceira instância recursal", o que não é permitido. A esse respeito, reporto-me aos Acórdãos n.ºs 2954/21-TP, 1581/21-TP e 700/20-TP, proferidos respectivamente nos Recursos de Revisão n.ºs 662041/20, 650787/20 e 129068/20.

Com relação às observações do agente ministerial, cabe destacar que a jurisprudência firmada em âmbito judicial, após idas e vindas, retornou ao marco inicial de confirmar a competência do Tribunal de Contas segundo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual.

Ao decidir o Mandado de Segurança n.º 0004771-05.2020.8.16.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná chegou ao desfecho abaixo:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EFETUADA PELO MUNICÍPIO À ENTIDADE PRIVADA – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OCORRÊNCIA DE EROSION NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/CE, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – “ANTICIPATORY OVERRULING” – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REVELADORAS DO ÂMBITO RESTRITO DE APLICAÇÃO DO RE 848.826/CE – MUDANÇA JURISPRUDENCIAL QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS – SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) Por conseguinte, percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada. Nesse sentido, o teor da recente Resolução ATRICON Nº 2/2020 de 23/06/20: "CONSIDERANDO as últimas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal na aplicação da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF passou a recomendar que, em processo autônomo, o Tribunal de Contas possa emitir acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990. (...) Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 apontam para uma interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio. Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos. Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial "Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - "força gravitacional" na linguagem de Dworkin - a adoção da "ratio decidendi" (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019). Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal. (...)

Em resumo, os Tribunais de Contas estão encarregados de resolver em definitivo sobre as contas dos gestores municipais, desde que: a) a penalidade não seja a inelegibilidade do Prefeito (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90); b) as contas apreciadas não sejam aquelas que o Prefeito está obrigado a prestar anualmente, conforme redação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Relembro que o vertente expediente cuida de prestação de contas de transferência municipal voluntária de recursos, e não de apresentação das contas anuais do prefeito, de maneira que restam hígidas as medidas e sanções aplicadas na parte dispositiva do Acórdão n.º 1983/19-2C.

Por derradeiro, outra importante compreensão que também deve ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 3080/20 do Tribunal Pleno e nº 1983/19 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 3080/20 do Tribunal Pleno e nº 1983/19 da Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade. Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

3. Acórdão 3080/20-TP: "Na ausência de prestação de contas, opera contra o gestor a presunção relativa de irregularidade, que somente pode ser afastada pela apresentação de elementos suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos.

É o que se depreende do Enunciado de Decisão 176 do TCU: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Na decisão recorrida, concluiu-se que a documentação constante dos autos não era suficiente para comprovar a execução do objeto, razão pela qual houve a condenação ao ressarcimento integral dos recursos repassados."

PROCESSO Nº:-451940/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO / PROCURADOR-HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1849/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DOS AUMENTOS NOS SUBSÍDIOS DE AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO. INTELIGÊNCIA DA LC 173/20. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Jacarezinho contra o Despacho 766/21-GCDA, homologado pelo Acórdão 1621/21 – Tribunal Pleno (Tomada de Contas Extraordinária n.º 388750/21), que deferiu a cautelar para o efeito de suspender os aumentos nos subsídios no Prefeito do Município de Jacarezinho e seus Secretários Municipais, determinados pela Lei Municipal n.º 3774/20, facultando ao Município a reserva contábil dos valores relativos ao exercício de 2021 e ainda não pagos, até decisão final desta Tomada de Contas Extraordinária.

Em suas razões, o agravante afirmou que após a resposta feita no APA, verificou-se a existência da Lei Municipal n.º 3742/19 que alterou o disposto nos incisos do art. 1º da Lei Municipal n.º 3260/15, reajustando o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a partir de janeiro de 2020. Assevera que na justificativa do projeto de lei que redundou na Lei Municipal n.º 3774/20 a Lei n.º 3742/19 foi mencionada e estava vigente desde 1º de janeiro de 2020.

Sustenta que não houve aumento salarial com o advento da Lei n.º 3774/2020, a qual apenas confirmou os subsídios já aprovados de acordo com a Lei Municipal n.º 3742/2019.

Argumenta que o disposto na LC 173/2020 não se aplica aos subsídios dos agentes políticos do Município de Jacarezinho, na medida em que a Lei que os incrementou foi aprovada antes da decretação do Estado de calamidade pública. Sustenta que tendo a Lei Municipal n.º 3774/20 apenas confirmado os subsídios anteriormente fixados.

Alega que em 2021 o Município de Jacarezinho encontra-se em processo de regularização das contas públicas e adotou medidas para atendimento dos índices constantes na LRF, os quais tem diminuído gradativamente.

Sustenta que não houve prejuízo ao erário e que as leis municipais que fixaram e confirmaram os subsídios foram sancionadas anteriormente à LC 173/2020 e à decretação do estado de calamidade.

Ressaltou o teor dos arts. 1º e 6º, ambos da LINDB, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e item 8 da Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME, e que a manutenção da cautelar gerará outras demandas de ordem salarial, porquanto há impacto nos vencimentos de alguns servidores.

Requeru, ao final, a cassação da cautelar liminarmente deferida.

Preliminarmente ao recebimento do recurso, os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, nos termos da Informação 244/21, constante às peças 57 dos autos 388750/21, considerou como fato novo a existência da Lei Municipal n.º 3.742/2019 a qual não constava cadastrada no SIAP e não foi informada quando da manifestação ao APA 18509.

Contudo, expôs a unidade técnica que apesar de a norma autorizar aumentos a partir de janeiro de 2020, ela os condiciona no art. 2º ao cumprimento do índice de despesa com pessoal no nível de alerta especificamente na data de 31.12.2019, o que não ocorreu, pois o índice de despesa com pessoal do município estava em 53,87%, acima do limite prudencial (51,30%), conforme pode ser verificado no item 2 desta informação.

Ademais, expôs:

a não implementação da condição específica exigida pela Lei nº 3.742/2019 passou a torná-la totalmente ineficaz, portanto, sem aplicação prática, pois ainda que o índice de despesa com pessoal houvesse retornado a patamar igual ou inferior a 51,30% (limite prudencial) nos meses seguintes de 2020, a norma vinculou o aumento à situação da despesa com pessoal na data de 31.12.2019 índice de despesa com pessoal estaria em alerta desde 31/12/2019. [...]

A ineficácia total da Lei nº 3.742/2019 logo no início da sua vigência prevista para janeiro de 2020 sem dúvida foi o motivo propulsor da criação da nova Lei nº 3.774/2020 em 13 de maio de 2020, que passou a ser a única norma contendo a previsão de aumentos dos subsídios. E ainda que seja sustentada a tese de que a Lei nº 3.742/2019 permaneceu em vigor, há que se ponderar a aplicação do art. 2º, parágrafo primeiro, da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), pois uma vez que a Lei nº 3.774/2020 passou a regulamentar inteiramente o aumento ela revogou tacitamente a Lei nº 3.742/2019.

Sendo assim, pelas razões expostas anteriormente, reiteramos que a Lei nº 3.742/2019 não pode ser considerada como a exceção prevista no art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020 para embasar os aumentos dos subsídios dos agentes políticos de Jacarezinho no ano de 2021.

Após a análise do mérito da Tomada de Contas pelas Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, tive a oportunidade de manter a decisão cautelar e receber o presente recurso (Despacho 695/22, peça 71).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme relatado, antes do recebimento do recurso de agravo interposto às peças 38, encaminhei os autos para manifestação da CAGE, a qual, manifestou-se nos termos da Informação 244/21 (peça 57 dos autos 388750/21) e tendo-se em vista a alegação de que haveria legislação anterior à decretação de calamidade pública advinda da pandemia do coronavírus, a unidade foi incisiva ao concluir:

Do ponto de vista da fiscalização, e com vistas à preservação da competência instrutória da Coordenadoria de Gestão Municipal, informamos que, caso a Lei nº 3.742/2019 tivesse sido considerada durante a execução da fiscalização, sua conclusão teria sido pela permanência do Achado e o encaminhamento teria sido igualmente a instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, tal qual a que está em trâmite, pois apesar de a norma autorizar aumentos a partir de janeiro de 2020, ela os condiciona no art. 2º ao cumprimento do índice de despesa com pessoal no nível de alerta especificamente na data de 31.12.2019, o que não ocorreu, pois o índice de despesa com pessoal do município estava em 53,87%, acima do limite prudencial (51,30%), conforme pode ser verificado no item 2 desta informação. Sendo assim, a não implementação da condição específica exigida pela Lei nº 3.742/2019 passou a torná-la totalmente ineficaz, portanto, sem aplicação prática, pois ainda que o índice de despesa com pessoal houvesse retornado a patamar igual ou inferior a 51,30% (limite prudencial) nos meses seguintes de 2020, a norma vinculou o aumento à situação da despesa com pessoal na data de 31.12.2019 e não em outra, conforme trecho abaixo: [...]

A ineficácia total da Lei nº 3.742/2019 logo no início da sua vigência prevista para janeiro de 2020 sem dúvida foi o motivo propulsor da criação da nova Lei nº 3.774/2020 em 13 de maio de 2020, que passou a ser a única norma contendo a previsão de aumentos dos subsídios. E ainda que seja sustentada a tese de que a Lei nº 3.742/2019 permaneceu em vigor, há que se ponderar a aplicação do art. 2º, parágrafo primeiro, da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), pois uma vez que a Lei nº 3.774/2020 passou a regulamentar inteiramente o aumento ela revogou tacitamente a Lei nº 3.742/2019.

Ademais, referida unidade esboçou o histórico do índice de despesa de pessoal do Município, mediante os quais se demonstraria a inviabilidade dos aumentos iniciarem em 2021. Ponderou ainda que a retomada para o limite prudencial e de alerta pode decorrer do recebimento de verbas dos programas federais de enfrentamento à COVID-19 (Informação 244/21-CAGE, peça 57).

Assim, apesar de toda a argumentação deduzida pelo agravante, neste momento a análise deve se limitar ao reconhecimento da manutenção ou não dos requisitos necessários para a concessão da liminar nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 388.750/21.

Com efeito, apesar da Lei n.º 3742/19 ter autorizado o incremento salarial, seu art. 2º o condicionou à inafastável redução do índice de gastos de pessoal ao limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, situação não verificada no caso em tela, cujo índice findou em 53,87% na data de 31 de dezembro de 2019, permanecendo confirmado o fumus boni iuris outrora reconhecido.

Outrossim, quanto ao periculum in mora, foi determinado que a critério da entidade fosse efetuada a reserva de valores, de modo que, invariavelmente, torna-se muito mais simples ao Município efetuar os pagamentos pendentes caso sejam reconhecidos como regulares do que eventualmente ser ressarcido desses valores na hipótese de irregularidade.

Assim, por entender que permanecem irretocáveis os requisitos autorizadores da medida cautelar deferida, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Agravo, por entender que permanecem irretocáveis os requisitos autorizadores da medida cautelar deferida, e manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-854514/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1850/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2009/2010/2011) e a citação dos interessados (2016/2017) Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento. I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Bela Vista do Paraíso, em razão da ausência de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos eventos EXPOBELA, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Aduz o representante que a EXPOBELA é promovida anualmente pelo Município com fins lucrativos e não tem caráter filantrópico ou de utilidade pública reconhecida, de modo que seria obrigatória a arrecadação do referido imposto.

Por meio do Despacho 744/16 – GCG (peça 14) a representação foi recebida, sendo determinada a citação dos senhores João de Sena Teodoro Silva (prefeito atual à época da citação), Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso à época dos fatos), bem como, do Município de Bela Vista do Paraíso.

O senhor João de Sena Teodoro Silva foi citado às peças 18 e 20 (14/12/2016) e o senhor Ângelo Roberto Bertoncini às peças 26 e 27 (16/05/2017), os quais deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentarem manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1497/22, peça 32) se posicionou pela ocorrência da prescrição, em face do entendimento consubstanciado na RE 636886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral). Assim, sugeriu o encerramento da presente representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 454/22, peça 33) não se opôs à declaração da prescrição temporal à irregularidade discutida nesta Representação, dado o longo lapso temporal desde o início do processo e o despacho de recebimento.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres da unidade técnica (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) são uníssonos pelo arquivamento do feito, em decorrência da prescrição.

Comungo com os referidos opinativos, pois verifico que os fatos, supostamente irregulares, noticiados na inicial, aconteceram nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e a citação dos interessados ocorreu após transcurso de 5 (cinco) anos, respectivamente em 14/12/2016 (João de Sena Teodoro Silva) e 16/15/2017 (Ângelo Roberto Bertoncini).

Deste modo, não há como deixar de reconhecer que o decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Não obstante, o próprio Prejulgado n.º 26 deste Tribunal prevê que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, observe-se:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Desta feita, reconheço a incidência da prescrição sancionatória no presente caso e entendo despidendo a análise dos fatos apontados pela unidade técnica na fase instrutória, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, dos Processos 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo 500661/20, Acórdão 1370/22-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e Processo 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Final, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas, VOTO pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-781857/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1851/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Encaminhamento de cópia de Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Câmara Municipal de Ponta Grossa com o objetivo de investigar observância da função social da propriedade de imóveis urbanos localizados naquela municipalidade Irregularidades encontradas na gestão do Executivo. Não comprovação de medidas adotadas para regularização das inconformidades. Representação procedente com determinações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa por meio da qual encaminha a este Tribunal cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com o objetivo de investigar a observância da função social da propriedade de imóveis urbanos localizados naquela municipalidade, mais especificamente quanto aos seguintes itens:

1) Identificar imóveis urbanos públicos municipais e particulares que não cumprem a função social da propriedade; 2) Requerer documentos comprobatórios da fiscalização pelo Poder Executivo Municipal dos imóveis localizados neste Município de Ponta Grossa, especialmente quanto a conservação, regularidade e uso; 3) Identificar as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal após o recebimento de denúncias ou notificações de imóveis irregulares, abandonados ou sem conservação; 4) Analisar a limpeza, a conservação de passeios e a regularidade de imóveis públicos municipais e 5) Sugerir ao Poder Executivo Municipal que após a conclusão desta Comissão Parlamentar de Inquérito seja criada uma comissão de análise para propor a desapropriação de imóveis particulares e a alienação de imóveis públicos que não cumprem a sua função social.

Em decorrência dos trabalhos executados, concluiu-se que as gestões têm sido negligentes quanto à preservação do patrimônio municipal e ao trato das invasões e ocupações em áreas urbanas. Além disso, constatou-se a falta de investimento em estrutura, equipamentos e pessoal, contribuindo para o “atual cenário de desordem para com o patrimônio do município e fiscalização acerca da preservação e destinação adequada dos imóveis particulares”. E, em razão de tais apontamentos, foram sugeridas diversas medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo.

O município anexou manifestação preliminar (peça n.º 20). Confirmada a existência de indícios de irregularidades, recebi a representação nos termos do Despacho n.º 317/21-GCDA.

Citados para apresentar resposta o gestor municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, e a atual Prefeita, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, o primeiro deixou de se manifestar e a segunda apresentou sua defesa às peças n.os 42 e 54-56.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica entendeu que apesar de a municipalidade ter apresentado em seu contraditório informações quanto a notificação de proprietários de lotes envolvendo limpeza pública e quanto à formação de comissão especial para tratar do tema[1], as medidas corretivas para os problemas apontados não restaram comprovadas.

Isto porque, ainda que a nomeação da Comissão Especial (Portaria nº 20.661/2021) tenha acontecido, como recomendado pela Instrução 1795/21 - CGM, nos autos constam somente a ata da primeira reunião realizada, pautando-se nos seguintes pontos: a) necessidade de nomeação de um servidor lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Diretora do Setor de Patrimônio Público da Prefeitura de Ponta Grossa para composição desta Comissão Especial; b) a aprovação do Plano Diretor, com as medidas para combater a subutilização dos imóveis urbanos, e c) o agendamento de uma nova reunião a ser efetuada 16/08/2021 para apresentação de relatórios de imóveis municipais que estão em processo de leilão.

Dessa forma, nota-se que a Municipalidade não elencou quais as ações corretivas que foram adotadas objetivando findar as irregularidades advindas da ausência fiscalizatória do Município em relação ao cumprimento da função social da propriedade dos seus terrenos públicos e particulares, persistindo naquelas.

A indicação dessas medidas é de fundamental importância já que, ainda que haja a apresentação da formação da comissão especial, sem a maneira de como serão executadas as ações para atingir tal finalidade não haverá resultado frutífero frente as infrações existentes há décadas.

Assim, com a constatação e a perpetuação das irregularidades diante do descuido com o patrimônio público, especificamente, no que tange à fiscalização dos imóveis urbanos, fica evidente a violação tanto da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) nas seções II, III e IV, bem como da Lei Municipal nº 10.753 de março de 2012 que decorre da primeira e impõe diretamente ao Município de Ponta Grossa esta competência como pode se observar nos artigos 2º e 4 desta última Lei, por exemplo.

Nesses termos, opinou pela procedência da representação com expedição de determinação ao ente municipal a fim de que comprove a efetiva implementação das medidas saneadoras indicadas em suas manifestações no processo e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica da Corte aos gestores envolvidos (peça nº 59).

O Ministério Público de Contas seguiu a orientação da CGM (peça n.º 60).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que a representação procede. Em que pese a boa intenção corretiva e de aperfeiçoamento anunciada, as ações efetivas e que realmente podem solucionar a questão relacionada ao aproveitamento e conservação dos imóveis em Ponta Grossa careceram de comprovação nos autos.

Necessária, por isso, a atuação deste Tribunal por meio de determinação dirigida ao enfrentamento das impropriedades verificadas pela Câmara de Vereadores local e reconhecidas pelo Poder Executivo.

Prosseguindo, a respeito da responsabilização dos agentes públicos, conforme o relatório final da CPI observa-se que a conjectura noticiada vem desde longo período e atravessou mandatos de vários gestores.

Por isso, não me parece razoável apenas a atual Prefeita, que assumiu a administração municipal apenas em 2021 e herdou a situação que há muito vinha das gestões anteriores, não tendo, evidentemente, tempo hábil para resolver as inconformidades. Mesmo assim, o contraditório da interessada denota seu empenho para corrigir e solucionar as falhas.

Desse modo, a sanção sugerida pela unidade técnica deve recair unicamente sobre o ex-Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, que chefiou o Executivo no período de 01/01/2013 a 31/12/2020.

III. VOTO (Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação, com as seguintes providências:

a) expedição de determinação ao Município de Ponta Grossa para que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, comprove as seguintes medidas saneadoras e de fiscalização:

1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);

2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;

3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando para o melhor interesse público;

4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;

5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem terão utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação.

Quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:

1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz, permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;

2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;

3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso.

b) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, ao senhor ex-Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Disponibilizada a proposta de voto do Relator no plenário virtual, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou a seguinte divergência:

“Com máxima vênia ao voto lançado pelo Douto Relator, ousou apresentar proposta divergente, por entender não configurada, nestes autos, nem irregularidade nem omissão administrativa que justifique o sancionamento do gestor municipal à época da realização dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída através do Requerimento n.º 061/2018.

Nesse sentido, consigno que os trabalhos da Câmara Municipal no assunto aqui tratado – necessidade da adoção de ações efetivas para solucionar a questão relacionada ao controle e garantia de utilização dos imóveis públicos e privados do Município de Ponta Grossa em consonância com sua finalidade social, inobstante já dispusesse de certa normatização no nível local, das informações prestadas pelos próprios representantes se evidencia que as próprias leis locais apresentam falhas, vez que meramente reproduzindo a legislação federal, não regulamentaram o tema da adequada utilização do solo urbano de forma coordenada com a estruturação interna do Poder Executivo, necessária e imprescindível para o atingimento dos objetivos pretendidos.

Essa constatação impõe, de imediato, reconhecer que a responsabilidade pelas falhas apontadas não pode ser atribuída exclusivamente ao gestor municipal, recaindo grande parcela dela inclusive sobre o órgão legislativo, que preferiu aprovar, por exemplo, uma lei que é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade (Lei Municipal 10753/2012) sem buscar adequar a normativa local à realidade e às necessidades próprias do Município, consoante determina o artigo 30 da Carta da República.

As recomendações propostas pelo voto do Relator[2] demonstram a insuficiência do cabedal legislativo para o imediato atendimento, pelo Poder Executivo local, das demandas requeridas na CPI instaurada, e que, portanto, demandam providências prévias as quais, inclusive, em meu entendimento, devem ser adotadas no prazo e nas condições que o permitam o conjunto das demandas locais concorrentes com as que ora se analisam.

Por outro lado, e em que pese o descontentamento dos vereadores com as medidas administrativas adotadas à época da realização da CPI para garantir o cumprimento da função social por imóveis públicos e privados, percebe-se que a tarefa em questão, em um município do porte de Ponta Grossa, não é pequena, e que efetivamente estava sendo atendida através de vários órgãos e ações do Poder Executivo, o que se depreende das declarações prestadas pelo Procurador Geral Municipal perante a Câmara dos Vereadores (peça 04, p. 20-21), por Procurador Municipal (peça 04, p. 22-24), pelo Presidente da Companhia de Habitação de Ponta (peça 04, p. 24-29), pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente (peça 04, p. 29-33), pelo Diretor do Patrimônio da Prefeitura Municipal (peça 04, p. 34-43), além de outras consignadas no Relatório Final.

O incremento da atuação estatal desde 2016, antes da instauração da CPI, e de forma crescente, foi inclusive objeto de informação prestada pela atual gestora municipal em sede de manifestação complementar (peça 42).

Ademais, os agentes públicos ouvidos pela CPI relataram diversas das dificuldades enfrentadas pelo executivo local em relação às atividades desenvolvidas na área do controle da função social da propriedade, questões estas inclusive também referidas, em parte, pela atual gestora municipal em suas razões de defesa (peça 20).

Dessa feita, percebendo que há falhas legais e institucionais a serem corrigidas para tornar mais eficiente a atuação do Poder Executivo no controle do uso adequado do solo urbano; percebendo que durante a gestão do ex-prefeito municipal foram adotadas medidas no sentido de dar cumprimento à exigência de que as propriedades do Município cumpram sua função social; percebendo que o tema em questão é de muito largo espectro, envolvendo a atuação e participação de inúmeros agentes públicos, não estando restrito a atuação imediata do Prefeito Municipal; e por fim, percebendo que não é possível apontar qual a norma legal ou determinação administrativa que tenha sido frontalmente descumprida pelo gestor municipal à época da realização da CPI, proponho que esta Corte de Contas decida pela procedência da presente Representação, com a emissão das determinações propostas pelo R. Relator, mas sem a imposição de sanções administrativas, eis que os fatos apresentados não evidenciaram o descumprimento de lei por parte do então gestor municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, com as seguintes providências: Determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, comprove as seguintes medidas saneadoras e de fiscalização:

- 1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);
- 2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;
- 3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando par ao melhor interesse público;
- 4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;
- 5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem terão utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação.

Quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:

- 1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz, permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;
- 2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;
- 3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela procedência da representação, determinações e aplicação de sanções, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Portaria nº 20.661/2021.

Art. 1º - DESIGNAR, Comissão Especial, com a finalidade de definir as reformas administrativas necessárias para a criação e estruturação de um órgão municipal, destinado a identificar as áreas urbanas subutilizadas e promover a utilização compulsória das mesmas, inclusive, criando legislação necessária.

2. Propõe o Douro Relator:

a) expedição de determinação ao Município de Ponta Grossa para que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, comprove as seguintes medidas saneadoras e de fiscalização:

- 1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);
- 2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;
- 3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando par ao melhor interesse público;
- 4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;
- 5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem terão utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação. Quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:

1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz, permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;

2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;

3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso.

PROCESSO Nº:-282530/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1855/22 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, de responsabilidade da senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção elaborado pela Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 441/22-CGE, peça 25).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas (Parecer 653/22, peça 26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa que dispõe sobre os prazos e encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 441/22-CGE (peça 25), impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 441/22-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 653/22), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, de responsabilidade da senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan, CPF 601.810.109-25, relativas ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, de responsabilidade da senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan, CPF 601.810.109-25, relativas ao exercício financeiro de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-178727/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1859/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Florestópolis. Concessão de gratificações em período de alerta de limite de 95% de gastos com pessoal e vedada pela LRF. Inexistência de critérios legais objetivos previstos em lei formal quanto à definição do valor de gratificações e suas respectivas atribuições. Pela procedência, com aplicação de multa e determinação.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Benedito Silva Junior, na qual narrou supostas irregularidades no Município de Florestópolis, referentes à concessão irregular de dobra de jornada cumulada com função gratificada a três servidoras municipais ocupantes do cargo de “professor”, extrapolando o limite de despesas com pessoal previsto na LRF, e ilegalidade da concessão de função gratificada variável sem critérios objetivos.

Diante disso, o denunciante requereu a concessão de medida liminar para suspensão das gratificações, a intimação da Prefeitura Municipal para juntada de documentos e o recebimento da denúncia.

Por meio do Despacho nº 368/19 (peça 7), para subsidiar juízo de admissibilidade, determinou-se a prévia oitiva dos denunciandos, a fim de que se manifestassem sobre as irregularidades ventiladas, apresentando documentação pertinente, em especial a cópia dos atos de concessão de gratificações, a partir de 01/01/2017, bem como a legislação que embasou o deferimento desses benefícios.

O Município de Florestópolis e seu gestor se manifestaram (peça 15), alegando que as despesas com pessoal não extrapolaram o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que as gratificações concedidas às três professoras questionadas decorreram da necessidade de “execução de atribuições além das previstas para o cargo e também da integral disponibilidade do servidor à administração.”

Por meio do r. Despacho nº 760/19 (peça 16), determinou-se nova intimação ao Município para apresentação de “cópia dos atos de concessão de gratificações a partir de 01/01/2017, bem como da legislação que embasou o deferimento desses benefícios”, tendo em vista que a documentação não foi juntada a despeito de ter sido requerida pelo despacho anterior.

Em resposta, o Município apresentou apenas a cópia dos atos de concessão de gratificações (peças 25 a 36) e informou que revogou as concessões questionadas, de modo que “as 03 (três) servidoras denunciadas não gozam mais de nenhuma gratificação e suplementação de jornada, conforme comprova-se pelos decretos números 115, 116 e 117, todos de 16/07/2019, publicados no Diário Oficial de Edição nº 1456”.

Diante disso, considerando que a própria Administração revogou o pagamento das “dobras de jornada” e gratificações questionadas, conforme cópia dos Decretos nº 115, 116 e 117, todos de 16/07/2019 (peça 36), mediante o Despacho nº 983/19 (peça 37) entendeu-se pela perda de objeto do pedido cautelar que visava, justamente, a suspensão do pagamento destes benefícios. Por outro lado, considerando que a legalidade do pagamento dos benefícios questionados não foi devidamente justificada, bem como que a municipalidade deixou de atender à requisição de juntada da respectiva legislação que teria embasado sua concessão, a presente Denúncia foi recebida e encaminhada para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito das irregularidades apontadas.

Recebidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2197/19) e a 2ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 83/20) se manifestaram no sentido de que, após análise do Relatório de Análise de Gestão Fiscal do Município entre os anos de 2016 e 2018, teriam identificado a ocorrência de pagamento de gratificação de função para 6 (seis) servidoras municipais, quando a despesa de pessoal já estaria em situação de alerta de 95% do limite, em violação ao art. 23 da LRF. Bem assim, apontaram que a Municipalidade não logrou indicar a existência de legislação com critérios objetivos que respaldasse os pagamentos das gratificações de função em questão. Por outro lado, não foi verificada irregularidade relativa a eventual dobra de jornada. Diante disso, opinaram pela ocorrência de prática dessas duas irregularidades, bem como pela aplicação de sanções aos responsáveis.

Assim, uma vez delimitado o objeto da Denúncia pelos apontamentos do Parecer nº 2197/19 - CGM, mediante o Despacho nº 802/20 (peça 41) foi determinada a citação do Município denunciado e do respectivo prefeito, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades denunciadas e do contido no Parecer nº 2197/19 - CGM e no Parecer nº 83/20 - 2PC (peças 3 a 5, 39 e 40). Além disso, renovou-se a intimação dos denunciados para que justificassem e promovessem a juntada da legislação que embasou o deferimento dos benefícios em questão, que foi requerida pelos Despachos nº 368/19 e 760/19 (peças 07 e 16), porém, não atendida, sob pena de responsabilização dos responsáveis.

Em resposta, o Município de Florestópolis e seu gestor, Sr. Nelson Correia Junior, apresentaram defesa (peças 47/48) alegando, em suma: (i) que o art. 19, §3º da Lei Municipal nº 1.251/2012 instituiu em âmbito municipal a função gratificada, mediante adoção de índice percentual variável, sendo possível o seu pagamento (gratificação de 25%) às servidoras; (ii) que quando da concessão das gratificações não teria sido extrapolado o limite de 54% com despesas de pessoal; (iii) que para exercerem os cargos de Coordenadora de Ensino Fundamental, Coordenadora de Supletivo e Coordenadora de Projetos Educacionais e de Ensino Médio as servidoras devem cumprir 40 (quarenta) horas semanais, de modo que a jornada suplementar em 20h seria mais vantajosa à Administração ao invés de contratar um novo servidor para exercer as funções de direção em questão; e (iv) finalmente, que a concessão do benefício está em linha com precedentes do TCE/PR, conforme Acórdãos nº 2.879/16 e nº 1.746/17.

Remetidos os autos para instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 665/22 (peça 49), manteve o opinativo pela procedência da Denúncia, haja vista que, a despeito da defesa, as concessões das gratificações ocorreram em período de vedação da LRF, em que o Município se encontrava em situação de alerta de 95% do limite de gasto permitido (52,88% da RCL), sendo que no período seguinte ocorreu a efetiva extrapolação dos gastos com despesa de pessoal (54,91%). Bem assim, aduziu que a possibilidade de adoção de índice percentual variável de 10% a 100% disposta pelo art. 19, §3º da Lei Municipal contrariaria os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.315.639), bem como o item I do Prejulgado nº 23 desta Corte de Contas, que exige que a criação de funções de confiança seja feita mediante "a edição de lei em sentido formal" que estabeleça "a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva". Diante disso, opinou pela aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Nelson Correia Junior, e expedição de determinações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 156/22 (peça 50), corroborou, na íntegra, o parecer da CGM e o opinativo pela procedência da presente Denúncia, tendo reiterado e complementado as recomendações de encaminhamento no seguinte sentido:

i. aplicação de multa administrativa disposta no art. 87, IV, "g", aumentada até seu décuplo, conforme art. 87, §2º-A, todos da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Nelson Correia Junior, o Gestor, conforme Instrução nº 665/22-CGM (peça 49);

ii. expedição de determinação ao Município para que cesse o pagamento da função gratificada com base na Lei Municipal nº 1.251/2012 a todos os servidores municipais enquanto inexistir regulamentação objetiva, especialmente em relação aos casos já identificados nestes autos: função de 100% à servidora Aparecida de Fátima dos Santos Dias e função de 25% às servidoras Sra. Edilene Aparecida Barbosa e Sra. Marly Aparecida Goulart;

iii. expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo para "que seja proposto Projeto de Lei à Câmara Municipal a fim de adequar o artigo 19, § 3º da Lei 1.251/2012, estabelecendo critérios objetivos para a concessão de gratificações, bem como indicando percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função, alertando-se que o descumprimento da medida culminará na suspensão imediata de todas as gratificações que não observarem critérios legais objetivos de concessão, bem como os parâmetros objetivos em relação ao quantum a ser fixado para cada função/situação específica", conforme Instrução nº 665/22-CGM.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes dos autos, deve ser julgada procedente a presente Denúncia.

Conforme verificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2197/19), o Relatório de Análise de Gestão Fiscal indica que, desde jun/2017, o Município de Florestópolis se encontrava em situação de alerta, tendo extrapolado o limite de 95% de gastos com pessoal, sendo que, na sequência, em jun/2019 o Município efetivamente extrapolou o limite, tendo gasto 54,91% com despesa de pessoal.

Pois bem, o art. 22[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF dispõe que se a entidade exceder a 95% do limite em despesa total com o pessoal deverá se abster de realizar a "concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título". Ainda, o art. 23[2] da LRF determina que em se ultrapassando o limite de 95%, deverão ser adotadas medidas temporárias (até dois quadrimestres seguintes) para a regularização da situação.

Esta forma, considerando que as gratificações de função foram concedidas a 6 (seis) servidores em mar/18, fev/19 e jul/19 (peças 4 e 26/31), para o exercício de funções de chefia e direção de Diretoria de Escola e Coordenadorias Pedagógicas, quando o Município se encontrava na situação de "alerta 95%", vale dizer, de extrapolação de 95% de gastos com pessoal, e, portanto, com a obrigação de adotar medidas de recondução dos gastos, conclui-se pela irregularidade da concessão das gratificações em período vedado de alerta de limite de gastos com pessoal, em violação aos arts. 22, I e 23 da LRF.

Por sua vez, no que tange ao fundamento legal do pagamento das gratificações, o Município aduziu que o art. 19, § 3º Lei Municipal nº 1.251/2012 autorizaria a concessão das funções gratificadas em questão, mediante Decreto do Prefeito Municipal, adotando índice percentual variável, de no mínimo de 10% e no máximo 100%, a ser calculado sobre o salário base dos servidores. Verbis:

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a complementar mediante Decreto, a organização da Prefeitura, através de regimento interno, observados os princípios gerais estabelecidos em lei.

(...)

Parágrafo 3º - Para atender encargos de coordenadoria e de seção, que não justifiquem a criação de cargos em comissão, fica instituída a Função Gratificada, através de Decreto do Prefeito Municipal, mediante adoção do índice percentual variável, de no mínimo 10% e no máximo 100%, a ser calculado sobre o salário base do funcionário efetivo para o exercício da função.

A este respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 665/22, peça 49) analisou a última folha de pagamento importada no SIAP (consulta ao sistema em 21/02/2022 às 23:30), referente ao mês de dezembro de 2021, e constatou a existência de dois tipos de gratificações, quais sejam, FUNÇÃO GRATIFICADA 25% e FUNÇÃO GRATIFICADA %, que foram cadastradas nos seguintes moldes:

Dados da Verba	Dados da Verba
Entidade Origin: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	Entidade Origin: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Código Contas: 327	Código Contas: 32
Nome da Verba: FUNÇÃO GRATIFICADA 25%	Nome da Verba: FUNÇÃO GRATIFICADA %
Tipo da Verba: Vantagem	Tipo da Verba: Vantagem
Verba Classificação: Gratificação por Função Comissionada	Verba Classificação: Gratificação por Função Comissionada
Incorpora para Fim de Aparentação no Nilo: 9999	Incorpora para Fim de Aparentação no Nilo: 9999
Verba Transição: Sim	Verba Transição: Sim
Natureza da Verba: Remuneratória	Natureza da Verba: Remuneratória
Forma de Cálculo: Percentual	Forma de Cálculo: Percentual
Base de Cálculo: Percentual/Proporcional	Base de Cálculo: Percentual/Proporcional
Verbas 1º - 325 - JORNADA SUPLEMENTAR - Lei ordinária 1322/2013	Verbas 1º - 325 - JORNADA SUPLEMENTAR - Lei ordinária 1322/2013
Valor Percentual: 25,00%	Valor Percentual: 25,00%

Por sua vez, na folha de pagamento de dezembro de 2021 verificou que 5 (cinco) servidores receberam o pagamento com base na rubrica FUNÇÃO GRATIFICADA 25%, e que 19 (dezenove) servidores perceberam o pagamento com base na rubrica FUNÇÃO GRATIFICADA %, com percentuais variáveis de 20%, 25%, 60% e 100%. Nesse contexto, entende-se pela procedência do apontamento da Coordenadoria de que a disposição do art. 19, § 3º Lei Municipal nº 1.251/2012, ao não estabelecer critérios objetivos para a concessão das gratificações e não especificar os valores das remunerações, mas indicar apenas um percentual variável de até 100% a ser aplicado conforme a discricionariedade do gestor, caracteriza violação ao princípio da impessoalidade e contraria aos ditames do Prejulgado nº 25[3] desta Corte de Contas, de possuir força normativa e observância obrigatória, que prescreve que:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) Reforce-se que, recentemente, esta Corte de Contas analisou situação análoga ao caso em tela, sendo que, através do Acórdão nº 124/22 - Tribunal Pleno (processo 72860/21), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu-se que:

a) inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do "adicional por execução de serviços" e da "gratificação de função", pagos aos servidores em percentual variável a critério do gestor;

(...)

Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, a remuneração e os subsídios dos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, nos seguintes termos: "Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" Desse modo, somente por lei específica podem ser fixados ou alterados a remuneração, em sentido amplo, dos servidores públicos.

O conceito de remuneração engloba o vencimento do cargo efetivo e todas as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, a exemplo do previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/90, in verbis: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Desse modo, deveria a lei municipal prever os valores ou percentuais exatos para o "adicional pela execução de serviços" e "gratificação de função" por exercício de chefia, conforme bem indicado pela auditoria realizada no Município, nos seguintes termos:

(...)

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	27.490.865,74	13.585.599,41	49,42%	Alerta 90%
30/06/2017	28.186.912,24	14.630.698,25	51,91%	Alerta 95%
31/12/2017	28.853.623,28	15.086.440,82	52,29%	Alerta 95%
30/06/2018	29.156.858,14	15.180.419,37	52,06%	Alerta 95%
31/12/2018	28.162.593,14	14.892.562,44	52,88%	Alerta 95%
30/06/2019	28.243.694,78	15.507.270,36	54,91%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF. O excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei. Contudo, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico, na forma prevista no art. 66 da LRF, faz-se necessária a aplicação da duplicação dos prazos de recondução ao limite, possibilitando ao Executivo promover o retorno ao limite nos próximos quatro quadrimestres, devendo reduzir o excesso em pelo menos 1/3 no segundo.

Para tanto, foi expedida a seguinte recomendação aos gestores municipais: "Promover a adequação da legislação estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função (é possível percentuais/funções distintos para situações/funções distintas desde que estabelecidas objetiva e expressamente em lei em sentido formal)."

Apesar da recomendação expressa para adequar a legislação municipal, os Recorrentes não tomaram providências nesse sentido (...).

Atribuir ao Prefeito um campo de discricionariedade para estabelecer em termos percentuais o valor de adicionais e gratificações confronta os termos da Constituição Federal, pois atribui subjetividade no pagamento de tais espécies remuneratórias de modo indevido, atraindo a declaração de inconstitucionalidade sobre tal legislação.

As alegações dos Recorrentes de que devem ser atribuídos valores conforme o trabalho e a dedicação dos servidores são válidas, mas não através de decretos e atos infraconstitucionais e ao total alvedrio do prefeito, pois a distinção de tais valores deve estar prevista em lei formal, conforme mandamento constitucional acima citado, pois, do modo como está posto no Município, pode gerar inúmeros desvios, como utilização de critérios individualizados e interesses privados. (grifou-se)

Portanto, na mesma linha do precedente supracitado, conclui-se que o art. 19, § 3º Lei Municipal nº 1.251/2012, ao possibilitar a instituição e concessão de função gratificada por meio de ato normativo infralegal e a respectiva definição do valor da gratificação de modo discricionário pelo gestor responsável, em percentual variável de até 100% da remuneração base do servidor, afronta ao art. 37, X, da Constituição; aos princípios da legalidade e da impessoalidade; bem como ao item I do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

No entanto, inobstante a flagrante ofensa à norma constitucional, há que se ponderar que a concessão das gratificações se deu com fundamento na legislação local, de modo que, ainda que se reconheça a irregularidade da conduta do gestor, pode ser afastada a aplicação de sanções, sem prejuízo da expedição de determinação para que o Município de Florestópolis e seu atual prefeito promovam a adequação da legislação em questão aos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte, inclusive, quanto à fixação de critérios objetivos para a fixação do valor das denominadas "FUNÇÕES GRATIFICADAS", comprovando a regularização da situação a esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em observância à modulação de efeito prevista pelo Acórdão nº 3212/21 – Tribunal Pleno para a implementação dos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte.

Com relação ao primeiro apontamento, contudo, além da procedência da presente Denúncia, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Nelson Correia Junior, prefeito municipal responsável pela concessão de gratificações (peças 26 a 36) em período vedado de alerta de limite de gastos com pessoal, em violação aos arts. 22, I e 23 da LRF.

Neste ponto, deixo de acolher a proposta de aumento do valor da multa até o seu valor máximo de 10 vezes, nos termos do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica desta Corte, haja vista que inexistiu nos autos qualquer indicativo de que as funções gratificadas em questão sejam inadequadas ou desnecessárias relativamente às funções de Diretoria de Escolas e Coordenações Pedagógicas exercidas, inexistindo qualquer questionamento quanto ao trabalho prestado por esses profissionais.

Finalmente, quanto à situação individualizada das servidoras inicialmente identificadas, considerando que a nova consulta à folha de pagamentos evidenciou que a Sra. Aparecida de Fátima dos Santos Dias, Sra. Edilene Aparecida Barbosa e Sra. Marly Aparecida Goulart voltaram a exercer funções gratificadas de direção e chefia, a primeira de 100% e as outras duas de 25%, para além dos demais servidores identificados nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, resta claro a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 1.251/2012 e demais atos normativos correlatos, via lei em sentido formal, para que sejam fixados critérios objetivos para a concessão de gratificações e estabelecidos percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função, com a descrição de suas respectivas atribuições em lei.

Alerte-se que a ausência de comprovação do cumprimento da medida no prazo estabelecido, sem a apresentação de justificativas, poderá acarretar a suspensão cautelar do pagamento de todas as gratificações que não observarem os critérios acima expostos, além da responsabilidade pessoal do gestor pela devolução de valores pagos indevidamente, conforme monitoramento do cumprimento a ser exercido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Tribunal de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue pela procedência da presente Denúncia, em virtude da concessão de gratificações em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto o Município se encontrava na situação de "alerta 95%", em violação aos arts. 22, I e 23 da LRF, bem como, pela concessão das denominadas "FUNÇÕES GRATIFICADAS", sem critérios legais objetivos para a fixação do valor;

3.2. Seja aplicada, por uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Nelson Correia Junior, prefeito municipal, pela primeira irregularidade assinalada.

3.3. Expeça determinação ao Município de Florestópolis e ao seu atual prefeito municipal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as devidas providências para adequar a Lei Municipal nº 1.251/2012 e demais atos normativos correlatos aos ditames do Prejulgado nº 25 desta TCE/PR.[4] e, em especial, para que, mediante lei em sentido formal, institua critérios objetivos para a concessão de gratificações e estabeleça percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função, descrevendo suas respectivas atribuições em lei, cujo cumprimento deverá ser informado nos presentes autos e ser objeto de monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Denúncia, em virtude da concessão de gratificações em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto o Município se encontrava na situação de "alerta 95%", em violação aos arts. 22, I e 23 da LRF, bem como, pela concessão das denominadas "FUNÇÕES GRATIFICADAS", sem critérios legais objetivos para a fixação do valor;

II- aplicar, por uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Nelson Correia Junior, prefeito municipal, pela primeira irregularidade assinalada; e

III- determinar ao Município de Florestópolis e ao seu atual prefeito municipal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as devidas providências para adequar a Lei Municipal nº 1.251/2012 e demais atos normativos correlatos aos ditames do Prejulgado nº 25 desta TCE/PR.[5] e, em especial, para que, mediante lei em sentido formal, institua critérios objetivos para a concessão de gratificações e estabeleça percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função, descrevendo suas respectivas atribuições em lei, cujo cumprimento deverá ser informado nos presentes autos e ser objeto de monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

(...)

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

3. Disponível na Internet via: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-25-retificado-pelo-acordao-3212-21/306798/area/242>

4. Disponível na Internet via: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-25-retificado-pelo-acordao-3212-21/306798/area/242>

5. Disponível na Internet via: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-25-retificado-pelo-acordao-3212-21/306798/area/242>

PROCESSO Nº:-422761/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1860/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento parcial. Para os responsáveis pela gestão, Srs. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES e VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, o item deve ser RESSALVADO. Afastamento de multa.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Vitor Hugo Ribeiro Burko em face do Acórdão nº 2024/20 – Tribunal Pleno[2] (peça 268), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária proposta em face do Instituto Água e Terra (Instituto Ambiental do Paraná até 2019), em virtude de irregularidade decorrente da inexistência contábil da conta "Dívida Ativa", em desconformidade com o disposto nos art. 39, da Lei 4.320/64, no período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e do ora recorrente e imputou a ambos, individualmente, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Após tecer considerações preliminares acerca do reconhecimento e a declaração de nulidade da decisão anterior desta Corte por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ordenando a retomada da instrução, sustentou o recorrente que a equipe técnica responsável pela comunicação de irregularidade não analisou a documentação que foi anexada inicialmente através de mídia digital (CD ROM) e posteriormente através de arquivos PDF, optando por analisar um único documento para concluir pela inexistência de escrituração e contabilização dos créditos decorrentes de atos de infração, conduta que contraria as normas de auditoria por amostragem por não exprimir a realidade dentre mais de 500 páginas de documentos apresentados.

Alegou que enfrentou problemas técnicos para o processamento da Dívida Ativa que, ainda em 2020, não haviam sido solucionados juntos à Secretaria de Estado da Fazenda, que, inclusive, seria esta Pasta a responsável pela falta de contabilização, não podendo a falha ser imputada ao IAP que, ao menos na gestão do recorrente, sempre fez os controles e prestou as informações necessárias para a inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuntamento das respectivas execuções fiscais.

Reiterou que ainda no ano de 2020 não haviam sido cumpridas todas as normas técnicas para a cobrança de créditos, não havendo, portanto, que se exigir que o fosse entre os anos de 2007 e 2010, face à histórica carência de servidores no quadro do IAP, que não possuía um contador em seu quadro de pessoal.

Recebeu o recurso[3], sorteado relator[4] e determinada a tramitação regimental[5], seguiram os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, que, na Instrução nº 23/21, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 874/21.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

A despeito da argumentação lançada na peça recursal, no sentido de possíveis falhas na instrução do feito, decorrente de análise parcial dos documentos juntados, verifica-se, a toda evidência, que não possuem o condão de descaracterizar a irregularidade decorrente da falta de escrituração e contabilização dos créditos decorrentes de autos de infração expedidos pelo Instituto de Água e Terra (antigo IAP), em afronta ao que dispõe o art. 39 da Lei nº 4.320/64[6].

Insta destacar, inclusive, que o próprio Instituto confirmou a informação da inexistência de escrituração e contabilização da dívida ativa, conforme apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 23/21 (fls. 3-4, peça 292):

Ademais, o próprio IAP admitiu e reiterou a informação da inexistência de escrituração e contabilização da dívida ativa, conforme se vê das manifestações constantes das peças 45 (fls. 02 – último parágrafo), 229 (item “d” – fls. 04) e 266 (item “c” – fls. 05), admissão essa que foi adotada na fundamentação da r. decisão recorrida e sequer foi abordada ou enfrentada pelo recorrente em sua irrisignação, permanecendo, portanto, incólume.

Diversamente do que alega o recorrente, no sentido de que sempre fez os controles e prestou as informações necessárias para a inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuntamento das respectivas execuções fiscais, a falha detectada pelos técnicos então integrantes da 3ª Inspeção de Controle Externo, quando propuseram a Comunicação de Irregularidade, posteriormente convertida na presente Tomada de Contas Extraordinária, não foi corrigida durante a instrução processual e nem posteriormente, considerando que o próprio Sr. Vítor Hugo Ribeiro Burko afirmou que ainda em 2020 os problemas técnicos estavam sendo solucionados junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Veja-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, o fato de a irregularidade perdurar ainda em 2020 não justifica, tampouco torna inexigível que houvesse a efetiva escrituração e contabilização da dívida ativa, no período de sua gestão, entre 2007 e 2010. Isso porque, a exigência legal de escrituração dos créditos da Fazenda Pública remonta ao ano de 1964, quando da publicação da Lei nº 4.320.

A respeito da necessidade e relevância da escrituração e contabilização da dívida ativa, e as consequências jurídicas de sua inobservância, vale transcrever o seguinte excerto do Acórdão nº 2214/14 – Tribunal Pleno (peça 63):

Outro ponto relacionado à cobrança da dívida ativa é a efetividade da sanção imposta. A falta de contabilização ou a demora excessiva na cobrança da dívida ativa se revela em dois tipos de prejuízos. O primeiro deles é aquele vinculado à demora na conclusão do processo de inscrição, pois o art. 1º da Lei 9873/99 c/c art. 21 do Decreto n.º 6.514/08 determinam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do dano, para que se exija a sanção aplicada.

O segundo, e aplicável ao caso concreto, é vinculado à possibilidade de cobrança judicial das multas aplicadas. Após a decisão administrativa definitiva, o valor apurado deve ser inscrito em dívida ativa, para que seja possível o ajuntamento da execução fiscal contra os infratores. A Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça é clara em determinar que “prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.

Assim, a ação negligente do órgão ambiental e respectivo gestor, à época, acarretou a ineficácia pecuniária das sanções impostas e, mais ainda, a impossibilidade completa de reparação do dano ambiental, o que ocorreu nos presentes autos. A falta de escrituração correta impossibilitou a correta cobrança dos valores aos infratores e expôs esses créditos à prescrição e inocuidade da ação dos fiscais do Instituto Ambiental do Paraná. Viou diretamente o art. 39, da Lei n.º 4.320/64 ao não contabilizar corretamente os valores de dívida ativa, assim como a competência fiscalizatória deste Tribunal ao não prestar as devidas informações em várias ocasiões.

Outrossim, vale acrescentar, nos termos apontados pela 5ª Inspeção de Controle Externo e corroborado pelo Ministério Público de Contas, que o recorrente não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual não merece ser reformada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, negue-lhe provimento.

II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator designado)

Com a devida vênia, ousamos dissentir da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, que nega integral provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 2024/2020 – Tribunal Pleno, ao reconhecer que na peça apelatória não foram enfrentados os fundamentos da decisão objurgada.

Inicialmente, vale destacar que a oportunidade, a Casa determinou a procedência da tomada de contas extraordinária diante de irregularidades alusivas à inexistência contábil da conta “dívida ativa”, em desconformidade com o disposto no artigo 39, da Lei n.º 4320/64, no período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, de responsabilidade da Sr. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES e VITOR HUGO RIBEIRO BURKO.

Pois bem, consoante dispositivo legal que fundamenta a principal e única inconformidade atinente nos autos, “os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.” (caput do art. 39, da Lei 4.320/64)

Sob esta ótica, a meu sentir, muito embora responsáveis pela gestão do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, no período compreendido entre 21.12.2004 a 31.03.2009, tanto o Sr. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, como o Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO não podem ser responsabilizados diretamente pelo tipo legal descrito na decisão.

Observe-se que o referido dispositivo é específico ao definir a ação que deve ser adotada, qual seja, a escrituração dos créditos da fazenda pública, dentro do exercício em que foram arrecadados.

Dentro deste prisma, além de estabelecer o regime de competência para o registro contábil, restou consignada a necessidade de escrituração dos créditos tributáveis ou não.

Ocorre, contudo, que segundo dispôs o artigo 1.182, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.”

Da mesma forma, trata o Decreto 486, de 03/03/69, em seu art. 3º: “A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento nessas condições.” (sic)

Resta evidente, portanto, que a escrituração contábil das multas ambientais aplicadas pelo IAP estaria a cargo de profissional habilitado para tanto, seja do próprio órgão ou mesmo do setor responsável pela contabilidade geral do Estado.

Feitas estas observações, não há, a meu ver, como atribuir responsabilização direta aos gestores responsáveis pelo IAP no período fiscalizado. Não vejo que sua ação ou inação tenha contribuído diretamente para a falta de escrituração das multas ambientais, seja pela autonomia funcional da própria contabilidade do órgão ou Estado, ou mesmo por não haver autonomia funcional direta para contratação de profissionais, que porventura pudessem suprir eventuais carências do órgão nesta área.

Sob esta ótica, vejo que a Casa tem avançado no sentido de reconhecer a responsabilização por áreas de atuação, dentro de um contexto de complexidade e pelo envolvimento de diversos e variados atores do processo.

Dentro deste contexto trago recentíssima decisão proferida pelo douto Tribunal Pleno desta Casa, que através do Acórdão n.º 690/22, acolheu proposta de voto divergente apresentada pelo Ilustre Cons. Fernando Guimarães que propôs o afastamento da responsabilização do Prefeito Municipal por entender que procedimentos licitatórios são atos complexos, diga-se, talvez menos complexos que as escriturações contábeis aventadas nestes autos, mas que, de igual forma, envolvem atos diferentes, não sendo razoável que a autoridade superior seja responsável por qualquer impropriedade, ainda mais, como no caso dos autos, quando a atribuição direta por Lei, da responsabilização de profissional habilitado.

Por oportuno, na ocasião o douto Relator colaciona decisões do TCU, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, que creio, sejam também apropriadas para o caso em voga:

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que não restam justificadas as falhas observadas no edital do certame.

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de item cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que a gestora adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógicos precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento. (Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5.Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6.A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7.Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

Feitas estas observações, não havendo vinculação direta entre a ação ou omissão dos gestores para com o objeto da presente avença, entendo que para eles o item deve ser ressalvado.

Por fim, com relação a incidência da multa imposta para ambos, com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 133/2005, de igual forma, não vejo que o tipo legal aplicado possa atingir a potencial conduta atribuída aos agentes implicados.

Veja-se que o referido dispositivo impõe a prática de ato administrativo que contrarie ou ofenda a norma legal. Entretanto, como já destacado, em meu entendimento, não caberia aos gestores ou não era seu dever funcional a escrituração de créditos de dívida ativa proveniente de multas ambientais vencidas, tanto menos lhes era atribuída a possibilidade de adotar, ou deixar de adotar, medidas neste sentido, sendo descabida a atuação de gestores em áreas que demandam a inclusão de profissionais habilitados e concursados para tanto.

Tanto é assim, que a própria peça inaugural da presente tomada de contas, ao descrever o objeto fiscalizado, assim aludiu:

Desde o início dos trabalhos de fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná, no mês de maio de 2009, no âmbito da competência estabelecida pelo Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, com o objetivo de analisar a forma de atuação e a cobrança de multas, conforme informou-se nos Relatórios do 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2009, constatou-se inexistir contabilmente a conta Dívida Ativa, devidamente conciliada com os controles formalizados PELOS SETORES COMPETENTES, em desconformidade com o disposto no art. 39, da Lei 4.320, de 17.03.1964, que estatuiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (grifo nosso)

Obviamente, portanto, que dentre os setores competentes, a Presidência do Instituto não estaria vinculada funcionalmente a realizar os registros contábeis da dívida ativa, tornando iníqua a imposição de multa com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Indo além, ainda com base da descrição do objeto fiscalizado, destaca-se que o montante da dívida não inscrita, compreende o período de 21/12/2004 a 31/03/2009, no valor total de R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais com oitenta e dois centavos), não havendo, entretanto, individualização da origem dos fatos que deram ensejo a falta de inscrição dos valores em dívida ativa.

Ao contrário, quando indagada pelo então Relator, acerca dos valores não inscritos e inadequadamente cobrados (Despacho n.º 361/13 (peça 52)), a Unidade limitou-se a afirmar que, “do montante de R\$ 132.269.978,82, à ocasião dos trabalhos desta Inspeção, não se constatou contabilmente, nenhum registro de inscrição do valor total ou parte deste em dívida ativa, bem como qualquer controle de procedimento de cobrança que possibilitasse uma verificação adequada e mensurada.”

Diante disso, considerando a evidente incerteza acerca da origem dos registros contábeis, não seria forçoso afirmar que, dado o período de início da verificação dos achados (2004), resta inaplicável a sanção sugerida com base em legislação posterior, no caso, a Lei Complementar n.º 113/2005.

Feitas estas observações e considerando que os responsáveis pelo setor contábil da entidade ou mesmo do Estado do Paraná não integraram o polo passivo da presente demanda, entendo que para os responsáveis pela gestão, Srs. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES e VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, o item deve ser RESSALVADO, uma vez que não tinham responsabilização direta pelos fatos detectados como irregulares e sequer possuíam autonomia administrativa para alterações e/ou contratações para suprir a demanda dessa área.

Da mesma forma, proponho o afastamento da multa imposta com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, seja pela ausência de vinculação direta entre a atuação funcional dos gestores e os atos tipos como irregulares, ou mesmo pela inaplicabilidade da referida legislação para fatos pretéritos (2004).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Aos responsáveis Srs. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES e VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, o item deve ser RESSALVADO, uma vez que não tinham responsabilização direta pelos fatos detectados como irregulares e sequer possuíam autonomia administrativa para alterações e/ou contratações para suprir a demanda dessa área;

II - afastar a multa imposta com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, seja pela ausência de vinculação direta entre a atuação funcional dos gestores e os atos tipos como irregulares, ou mesmo pela inaplicabilidade da referida legislação para fatos pretéritos (2004).

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

Acompanharam a divergência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Petição de peça 282.

2. Aclarado pelo Acórdão nº 1310/20-TP (peça 278), proferido em sede de Embargos de Declaração.

3. Despacho nº 790/21 – GCDA (peça 283)

4. Termo de Distribuição nº 2948/2021 (peça 286)

5. Despacho nº 998/21 – GCIZL (peça 288)

6. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

PROCESSO Nº:-232818/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1863/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Não configuração dos requisitos para concessão da medida cautelar. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Despacho nº 382/22-GCIZL, indeferiu o pedido de medida cautelar, nos autos de Pedido de Rescisão nº 75104/22, uma vez que não estaria configurado o requisito do perigo de dano, indispensável para a sua concessão.

Sustentou que, a despeito da fundamentação contida na decisão recorrida, “em momento algum propugnou-se pela imediata redução dos proventos do servidor Eduardo Ferreira Martins, mediante a edição de novo ato de inativação”, e que o pleito cautelar “foi específico para que a Paranaguá Previdência realizasse o cálculo do benefício do servidor com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado”.

Argumentou o agravante que, como se tratou de inativação por invalidez, o processo de inativação não veio instruído com o Termo de Opção em que costumeiramente se apresenta o cálculo dos proventos apurados pela média das contribuições, de modo que, portanto, não se tem “a exata noção de qual seria o valor correto do benefício, se observada a legislação de regência”.

Outrossim, ratificou que, nos termos da peça exordial, somente se pugnou pela efetiva alteração do valor dos proventos por ocasião do julgamento de mérito do pedido de rescisão, com fixação de prazo de 15 dias para que a entidade previdenciária comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006.

Pugnou pela reforma parcial do Despacho nº 382/21, a fim de que seja acolhido o pleito cautelar de determinação à Paranaguá Previdência para que apresente o cálculo do benefício do servidor Eduardo Ferreira Martins com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado.

Ainda, que haja nova intimação do Interessado Eduardo Ferreira Martins, a fim de que este tome ciência do cálculo dos proventos a que fará jus, caso adotada a metodologia estabelecida no art. 16 da Lei Complementar nº 53/2006, de sorte a lhe proporcionar todos os elementos necessários para a regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo, o agravante apresentou a petição acostada na peça 6, por meio da qual informou a juntada de acórdão proferido no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1306505, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual fixou-se o Tema nº 1157, nos seguintes termos: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609”.

Diante disso, consignou “inevitável se ponderar que se não se legitima que servidores admitidos sem concurso, antes ou depois de 1988, sejam enquadrados em plano de cargos de efetivos, tampouco se pode considerar válida a inclusão de empregado celetista no RPPS; tema este que deverá ser oportunamente enfrentado, quando da análise de mérito do pedido inicial em exame, à luz do que preconiza o artigo 493, do CPC”.

Ao final, pugnou que seja determinado à autarquia previdenciária apresentar ao segurado, no prazo máximo de 15 dias, os cálculos dos proventos devidos e atualizados, em conformidade ao que preconiza o artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006, facultando-se ao segurado o direito de opção pelo retorno à atividade, se acaso suas condições de saúde e idade permitirem, ou que possa optar por permanecer em atividade com os proventos fixados em conformidade aos preceitos legais de regência.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, insurgiu-se o ilustre representante ministerial em face de despacho que indeferiu pedido de medida cautelar, sustentando, em síntese, em que pese haver constado da fundamentação da decisão recorrida que a concessão do pleito acautelatório poderia acarretar abrupta redução dos proventos do servidor inativado, na verdade, pugnou-se apenas pela determinação ao ente previdenciário para que realizasse o cálculo do benefício do servidor com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado.

Entretanto, deixo de acolher o pedido de medida cautelar, uma vez que, determinar, neste momento, a apresentação do cálculo do benefício ao servidor e expedição de nova intimação do segurado para exercício do contraditório, além de, a rigor, o recálculo do benefício não mitigar eventual perigo de dano decorrente de possível pagamento a maior dos proventos, e, portanto, justificar a expedição de uma medida cautelar, postergaria o julgamento de mérito do pedido de rescisão, que, atualmente já se encontra em poder do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, após a instrução pela unidade técnica.

Outrossim, rejeito o pedido acautelatório contido na petição de peça 6, para que seja determinado à autarquia previdenciária apresentar ao segurado, no prazo máximo de 15 dias, os cálculos dos proventos devidos e atualizados, em conformidade ao que preconiza o artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006, facultando-se ao segurado o direito de opção pelo retorno à atividade, se acaso suas condições de saúde e idade permitirem, ou que possa optar por permanecer em inatividade com os proventos fixados em conformidade aos preceitos legais de regência, uma vez que, considerando que o servidor foi aposentado por invalidez, é provável a impossibilidade de retorno à atividade, de modo que facultar-lhe essa opção, a rigor, teria o mesmo efeito que impor a ele permanecer inativo com os proventos fixados com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria.

Pondere-se que a concessão desse pedido cautelar causaria abrupta redução dos proventos do servidor, aposentado por invalidez há mais de 3 anos, sem a possibilidade de retorno à atividade com o fim de manter o valor de sua remuneração atual, o que pode, inclusive, acarretar prejuízo à subsistência do segurado, é manifesto o perigo de dano reverso, fundamento, este, inclusive, que constou da decisão ora agravada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto, mas, no mérito, negue-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-237950/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1864/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Indeferimento de medida cautelar para retificação dos proventos. Sobrestamento do processo de pensão. Provimento parcial.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, suscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Despacho nº 388/22-GCIZL, que, nos autos de Pedido de Rescisão nº 73705/22, indeferiu o pedido de medida cautelar que tem por objeto, dentre outras medidas, a adequação do cálculo do benefício de pensão concedido à Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, ao disposto no art. 16, da LM 53/06, ou seja, pela média das 80% maiores contribuições, ao invés da última remuneração, como base a regra do art. 3º, Emenda Constitucional.

Inicialmente, contextualizou o recorrente que a inativação do Sr. Dario Constantino Arcaro foi concedida em 2012, sendo atuada neste Tribunal somente em 2020 e registrada, "sem prévia oitiva ministerial, mediante Despacho de Homologação de Benefício nº 22/201-CAGE/GP, disponibilizado em 08/04/2021, data que estava amplamente consolidado entendimento firmado no Prejudgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/2020-STP, proferido em 04 de março de 2020".

Sustentou o recorrente que seria "prematura a conclusão de que a retificação dos proventos redundaria em prejuízo à pensionista, posto que editado o ato em 2012, se observado os índices de atualização do salário mínimo, aplicado aos benefícios do INSS tem-se que no período o reajuste seria de cerca de 195% (em 2012 o salário mínimo era de R\$ 622,00, atualmente, em 2022, corresponde a R\$ 1.212,00), ao passo que o benefício, originalmente fixado em R\$ 917,38, importa hoje em R\$ 1.563,31, o que representa uma atualização no período equivalente a 170,41%".

Consignou a necessidade de acolhimento do pedido cautelar alternativo de sobrestamento do processo de pensão da interessada Antina Maria Pinheiro Arcaro (Portaria nº 76/2020) objeto do RAT nº 624999/20 – expediente que se encontra em poder da CAGE para análise automática desde 04/10/2020 -, até que haja decisão definitiva de mérito no âmbito deste Pedido de Rescisão.

Diante disso, reforçou que "trata-se de providência indispensável para o fim de se evitar o possível registro automático da Portaria nº 76/2020, ato de pensão cujo pagamento, conforme vislumbrado pelo próprio Relator da decisão ora agravada, tem gerado dano ao erário do RPPS de Paranaguá".

Acrescentou pedido de expedição de determinação cautelar à Paranaguá Previdência para que calcule o valor atualizado da aposentadoria do servidor Dario Constantino Arcaro com base na média das 80% maiores remunerações de contribuições do segurado, tendo como referência o mês de julho de 2012, atualizando-se o respectivo valor até o mês janeiro de 2020 (data do óbito do servidor), e, a partir de tal base cálculo, informe qual seria valor original da pensão legalmente devido à pensionista Antina Maria Pinheiro Arcaro, bem como o valor atual, devido em 2022, na hipótese de adoção da metodologia exigida pelo art. 16 da LCM nº 53/2006, facultando-se a esta, desde logo, anuir com a respectiva correção.

Ainda, que, apenas após a realização dos cálculos correspondentes se promova citação da Interessada Antina Maria Pinheiro Arcaro, a fim de que esta tome ciência do cálculo da pensão a que fará jus se adotada a metodologia fixada na legislação municipal de regência, de sorte a lhe proporcionar todos os elementos necessários para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, caso prefira não anuir com a alteração necessária; ou na hipótese de já se ter expedido o ofício de citação, seja oportunamente reaberto o prazo de contraditório

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o presente Recurso de Agravo visa reformar a decisão que indeferiu o pedido de expedição de medida cautelar para que o Paranaguá Previdência procedesse a adequação do benefício de pensão concedido à Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, por meio da Portaria nº 76/2020, ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006.

De plano, reitero os fundamentos da decisão agravada no sentido de que a concessão do pleito acautelatório pretendido pelo Representante representaria risco de dano reverso à pensionista.

Não obstante sustente o ilustre representante ministerial que seria "prematura a conclusão de que a retificação dos proventos redundaria em prejuízo à pensionista", impende destacar que, conforme cálculo trazido na peça recursal, os proventos de pensão atualmente fixados em R\$ 1.563,31 se corrigidos, passaria a ser pago o valor de R\$ 1.212,00. Em que pese, aparentemente, em valores nominais não represente grande monta (R\$ 351,31), percentualmente importaria em uma redução de mais de 22%, o que, por certo, poderia prejudicar a subsistência da viúva.

De outro giro, entretanto, acolho o pedido alternativo para determinar o sobrestamento do processo de pensão da interessada Antina Maria Pinheiro Arcaro (Portaria nº 76/2020) objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 624999/20, a fim de evitar o possível registro automático do referido ato, até que haja decisão definitiva de mérito no âmbito do presente Pedido de Rescisão.

Deixo de acolher o pleito acautelatório complementar de expedição de determinação ao Paranaguá Previdência "para que calcule o valor atualizado da aposentadoria do servidor Dario Constantino Arcaro com base na média das 80% maiores remunerações de contribuições do segurado, tendo como referência o mês de julho de 2012, atualizando-se o respectivo valor até o mês janeiro de 2020 (data do óbito

do servidor), e, a partir de tal base cálculo, informe qual seria valor original da pensão legalmente devido à pensionista Antina Maria Pinheiro Arcaro, bem como o valor atual, devido em 2022, na hipótese de adoção da metodologia exigida pelo art. 16 da LCM nº 53/2006, facultando-se a esta, desde logo, anuir com a respectiva correção", tendo-se em conta não restar configurado o fundamento para sua concessão, na medida em que, o recálculo do benefício não mitigaria eventual perigo de dano decorrente de possível pagamento a maior dos proventos.

Outrossim, conforme bem ponderado pelo recorrente, o deferimento desta providência importaria na necessidade de expedição de novo ofício de citação, e, considerando que a beneficiária já fora citada, conforme aviso de recebimento juntado aos autos em 01/08/2022, a renovação do prazo para o contraditório postergaria o julgamento de mérito do pedido de rescisão.

Acrescente-se, por fim, que em caso de julgamento pela procedência do pedido de rescisão, essa determinação será expedida, com possibilidade de surtir efeitos imediatamente, de modo que antecipá-la para este momento, além de retardar a decisão colegiada de mérito, a princípio, não geraria qualquer efeito prático, uma vez que é pouco crível que a segurada opte antecipadamente pela redução dos proventos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto, e, no mérito, dê-lhe parcial provimento para o fim de determinar o sobrestamento do processo de pensão da interessada Antina Maria Pinheiro Arcaro (Portaria nº 76/2020) objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 624999/20.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação do sobrestamento ora determinado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravo interposto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar o sobrestamento do processo de pensão da interessada Antina Maria Pinheiro Arcaro (Portaria nº 76/2020) objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 624999/20; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação do sobrestamento ora determinado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-457596/20

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1865/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Transferência Voluntária Municipal. Correta execução das despesas não comprovada. Violação à regra do Concurso Público. Irregularidade. Restituição integral de valores. Aplicação de multa. Novos elementos de prova; erro de fato (divergência jurisprudencial); e ilegalidade. Procedência parcial da rescisória. Restituição integral afastada, mantendo-se a devolução da Taxa de Administração. Multa por afronta à regra do Concurso Público mantida.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda, formulado pelo Sr. José Antônio Camargo, ex-prefeito do Município de Colombo, visando desconstituir o Acórdão S2C n. 750/19, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n. 452750/10, que julgou irregulares as contas do Termo de Parceria n. 132/2018, celebrado entre o mesmo Município e o Centro Integrado de Apoio Operacional – CIAP, cujo objeto era "co-gestão dos programas na área de proteção social básica e proteção social especial de média complexidade, no município de Colombo". Além disso, a decisão rescindenda determinou a devolução integral dos recursos repassados e aplicou multas.

Segundo o requerente, a condenação de devolução integral de recursos se deu apesar de constar nos autos o relatório da comissão de avaliação atestando que o objetivo da parceria foi cumprido. A principal razão da desaprovção, segundo ele, seria a suposta ausência de documentos complementares que demonstrassem a conciliação entre as transferências e as despesas da entidade.

Nesse contexto, pretende rescindir o julgado com base em três hipóteses previstas no art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, a saber:

- novos elementos de prova demonstrando que o município monitorava a execução do Termo firmado;
- erro de fato (divergência jurisprudencial); e
- ilegalidade (deslegitimação de documento público).

Quanto aos novos elementos de prova, asseverou que, embora a decisão rescindenda tenha se fundamentado na omissão do dever de fiscalizar a correta execução do objeto pactuado, haveria "novos elementos de prova não apreciados pelo Acórdão atacado que atestam a devida fiscalização pelo município quanto ao cumprimento dos objetivos e destinação dos recursos públicos transferidos à OSCIP".

Dentre eles, estaria o Parecer n. 651/10, em que a Secretaria Municipal de Ação Social observou, no curso do exercício financeiro de 2009, que a OSCIP não teria cumprido suas obrigações, o que demonstraria que o Município acompanhava o cumprimento dos objetivos pactuados.

Ainda, destacou que a documentação juntada se verifica que, a partir de 2009, o Município passou a exigir demonstrativo de atividades relacionadas em cada local de atendimento aos munícipes. E concluiu que:

...considerando que a boa-fé sempre deverá ser presumida dos atos, os documentos que instruem o presente Pedido de Rescisão, apesar de ser referências ao exercício financeiro de 2009, atestam que o Município jamais deixou de acompanhar a destinação de recursos, tampouco foi omissa quando verificadas impropriedades na prestação pela OSCIP.

Portanto, os atos de fiscalização e controle foram praticados MUITO ANTES da notificação pelo Tribunal de Contas (ocorrida em 2011).

Nota-se a ocorrência de erro de fato, indicou que "o acórdão rescindendo foi proferido após inúmeras decisões deste plenário nas quais esta E. Corte reconheceu que apesar de não atender os dispositivos legais inerentes, houve a mínima instrução quanto à prestação de serviços pela OSCIP, razão pela qual é descabida a restituição ao erário".

Para subsidiar a admissibilidade do pedido de rescisão nessa hipótese, trouxe a decisão proferida no Pedido de Rescisão nº 277404/11, na qual afirmou que a divergência poderá subsidiar erro de fato, uma vez que os entendimentos diversos eram de conhecimento geral dos membros do Tribunal, mas não foram avaliados ou refutados.

Nesse viés, sustentou o peticionário que "o Princípio da Verdade Real exige desta E. Corte posicionamento favorável à presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente quando há fortes indícios e inequívoca demonstração quanto à efetiva prestação de serviços em favor da municipalidade – ainda que com falhas procedimentais".

Na sequência, citou Acórdãos que, no seu entender, deram solução diversa à questionada nesta rescisória. Seriam eles:

Acórdão 248/2019, em que a Primeira Câmara desta Corte consignou que as falhas formais não traduzem evidências de prejuízo à execução do objeto pactuado, tampouco houve indícios de danos ao erário.

O entendimento em questão foi subsidiado pelos Acórdãos nº 703/17-S2C (Autos nº 102575/13 de Relatoria do Ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares) e Acórdão nº 2129/17 – S1C (Autos nº 865486/12 de Relatoria do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista).

Também citou o Acórdão SPT n. 2831/16, por meio do qual, embora os responsáveis não tenham enviado os documentos específicos à devida prestação de contas, seria possível observar a efetiva realização dos serviços previstos e o alcance dos objetivos do Convênio.

E, por fim, destacou:

...o Acórdão nº 703 de 2017, por meio do qual a Segunda Câmara deste Tribunal votou pela ressalva de algumas irregularidades formais relativas à Prestação de Contas de Transferências entre o Município de Mandaguari e a OSCIP "Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari".

Conforme se depreende do Decisum relatado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares, não havia fundamentos para a responsabilização dos gestores, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Ou seja, naquela ocasião – diferentemente do presente caso concreto, em que pesem as irregularidades constatadas, delas não se deduziu a configuração de danos ao erário, razão pela qual reconheceu-se incabível a condenação em restituição de valores.

Quanto à violação a literal disposição de lei, aduziu que o Acórdão objurgado afrontou a presunção de veracidade dos atos administrativos, pois subjugou a avaliação da comissão composta por servidores do município, que atestou o cumprimento dos objetivos do convênio e a prestação dos serviços pela entidade parceira.

Ao final, requereu a suspensão liminar da decisão rescindenda e, no mérito, a procedência do pedido, notadamente para que a decisão questionada seja reformada e a pena de recolhimento integral dos recursos seja reconsiderada.

Pelo Despacho GCIZL n. 857/20 (peça 17), o pedido foi recebido para processamento.

Na sequência, presentes os requisitos pertinentes, a suspensão liminar da decisão rescindenda foi deferida (Acórdão STP n. 1958/20, peça 31).

Posteriormente, em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a improcedência do pedido (Instrução CGM n. 2007/22, peça 36).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial do pedido, com o consequente afastamento da determinação de restituição integral dos recursos, sem prejuízo à devolução dos valores transferidos a título de taxa de administração e à multa por infração de norma constitucional. É o relatório.

2. De fato, o pedido de rescisão procede apenas em parte.

2.1. Restituição de Valores:

Segundo a parte dispositiva da r. decisão rescindenda (peça 130), a condenação ao recolhimento integral dos recursos repassados se fundamentou na "ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta execução das despesas".

A esse respeito, o requerente aduz ter apresentado novos elementos de prova que afastariam a necessidade de devolução dos recursos.

De partida, vale recordar que, por ocasião da apreciação da pretensão liminar, diante do convencimento quanto à probabilidade do direito alegado, foi deferida a suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão STP n. 1958/20, peça 31), o que sugeriria a possível procedência do pedido quanto à ordem de devolução integral dos recursos.

Pois bem. Da análise dos autos, nota-se, de fato, a apresentação de novos elementos de prova (peça 6), o quais, conjugados com os relatórios da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria (peças 5 e 7), demonstram que o Município de Colombo fiscalizava os serviços prestados e os gastos realizados, inclusive no exercício de 2008.

Na peça 6, por exemplo, há diversos documentos demonstrando que o Município também fiscalizou a execução financeira da parceria, embora não necessariamente nos termos da Lei n. 9.790/99 e nos moldes delineados por este Tribunal.

No primeiro deles, uma notificação extrajudicial (peça 6, p.1), o Município solicitou que a tomadora comprovasse a regularização dos pagamentos dos colaboradores, sob pena de rescisão do contrato.

Na sequência, há o Parecer n. 651/10 (peça 6, p. 3/7), firmado pelo Procurador-Geral do Município, concluindo pela "rescisão contratual", ante a informação da Secretaria Municipal de Ação Social de que, no exercício financeiro de 2009, a OSCIP teria descumprido parte de suas obrigações.

Do referido parecer destacam-se os seguintes apontamentos:

A Secretaria Municipal de ação Social e trabalho, através de seu Secretária Municipal DENISE H.G. CAMARGO, solicitou Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral, quanto a possibilidade de rescisão contratual, tendo em vista que o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, vem descumprindo com suas obrigações perante o Município em razão de não efetuar o pagamento dos colaboradores resultante do termo de convênio n. 132/2008 oriundo do Concurso de Projetos n. 001/2007 o não fornecimento do serviço prestado.

Acostado ao presente encontram-se memorandos oriundos da Secretaria de ação social solicitando orientação de como agir, bem como os protocolos n. 01067714, 01059093 e 01058561, todos relacionados ao atraso no pagamento dos colaboradores em função do termo de convênio 132/2008.

Observe também que referida instituição – CIAP, foi notificada por diversas vezes, para efetivação do pagamento dos colaboradores, senão vejamos:

1.º notificação datada de 12/05/2010 – fls.04 do protocolo n. 01059093, sem resposta;

2.º notificação datado de 25 de agosto – fls. 04 do protocolo n. 01067714, com resposta, informando que só efetivará o pagamento caso o ente público efetive repasse das verbas ao CIAP;

Em razão da referida situação, o município ajuizou ação de consignação em pagamento, em face dos atrasos aos colaboradores, bem como em razão da falta da certidão negativa da CND previdenciária.

Ainda na peça 6 (p. 11/33), consta cópia da Ação de Consignação em Pagamento mencionada pelo Procurador-Geral do Município, autos n. 2171/10, relativamente aos atrasos nos pagamentos de colaboradores e à falta da Certidão Negativa Previdenciária (CND). Sobre a essa demanda judicial, convém transcrever a seguinte ponderação do município:

1º fato

Por meio das Notas Explicativas das demonstrações Contábeis em 31.12.2008 o Município de Colombo tomou conhecimento do superávit de R\$ 43.705,98 (quarenta e três mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), não demonstrando sua aplicação.

Sendo assim, o requerido notificou o Município de Colombo para adimplir a parcela de abril/2010 no montante de R\$ 64.718,40 (sessenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos). E, ato contínuo, a Municipalidade contranotificou o requerido informando-os que o motivo do atraso da parcela se deu por conta do superávit das demonstrações contábeis.

Com isto, a municipalidade passou a empenhar os valores, conforme cópia dos empenhos em anexo.

2º fato

Devidamente empenhado os valores, a municipalidade no exercício regular de suas atividades levantou todas as certidões necessárias para o pagamento.

Ocorre que o requerido encontra-se irregular com suas obrigações previdenciárias. (...)

Nota-se, portanto, a existência de documentos comprovando a dedução pelo Município de parte dos recursos financeiros que haviam sido repassados e que foram indicados como superávit da entidade em 31/12/2008, pois não havia comprovação de sua aplicação.

Quanto aos serviços prestados, constam dos autos relatórios nas peças 5 e 7 (p. 35/39), apontando a existência de uma Comissão de Avaliação com integrantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho[1], a qual atestou o atingimento dos objetivos da parceria e sugeriu a sua prorrogação. Sobre as conclusões dessa Comissão, vale destacar a seguinte passagem (grifo meu):

De acordo com o previsto no Edital, o CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional procedeu o processo seletivo para contratação dos profissionais citados no Edital: 29 instrutores divididos nas áreas de: artesanato, marcenaria, serigrafia, informática, garçom e atendimento ao cliente.

Contratados os referidos profissionais foram inseridos no contexto dos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, realizando as atividades previstas no Edital de Concurso de Projetos e descritos e apresentados no Anexo I deste relatório.

Os membros da Comissão de Avaliação, abaixo assinados, reunidos para análise dos documentos apresentados, avaliam que os dados apresentados comprovam que o proposto pelo Projeto apresentado foi cumprido e aprovam o relatório apresentado pelo CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, aprovam a prorrogação do atual Termo de Parceria 132/2008, por mais 12 (doze) meses, encaminhando para a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho de Colombo.

Corroborando esse raciocínio, vale mencionar que o Ministério Público de Contas também concluiu que os novos documentos apresentados pelo requerente elidem a necessidade de devolução integral dos recursos. Diante de sua elucidativa ponderação, transcrevo-a adiante (peça 37):

...o requerente logrou demonstrar a presença de novos elementos de prova hábeis a comprovar que o Município de Colombo realizou a fiscalização dos serviços e das despesas efetuadas pela entidade privada parceira.

Revela-se possível verificar, a partir da análise da documentação juntada na peça 06, que o Município repassador não foi omissa no seu dever de supervisionar a transferência de recursos públicos objeto do Termo de Parceria nº 132/08, inclusive no que tange à execução financeira da parceria, embora não o tenha feito nos estritos termos previstos Lei nº 9.790/99 e nas normativas internas deste Tribunal, conforme ressaltado no Acórdão nº 1958/20-STP (peça 31).

Mencione-se, neste sentido, a notificação extrajudicial expedida em 02/09/2010 (peça 06 – fl. 01) em que o Município de Colombo, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, solicitou documentos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP quanto à regularização do pagamento de colaboradores; o Parecer emitido pela Procuradoria Geral (peça 06 – fls. 03 a 07) em que se aponta o descumprimento de obrigações por parte da entidade parceira; e a Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela municipalidade (peça 06 – fls. 09 a 33) face ao atraso no pagamento de colaboradores e à falta de apresentação da certidão negativa previdenciária.

Também não se pode desconhecer o conteúdo dos relatórios elaborados por Comissão de Avaliação composta por servidores da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, cujo teor atestou a contratação de colaboradores pelo CIAP, a efetiva prestação das atividades por estes profissionais e o atingimento dos objetivos pactuados no Termo de Parceria nº 132/08 (peças 05 e 07).

À luz de tal conjunto probatório, avaliamos possível superar o entendimento firmado na decisão rescindendo quanto à determinação de restituição integral dos recursos... (grifo meu)

Ainda que este Pedido de Rescisão tenha sido formulado exclusivamente pelo Sr. José Antônio Camargo, ex-prefeito do Município de Colombo, uma vez que a desnecessidade de devolução integral dos recursos decorre de circunstâncias objetivas (no caso, a superveniente comprovação de que os objetivos da parceria foram atingidos), por uma questão de lógica e razoabilidade[2], a condenação à devolução integral dos recursos (item I, 'b', do Acórdão S2C 750/19) deve ser afastada em relação a todos os então responsáveis (Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, Dinocarme Aparecido de Lima e José Antonio Camargo).

No entanto, como o requerente não comprovou o caráter indenizatório das despesas realizadas a título de Taxas Administrativas (Acórdão S2C 750/19, p. 4), a condenação de recolhimento deve subsistir em relação a tais despesas.

Na verdade, como bem observou o MPC, a petição inicial sequer abordou, direta e especificamente, a questão do caráter indenizatório das despesas identificadas a título de taxa de administração (o requerente se limitou a invocar precedentes sobre o tema, sem demonstrar que as despesas foram realizadas a título de indenização, tampouco justificar sua realização). Nas palavras do i. Procurador de Contas (peça 37):

...os argumentos e documentos apresentados pelo requerente não infirmam as conclusões do rescindendo Acórdão nº 750/19-S2C quanto à ausência de demonstração do caráter indenizatório dos valores pagos à título de taxas de administração, no valor apurado de R\$ 19.923,68...

Portanto, ainda que a condenação à devolução integral dos recursos (item I, 'b', do Acórdão S2C 750/19) deva ser afastada, a restituição dos valores deve subsistir parcialmente, mais precisamente em relação às despesas realizadas a título de Taxa de Administração (R\$ 19.923,68)[3], sem prejuízo à necessária correção monetária.

2.2. Violação à Regra do Concurso Público:

Ponderando que a parceria firmada tratou "da contratação de pessoal para a realização de atividades fins da Administração Pública por meio de pessoa interposta, em violação à regra constitucional do concurso público", a r. decisão rescindendo impôs ao requerente a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005.

Nesse particular, o requerente também não apresentou qualquer insurgência ou pedido de modificação da r. decisão rescindendo.

Nas exatas palavras do MPC, "a Petição inicial (peça 03) não "insurge-se contra a multa administrativa aplicada ao requerente" (peça 37).

Relativamente à violação à regra do Concurso Público, portanto, a r. decisão rescindendo não comporta qualquer reparo.

2.3. Considerações Finais:

Uma vez que os novos documentos apresentados foram suficientes para embasar esta proposta de procedência parcial do pleito rescisório, restam prejudicadas as teses do requerente de que a decisão rescindendo possuiria vício de ilegalidade por suposta deslegitimação de documento público e de que ela tenha incidido em erro de fato por suposta divergência jurisprudencial.

Aliás, ainda que a restituição de valores subsista em relação à Taxa de Administração, as alegações de ilegalidade e de erro de fato não aproveitam ao requerente porquanto desacompanhadas de qualquer elemento de prova que justificasse a realização dessas despesas, tampouco de que elas tenham sido realizadas a título de indenização.

Nesse contexto, a decisão questionada (Acórdão S2C n. 750/19) deve ser rescindida exclusivamente para se afastar a determinação de restituição integral dos recursos repassados, mantendo-se a irregularidade do objeto, a restituição da Taxa de Administração e a multa aplicada.

3. Em face do exposto, com fulcro no inc. II do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente, exclusivamente para se afastar da r. decisão rescisória (Acórdão S2C n. 750/19) a determinação de restituição integral dos recursos repassados (item I, 'b', do dispositivo), mantendo-se a irregularidade do objeto (item I, 'a', do dispositivo), a restituição da Taxa de Administração[4] (item I, 'b', do dispositivo) e a multa administrativa aplicada (item I, 'c', do dispositivo).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 452750/10, nos termos do art. 496-A, inc. III e § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente, exclusivamente para se afastar da r. decisão rescisória (Acórdão S2C n. 750/19) a determinação de restituição integral dos recursos repassados (item I, 'b', do dispositivo), mantendo-se a irregularidade do objeto (item I, 'a', do dispositivo), a restituição da Taxa de Administração[5] (item I, 'b', do dispositivo) e a multa administrativa aplicada (item I, 'c', do dispositivo); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 452750/10, nos termos do art. 496-A, inc. III e § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos autos 72527/12, peça 25, há atestados mensais realizados por membros da Comissão de Avaliação.

2. A exemplo do que prevê o art. 481 do Regimento Interno:

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

3. Mantidos, por óbvio, os mesmos responsáveis de outrora, a saber: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, Dinocarme Aparecido de Lima e José Antonio Camargo.

4. R\$ 19.923,68 e respectiva correção monetária, mantendo como responsáveis o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e os Srs. Dinocarme Aparecido de Lima e José Antonio Camargo.

5. R\$ 19.923,68 e respectiva correção monetária, mantendo como responsáveis o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e os Srs. Dinocarme Aparecido de Lima e José Antonio Camargo.

PROCESSO Nº:-742450/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1866/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito. Município de Londrina. Supostas irregularidades relativas a contrato de prestação de segurança patrimonial. Existência de ações judiciais abordando parte das irregularidades noticiadas. Manifestação da unidade técnica no sentido de que os elementos probatórios são insuficientes para adequada análise da matéria e de que haveria necessidade de novas diligências. Fatos ocorridos de 2006 a 2011. Longo decurso de tempo. Dificuldade de obtenção de novas provas e possível prejuízo às defesas dos interessados. Opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Londrina, por meio de seu presidente, o vereador Gerson Araújo, em face do Município de Londrina, em razão de supostas irregularidades reveladas no curso dos trabalhos de Comissão Especial de Inquérito instaurada naquela Casa de Leis, com relação ao contrato (e seus aditivos) de prestação de segurança patrimonial através de sistema de alarme monitorado, monitoramento de imagens e vigilância, firmado com a empresa Centronic Segurança e Vigilância Ltda.

Os trabalhos investigatórios teriam encontrado as seguintes irregularidades:

- a) realização de pagamentos integrais à Centronic, a despeito de seu inadimplemento contratual (I - fornecimento de vigias ao invés de vigilantes; II - inserção, nos valores das mensalidades, de verbas de instalação de equipamentos que deveriam ser cobradas uma única vez; III - inserção, na relação de funcionários que contratualmente deveriam prestar serviços ao Município de Londrina, de pessoas que prestavam serviços para clientes particulares da Centronic; IV - utilização de um mesmo vigia em dois locais ao mesmo tempo; V - instalação de um mesmo equipamento de vigilância em diversos pontos);
- b) pagamento, por meio de recursos públicos, de serviços de vigilância em favor de empresa particular do Prefeito Municipal e;
- c) omissão dos servidores municipais encarregados da fiscalização dos contratos, o que teria permitido os pagamentos indevidos.

Por meio do Despacho nº 638/2012 – GCG (peça nº 5), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Londrina para que informasse sobre a existência de medidas judiciais de natureza cível ou penal que eventualmente tivessem sido adotadas com relação aos fatos, bem como do Município de Londrina, para que apresentasse manifestação preliminar.

A Câmara Municipal informou, às peças nº 13 e 15, que, em maio de 2012, foi instaurada Comissão Processante em face do então Prefeito Homero Barbosa Neto por suposta prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao contrato e aditivos firmados com a empresa Centronic. Aduziu, ainda, que foram propostas as seguintes ações judiciais pelo Ministério Público Estadual: a) Ação Civil Pública nº 27.513-94.2011.8.16.0014, distribuída à 10ª Vara Cível de Londrina, proposta em face de Homero Barbosa Neto, Nilso Rodrigues Godões, Paulo Sérgio Iora, Rádio Brasil Sul Ltda. e Centronic Segurança e Vigilância Ltda., e b) Ação Penal nº 0047305-68.2010.8.16.0014, distribuída à 3ª Vara Criminal de Londrina, proposta em face de Homero Barbosa Neto, Nilso Rodrigues Godões, Paulo Sérgio Iora e Jacks Aparecido Dias.

Quanto ao ente municipal, embora deferido o pedido de prorrogação de prazo (Despacho nº 1065/12 – GCG, peça nº 16), este deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 2079/12 – GCG (peça nº 19), que determinou a citação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal à época dos fatos, e da empresa Centronic Segurança e Vigilância Ltda, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, o Sr. Homero Barbosa Neto apresentou manifestação e documentos às peças nº 31, 34-42 e 46-47. Alegou, em brevíssima síntese, a inépcia e impropriedade da Representação, a inexistência de dolo ou má-fé, a nulidade da Portaria que nomeou os membros da Comissão Especial de Inquérito por não observância do princípio da proporcionalidade partidária, e requereu, ainda, o sobrestamento da Representação, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte, em razão da existência de ações judiciais cíveis e criminais versando sobre o mesmo objeto.

O Município de Londrina, por sua vez, acostou petição e documentos às peças nº 49-55. Informou que, buscando atender às orientações e encaminhamentos resultantes do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, houve abertura de processo de sindicância a fim de apurar eventuais responsabilidades de servidores públicos, que culminou num relatório da Corregedoria Geral do Município (peças nº 51-54), e que a Controladoria Geral do Município tem atuado de forma contínua no aperfeiçoamento da formalização dos procedimentos administrativos e de gestão.

Aduziu que, no caso do contrato com a Centronic, estaria em andamento um procedimento de acompanhamento de todas as desconformidades indicadas no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito.

Mencionou, ainda, que houve a cassação do mandato do Sr. Homero Barbosa Neto, nos termos do Decreto Legislativo nº 245 de 30 de julho de 2012, "pela prática da infração político-administrativa tipificada no artigo 53, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Londrina ao se omitir na fiscalização do contrato dos serviços de vigilância firmado entre a Centronic Segurança e Vigilância Ltda. e ter ainda se beneficiado com os serviços prestados pela citada empresa à Rádio Brasil Sul, da qual é sócio-proprietário, dado que os vigias que lá laboravam foram pagos pela Centronic com recursos públicos, conforme decisão do Plenário da Câmara Municipal de Londrina (...)". (peça nº 50).

Na sequência, às peças nº 57-58, e, posteriormente, às peças nº 65-66, o Sr. Homero Barbosa Neto apresentou cópia da sentença proferida na ação de improbidade administrativa de nº 0027513-94.2011.8.16.0014, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, bem como do acórdão que a manteve em sede recursal.

Depois de diversas tentativas infrutíferas, realizada a citação da Centronic Segurança e Vigilância Ltda. (peças nº 81-82), a empresa deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão de peça nº 83.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1467/22 (peça nº 90), em que opinou pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da existência de ações judiciais versando sobre o mesmo objeto da Representação, da impossibilidade de adequado exame da matéria, por não haver elementos suficientes nos autos para emissão de juízo sobre os fatos, bem como do significativo lapso temporal decorrido desde os fatos.

Por meio do Parecer nº 452/22 (peça nº 91), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser encerrada, sem apreciação do mérito.

Conforme informado à peça nº 13, acerca dos fatos objeto da Representação, foram propostas as seguintes ações judiciais pelo Ministério Público Estadual: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 27513-94.2011.8.16.0014 e Ação Penal nº 47305-68.2010.8.16.0014.

Em consulta ao sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná[1], verifica-se que, no âmbito da Ação Penal, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Londrina, o Sr. Jacks Aparecido Dias, então Secretário Municipal de Gestão Pública, foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), por duas vezes, por ter, em outubro de 2006 e fevereiro de 2007, recebido vantagens indevidas correspondentes às quantias de R\$ 52.500,00 e R\$105.000,00 para favorecer a empresa CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. na execução do contrato com o município de Londrina.

Quanto aos réus Paulo Sergio Iora e Nilso Rodrigues de Godoes, gerente da filial de Londrina e proprietário da empresa Centronic, respectivamente, denunciados pelo crime de corrupção ativa, verifica-se que houve desmembramento do feito em relação a ambos, originando os autos de Ação Penal nº 62337-64.2020.8.16.0014, que ainda se encontra em trâmite, com audiência de interrogatório designada para o dia 23 de setembro de 2022.

No tocante aos autos de nº 27513-94.2011.8.16.0014, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, verifica-se, também em consulta ao sistema Projudi, que se trata de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos Srs. Homero Barbosa Neto, Nilso Rodrigues de Godoes, Paulo Sergio Iora, e das empresas Rádio Brasil Sul Ltda. e Centronic Segurança e Vigilância Ltda, tendo como objeto a suposta utilização de mão-de-obra de dois vigilantes empregados da Centronic, de meados de 2009 a meados de 2010, em estabelecimento privado de propriedade do Prefeito, custeada pelo erário municipal, no valor de R\$ 22.210,36. Tal ação foi julgada improcedente, por inexistirem provas suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, tendo sido a sentença mantida em sede recursal.

Pois bem. Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1467/22 (peça nº 90), esta Corte de Contas possui ampla jurisprudência admitindo o arquivamento de denúncias e representações, especialmente – mas não exclusivamente – na fase de juízo de admissibilidade, quando já há ações civis públicas ou inquéritos civis tratando das mesmas irregularidades, com fundamento nos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, e na racionalidade no emprego dos recursos deste Tribunal.

Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados, indicados na peça instrutiva:

ACÓRDÃO Nº 57/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

Denúncia. Fatos noticiados já são objeto de Ação Popular. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Encerramento do feito sem análise do mérito.

(Relator: Cons. Artágio de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 1950/20 – Tribunal Pleno REPRESENTAÇÃO INSTAURADA TENDO EM VISTA O ENVIO DE CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DO FEITO.

(Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 3470/21 – Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

Vale ressaltar que, no caso deste último julgado (Acórdão nº 3470/21), o processo já estava em fase mais adiantada de tramitação, mas ainda não estava pronto para julgamento, havendo necessidade de diligências complementares, tendo sido adotado, então, o referido entendimento.

No presente caso, analisando o conteúdo da sentença e do acórdão proferidos no âmbito da ação de improbidade administrativa, constata-se que, embora o objeto principal da ação tenha sido a irregularidade listada no item "b" acima[2], acabou-se por tangenciar a questão do suposto inadimplemento contratual por parte da Centronic (irregularidade listada no item "a"[3]), ainda que não tenham sido especificamente abordados todos os pontos suscitados no relatório final encaminhado a esta Corte pela Câmara Municipal.

Nos termos da ementa do acórdão:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO DO RECURSO. Dispõe o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, que: "Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal". Na ausência de tal requerimento pelos Agravantes, os Agravos Retidos não devem ser conhecidos. Apelação Cível nº. 1506261-8 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE LONDRINA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNCIONÁRIOS PARA PRESTAREM SERVIÇOS NA EMPRESA DO PREFEITO. EMPREGADOS SUPOSTAMENTE PAGOS COM DINHEIRO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA AOS POSTOS DE SERVIÇO DA PREFEITURA. POSTOS DE SERVIÇOS SEMPRE DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, RESPEITANDO AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. a) No caso, a empresa CENTRONIC firmou Contrato de Prestação de Serviços com o MUNICÍPIO DE LONDRINA, pelo qual se obrigava ao fornecimento de serviços de vigilância em determinados Postos de Serviço da Prefeitura, mediante o pagamento de valor acordado. O Contrato trazia lista de determinados lugares a serem ocupados por vigilantes, de forma que nenhum destes locais poderia ficar desatendido. b) Para cumprimento das obrigações contratuais assumidas, a empresa contratada poderia livremente alocar seus empregados aos Postos de Serviços, de forma que não havia vinculação de empregados específicos a qualquer um dos Postos de Serviço. c) Dessa forma, não há violação ao Contrato de Prestação de Serviços em razão da alocação de dois empregados da CENTRONIC para prestarem serviços na sede de uma empresa de rádio, em razão de Contrato de Permuta firmado entre as empresas. d) O fato do Prefeito Municipal ser sócio majoritário da empresa de rádio, por si só, é insuficiente para comprovar a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da Administração Pública (artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92). e) Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que os funcionários alocados foram remunerados com dinheiro advindo dos Cofres Públicos, principalmente porque a empresa era responsável pelo pagamento direto de seus funcionários. Ainda, sempre se constatou a presença de vigilantes nos Postos de Serviço da Prefeitura, inexistindo, qualquer penalidade à empresa (CENTRONIC) por descumprimento do Contrato. f) Ainda, da prova testemunhal, verifica-se que o Contrato de Prestação de Serviços, entre MUNICÍPIO DE LONDRINA e CENTRONIC, foi, durante sua vigência, adequadamente adimplido. Da mesma forma, dos depoimentos, constata-se que a celebração de Contrato de Permuta por empresas de publicidade se trata de prática comum no ramo, não havendo que se falar em simulação de negócio jurídico. 2) AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1506261-8, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 30/08/2016). (grifos nossos)

Cite-se, mais especificamente, o seguinte trecho do acórdão (peça nº 66, fl. 29):

Portanto, ante a informação de que não houve qualquer penalidade por descumprimento dos termos do Contrato, bem como dos depoimentos dos servidores da Prefeitura de Londrina, que afirmaram que os Postos de Serviço estavam sempre atendidos por vigilantes, não é possível se falar em desvio de empregados. Ora, o Contrato entre CENTRONIC e MUNICÍPIO determinava que a empresa mantivesse certos Postos da Prefeitura com vigilantes. Por esse serviço, o MUNICÍPIO pagaria à empresa um valor determinado. Assim, desde que os Postos de Serviços estivessem atendidos, sendo obedecidas as especificações contratuais, a CENTRONIC poderia livremente alocar seus demais empregados para cumprir obrigações assumidas em outros contratos.

Vale frisar, conforme bem apontado pela unidade técnica, que os processos judiciais possuem mecanismos de maior aprofundamento da instrução processual do que aqueles que tramitam neste Tribunal, a exemplo da realização de audiências, com oitiva das partes e de testemunhas, tramitando, ademais, na própria comarca de origem, com maior proximidade dos fatos. E mesmo com todos esses mecanismos, concluiu-se, na esfera judicial, não haver suporte probatório mínimo nos autos para corroborar a tese ministerial de prática de ato de improbidade administrativa.

Além disso, quanto à suposta irregularidade consistente na omissão dos servidores municipais encarregados da fiscalização dos contratos, o que teria permitido os pagamentos indevidos (listada no item "c" acima), deve-se mencionar que, além de o Sr. Jacks Aparecido Dias, então Secretário Municipal de Gestão Pública, ter sido condenado pelo crime de corrupção passiva por ter recebido vantagens para favorecer a empresa Centronic na execução do contrato, chegou a ser aberta uma sindicância pela Corregedoria Municipal para apuração de eventuais responsabilidades de servidores públicos nas irregularidades apontadas pela Câmara Municipal (peças nº 51-54).

Neste procedimento municipal, aliás, verificou-se que, quanto aos custos de instalação de equipamentos (também apontada dentre as irregularidades do item "a"), teria de fato havido pagamento mensal a maior à contratada, mas que tais valores (no equivalente a R\$ 201.679,63) teriam sido ressarcidos ainda em 2008 (documentos de peça nº 52, fl. 161, peça nº 53, fl. 1 e peça nº 54, fl. 9). Tal questão específica, portanto, foi objeto de análise durante a sindicância, tendo-se constatado, segundo o relatório final da Corregedoria (peça nº 54, fls. 5-12), que eventual irregularidade foi solucionada à época, com a devolução de valores e a cessação dos pagamentos mensais a maior.

Voltando à análise da Representação, vê-se que, na Instrução nº 1467/22, peça nº 90, fl. 13, a unidade técnica afirmou expressamente que “as provas documentais juntadas aos autos não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão, sendo imprescindível a realização de diligências, que, muito provavelmente, se mostrarão infrutíferas”.

Diante de todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos probatórios nos autos para exame adequado da matéria - conforme apontado pela unidade técnica -, bem como a existência de ações judiciais e procedimentos municipais que trataram de parte das irregularidades noticiadas, e tendo em vista, ainda, que os fatos discutidos ocorreram nos anos de 2006 a 2011 – o que dificulta tanto a coleta de novas provas, neste momento processual, quanto a própria defesa dos interessados, podendo implicar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa diante do longo lapso temporal transcorrido -, corroborando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento desta Representação, sem apreciação do mérito.

Destaque-se, por fim, que, quanto a eventuais servidores municipais que pudessem ter concorrido de alguma forma para a ocorrência das irregularidades noticiadas, ainda que pudessem vir a ser identificados, considerando que não houve sua inclusão no polo passivo desta Representação até o presente momento, eventual pretensão de aplicação de multas e demais sanções pessoais por esta Corte de Contas estaria prescrita, à luz do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 25/08/2022.

2. Pagamento, por meio de recursos públicos, de serviços de vigilância em favor de empresa particular do Prefeito Municipal.

3. Realização de pagamentos integrais à Centronic, a despeito de seu inadimplemento contratual (I - fornecimento de vigias ao invés de vigilantes; II - inserção, nos valores das mensalidades, de verbas de instalação de equipamentos que deveriam ser cobradas uma única vez; III - inserção, na relação de funcionários que contratualmente deveriam prestar serviços ao Município de Londrina, de pessoas que prestavam serviços para clientes particulares da Centronic; IV - utilização de um mesmo vigia em dois locais ao mesmo tempo; V - instalação de um mesmo equipamento de vigilância em diversos pontos).

PROCESSO Nº: 631023/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIO DORIA SCATOLIN, GILSON LUIZ DE SOUZA MARQUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANABUS - REFORMADORA DE ÔNIBUS LTDA - EPP, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PR

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS ANICETO, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, MARLUS DE OLIVEIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1867/22 - TRIBUNAL PLENO

Acórdão do Tribunal de Contas da União. Possível superfaturamento na aquisição de objeto de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Curitiba. Fatos ocorridos em 2004. Prescrição da pretensão sancionatória. Indicação de dano ao erário. Reforma do acórdão do TCU. Afastamento das irregularidades. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito. Arquivamento.

1. Trata-se de Representação autuada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União por meio do qual noticia possíveis irregularidades na execução do Convênio FNS nº 2821/03, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Curitiba, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Acompanha o ofício inicial, cópia do Acórdão nº 6532/2002, proferido pela 2ª Câmara do TCU em sede de Tomada de Contas Especial, em que há a indicação do possível superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Curitiba para o Programa Cária Zero junto à empresa beneficiada Paranabus Reformadora de Ônibus Ltda.

Constata-se dos documentos carreados, que o valor da transferência decorrente do convênio foi de R\$ 143.928,00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais), correspondendo a uma participação do Ministério da Saúde de 79,99%, sendo que a contrapartida do Município de Curitiba seria de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondendo a um percentual de participação de 20,01%. Consta, porém, que houve uma contrapartida extra de R\$ 8.720,14 (oito mil setecentos e vinte reais e catorze centavos - Peça 2, p. 4).

Apurou-se a ocorrência de superfaturamento na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde com recursos do convênio, haja vista que o valor de mercado do bem seria R\$ 138.587,79 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), porém, foi pago o valor total de R\$ 179.798,90 (cento e setenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos). Tem-se que o valor de mercado apurado somente em relação ao veículo foi de R\$ 45.309,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais), contudo, foi paga a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), totalizando um débito, em razão do superfaturamento, de R\$ 49.691,00 (quarenta e nove mil seiscentos e noventa e um reais).

Em virtude do apontado superfaturamento, foram julgadas irregulares as contas de Gilson Luiz de Souza Marques, então Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba, responsável pelo convênio mencionado, com condenação solidária do gestor e da empresa contratada Paranabus Reformadora de Ônibus Ltda ao pagamento de débito no valor original de R\$ 32.436,36 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos), a partir de 03/02/2005, haja vista que parte dos recursos era proveniente do Município.

Ainda, aos responsáveis mencionados foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também restado consignado na decisão que, além do prejuízo à União, restou configurado dano ao erário municipal (peça 2, f. 13) no valor de R\$ 8.774,75 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista que a competência para a fiscalização de tal parcela dos recursos é do Tribunal de Contas do Estado, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Por meio do Despacho nº 1833/12, o então Corregedor-Geral, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou a intimação da Secretaria Municipal de Administração de Curitiba para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos.

A Secretaria Municipal de Administração do Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar (peça 15), bem como acostou aos autos cópia integral do processo administrativo nº 98.809/2004, cujo objeto foi a realização de pregão eletrônico nº 020/2004- SMAD/SMS para aquisição e readequação de ônibus para programas da Secretaria Municipal de Saúde (peça 14), e juntou documentos referentes à aquisição de dois ônibus adaptados para os programas Cária Zero e Adolescente Saudável, da Secretaria Municipal de Saúde. Por fim, a Secretaria Municipal aduziu que desconhecia qualquer ato ou fato relacionado aos autos, visto que somente assumiu a Secretaria Municipal de Administração em 2010, acrescentando que foram encaminhados documentos de aprovação da proposta do convênio pelo Ministério da Saúde.

Na sequência, pelo Despacho nº 2196/16, o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, então Corregedor, considerou os esclarecimentos prestados insuficientes a afastar as alegadas ilegalidades, razão pela qual recebeu a Representação e determinou a citação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Gilson Luiz de Souza Marques e da empresa Paranabus Reformadora de Ônibus Ltda., para que apresentassem defesa.

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a este Relator, em virtude das alterações das competências regimentais levadas a efeito pela Resolução nº 58/2016.

O Sr. Gilson Luiz de Souza Marques, em petição juntada na peça 31, sustentou, em sede preliminar, que estão prescritas as possíveis pretensões punitivas, uma vez que os fatos narrados ocorreram no ano de 2004 e que se operou a coisa julgada sobre a matéria discutida na presente Representação, tendo em vista que houve decisão favorável ao representado exarada pelo TCU no que tange aos mesmos fatos.

Quanto ao mérito, asseverou que os procedimentos para a instauração e realização da licitação seguiram as condições e valores definidos pela Secretaria Municipal de Saúde e que os atos posteriores à homologação também foram efetuados exclusivamente pelo órgão requisitante, que emitiu os empenhos, acompanhou a entrega, atestou as notas fiscais e efetuou o pagamento referente ao objeto licitado.

Defendeu que não houve superfaturamento, pois o veículo tem natureza singular e o preço consignado na proposta se deu de forma una e não separadamente por itens, de modo que a proposta vencedora não competiu com base no valor do automóvel isoladamente. Além disso, afirmou que acompanhou a regularidade formal do processo licitatório, não havendo que se falar em má-fé, já que não há qualquer motivo válido para a sua responsabilização por superfaturamento e o ressarcimento ao erário público.

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação e acostou documentos.

Na petição de peça 41, a Procuradoria Municipal de Curitiba relatou dificuldades para acessar os autos. Em face disso, por meio do Despacho nº 782/17 (peça 43), foi determinada a inclusão na autuação do Município de Curitiba.

O ente municipal peticionou nos autos (peça 54) reiterando manifestação acostada pela Secretaria (peças 13/15), pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos.

A empresa Paranabus - Reformadora de Ônibus Ltda. - EPP, em que pese validamente citada, conforme aviso de recebimento de peça 52, não apresentou defesa (peça 55).

Em Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2156/22 (peça 56), inicialmente, apontou que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, para os fins de eventual aplicação de multa administrativa, dado o lapso temporal desde a ocorrência dos fatos (2004) e o ajuizamento da ação, até o presente momento.

Desta forma, a unidade técnica entendeu que caberia, em tese, apenas a determinação da devolução de valores despendidos de forma imprópria, que conforme consta no Acórdão supracitado foi de R\$ 8.774,75, mas que o limite de alçada do Tribunal, regulamentado pela Resolução nº 60/2017 para casos de restituição ao erário é do valor mínimo de R\$ 15.000,00 para instauração de procedimentos em geral.

Ademais, ainda que fosse considerada devida a restituição ao erário, o valor total da suposta apropriação indevida não atingiu o mínimo instituído pela Resolução nº 60/2017, razão pela qual opinou pela improcedência da Representação.

Outrossim, acrescentou que o Tribunal de Contas da União deu provimento a Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilson Luiz de Souza Marques, reformando o Acórdão nº 6.532/2012, e determinou o arquivamento do processo. Diante disso, opinou pela extinção da Representação, sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 610/22, divergiu das conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange ao alcance do instituto de prescrição no âmbito deste Tribunal.

Inicialmente, pontuou que esta Corte de Contas tratou da possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais mediante o Prejulgado nº 26, tendo sido, entretanto, reaberta a discussão desse incidente processual em virtude do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899[1], estando, atualmente, os autos concluídos ao gabinete do Conselheiro relator.

Sustentou, entretanto, na linha do parecer ministerial exarado naqueles autos, que deve ser mantido o entendimento vigente pela imprescritibilidade, com fulcro na parte final do art. 37, § 5º da Constituição Federal, enquanto não houver decisão com efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

Sopesou, entretanto, que o caso em apreço foi revisto pelo TCU mediante o Acórdão nº 2805/2015, posicionando-se no sentido de que não foram constatadas irregularidades, tampouco configurada a hipótese de ressarcimento ao erário no que diz respeito ao Sr. Gilson Luiz de Souza Marques, ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Nesse sentido, considerando que o próprio órgão controlador que noticiou as supostas irregularidades a esta Corte de Contas entendeu que não ocorreram impropriedades, manifestou-se pelo arquivamento da presente Representação, ante a perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a presente Representação fora instaurada a partir de encaminhamento de acórdão do Tribunal de Contas da União que, em julgamento de Tomada de Contas Especial, referente a convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Administração de Curitiba e o Ministério da Saúde, apurou possível superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde.

Os fatos noticiados remontam ao exercício de 2004, ao passo que a presente Representação foi instaurada em 2012 e a citação dos interessados foi ordenada em 2016. Nesse contexto, sob qualquer prisma, considerando o lapso temporal desde a ocorrência dos fatos tidos por irregulares (2004), estaria prescrita a pretensão sancionatória desta Corte, nos termos do entendimento fixado no Prejulgado nº 26, assim ementado:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Neste ponto, portanto, corroboro com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que estaria prescrita a multa, uma vez que os atos tidos por irregulares ocorreram em 2004 e o despacho que ordenou a citação, que interromperia a prescrição, somente se deu em dezembro de 2016 (peça 19).

Superada a prescrição da pretensão sancionatória, cumpre perquirir acerca da possibilidade de determinação de restituição do possível dano ao erário.

Sobre esse aspecto, divirjo quanto às conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

De plano, afasto a argumentação da Coordenadoria de Gestão Municipal de aplicação da Resolução nº 60/2017 ao presente caso.

Isso porque, a referida normativa, que estabeleceu valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativo ao dano ao erário, o fez para fins de instauração de procedimentos em geral. Ocorre que, diferentemente, os presentes autos já estão devidamente instruídos para fins de julgamento.

Outrossim, em que pesem as bem lançadas ponderações do ilustre representante ministerial no que se refere à imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento de dano ao erário, cumpre destacar que encontra-se em tramitação nesta Corte o procedimento de revisão do Prejulgado nº 26, objetivando a alteração da jurisprudência, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na fixação do Tema 899, que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Dessa forma, no presente caso, decidir seja pela prescrição, ou não, da pretensão de imputação do débito oriundo de dano ao erário, seria inverter a ordem e antecipar o julgamento da revisão do Prejulgado.

Nesse contexto, solução possível seria o sobrestamento do feito até o julgamento da revisão do Prejulgado nº 26.

Todavia, a alteração do panorama fático-jurídico, reclama solução diversa.

Com efeito, conforme documentos acostados aos autos pelo Representado, o Tribunal de Contas da União deu provimento a Pedido de Reconsideração, tornando-se insubsistente o Acórdão nº 6532/2012-TCU, posicionando-se no sentido de que não foram constatadas irregularidades, tampouco configurada a hipótese de ressarcimento ao erário no que diz respeito ao Sr. Gilson Luiz de Souza Marques, ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Nessa ordem de ideias, considerando que o próprio órgão que noticiou as supostas irregularidades entendeu que estas não ocorreram, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto desta Representação, com julgamento pela extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do art. 168, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do art. 168, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

PROCESSO Nº: -435401/19

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ROGERIO PETRONILHO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1869/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Servidor Público. Plano de Cargos e Salários. Reenquadramento equivocado. Inexistência de má-fé do beneficiado. Ato irregular, sem responsabilização patrimonial ou funcional do servidor. Procedência parcial. Determinação de retificação.

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Prefeito de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto, em face do Presidente da Câmara do mesmo Município, Sr. Rogério Petronilho, ao argumento de que, no processo legislativo de modificação do Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo, promovida pelo Decreto Legislativo n. 01/2019 e pelas Resoluções n. 02/2019 e n. 03/2019, surgiram dúvidas acerca da legalidade de enquadramentos, promoções e reenquadramentos de servidores.

Em razão disso, o representante aduziu ter constatado impropriedades na progressão funcional do Sr. Rogério Petronilho, enquanto servidor ocupante do cargo de Oficial de Secretaria da Câmara Municipal, indicando possível ocupação de nível indevido e consequente percepção de proventos acima do devido.

Os atos questionados pelo representante são:

a) Ato da mesa 09/1997 que promoveu o representado do nível “36” para o “37” enquanto, em tese, não havia transcurso de 12 meses contados do reenquadramento no nível “35” concedido pelo Ato 03/96, com reflexos nos atos subsequentes;

b) Ato da mesa 08/2005 que o promoveu para o nível “45”, inexistente na carreira dos servidores da Câmara de Nova Aurora, conforme anexo III da Resolução nº 01/96;

c) Enquadramento errôneo do servidor na referência VI-10 da Resolução 02/2007, enquanto faria jus tão somente à referência VI-09;

d) Dano ao erário em razão de recebimento de proventos em patamar superior ao nível do cargo ao que faria jus.

Ao final, requereu o recebimento desta Representação na forma do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Sr. Rogério Petronilho, presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora (Despacho GCIZL n. 911/19 – peça 40).

Citado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 46/51).

Na sequência, por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52), a Câmara Municipal foi intimada a informar as promoções e progressões dos Srs. Rogério Petronilho e Paulo Afonso Gonçalves (Despacho n. 633/20, peça 53).

Em resposta, o Sr. Rogério Petronilho, na qualidade de Presidente da Câmara, prestou esclarecimentos e apresentou documentos (peças 56/60).

Em Instrução conclusiva, ponderando que a situação não viola o ordenamento e que não houve dano ao erário e à Administração, a Unidade Técnica opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 1652/22, peça 62).

Por fim, entendendo que houve irregularidade nas progressões do Sr. Rogério, o Ministério Público de Contas propôs a procedência desta Representação, com expedição de determinação à Câmara, mas sem imposição de ressarcimento do erário (Parecer n. 459/22 – 7PC, peça 63).

É o relatório.

2. A insurgência do representante procede em parte.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Inépcia:

A alegação de que a Representação seria inepta não procede.

Diferentemente do que cogita a defesa, a Representação detalhou de maneira minimamente suficientemente as irregularidades a serem tratadas (cf. peça 3).

Além disso, o Despacho n. 911/19 (peça 40) delimitou as supostas irregularidades que demandariam manifestação do representado.

Logo, inexistindo vício que prejudique a análise do pleito ou a elaboração da defesa, a preliminar de inépcia não merece prosperar.

2.1.2. Ilegitimidade Passiva:

O argumento do representado de que seria ilegítimo para figurar no polo passivo desta Representação também não procede.

Primeiro, porque as supostas irregularidades repousam sobre atos relacionados à sua vida funcional.

Também porque, coincidentemente, figurou como gestor do Poder Legislativo Municipal, autoridade a quem caberia eventual providência sanatória do ato questionado.

Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva também não prospera.

2.2. Mérito:

2.2.1. Paulo Afonso Gonçalves:

Relativamente às promoções e progressões do Sr. Paulo Afonso Gonçalves, não consta dos autos qualquer evidência de que ele tenha dado causa a eventual equívoco, tampouco de que tenha agido de má-fé em seu benefício.

Aliás, conforme certidão constante da peça 59, p. 4, o Sr. Paulo faleceu em 20/09/2011, 08 (oito) anos antes da atuação desta Representação.

Não por outro motivo, nem ele, nem seu espólio, foram incluídos neste processo como interessados, tampouco citados para se defenderem das supostas irregularidades, situação que, em última análise, tornaria prescrita a atividade de controle externo sobre seus assentos.

A despeito disso, registro, a título de esclarecimento, que não consta dos autos qualquer notícia de que, após seu falecimento, promoções ou progressões tenham sido lançadas em seus assentos funcionais (cf. peça 60, p. 3).

Relativamente Sr. Paulo Afonso Gonçalves, portanto, a Representação não merece prosperar.

2.2.2. Rogério Petronilho:

Relativamente ao Sr. Rogério Petronilho, a CGM (Parecer CGM 147/20, peça 52) observou que ele foi nomeado em 10/05/91 para o cargo de "Oficial de Secretaria" da Câmara Municipal de Nova Aurora, mediante aprovação em concurso público, tendo se tornado estável em 10/05/93 (a partir de quando suas promoções poderiam começar).

As promoções e progressões do agente foram assim relacionadas pela CGM:

Progressão do nível 30 para o 31, a partir de 01/02/1995 (Ato da Mesa Executiva nº 04/95, peça 23)[1];

Promoção do nível 31 para o 32, a partir de 01/02/1995 (Ato da Mesa Executiva nº 10/95, peça 24); segundo a CGM, "somente a partir de 10/05/95 o Sr. Rogério faria jus à mencionada movimentação funcional (arts. 12 e 13 da Resolução nº 003/90)"; "De qualquer forma, a Resolução nº 01/96 (Peça 25) reequadrando os dois servidores ocupantes do cargo de oficial de secretaria para o nível 35";

Progressão para o nível 35, a partir de 01/06/1996 (Ato da Mesa Executiva nº 03/96, peça 26)[2];

Progressão do nível 35 para o 36, a partir de 30/07/96 (Ato da Mesa Executiva nº 05/96, peça 51, p. 04); segundo a CGM, "somente a partir de 10/05/97 o Sr. Rogério faria jus à mencionada movimentação funcional (arts. 12 e 13 da Resolução nº 003/90)";

Progressão do nível 36 para o 37, possivelmente a partir de 01/06/97 (Ato da Mesa nº 09/97, Peça 27);

Promoção do nível 37 para o 38, possivelmente a partir de 01/06/98 (Ato da Mesa nº 02/98, Peça 28);

Promoção do nível 38 para o 39, possivelmente a partir de 01/06/99 (Ato desconhecido);

Promoção do nível 39 para o 40, possivelmente a partir de 10/05/00 (Ato da Mesa nº 03/00, Peça 29);

Promoção do nível 40 para o 41, possivelmente a partir de 17/05/01 (Ato da Mesa nº 02/01, Peça 30);

Promoção do nível 41 para o 42, possivelmente a partir de 01/06/02 (Ato da Mesa nº 02/02, Peça 31);

Promoção do nível 42 para o 43, possivelmente a partir de 01/07/03 (Ato da Mesa nº 03/03, Peça 32);

Promoção do nível 43 para o 44, possivelmente a partir de 20/05/04 (Ato da Mesa nº 02/04, Peça 33); e

Promoção do nível 44 para o 45, possivelmente a partir de 01/06/05 (Ato da Mesa nº 08/05, Peça 34).

No entender do setor técnico, embora haja equívocos em algumas dessas promoções/progressões, eles restaram superados com a superveniência da Resolução n. 02/2007 (Peça 35), que alterou o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Nova Aurora.

Em razão dessa nova regra, o Sr. Rogério foi reequadrado na classe VI, referência 10 (Portaria n. 114/07, peça 36).

Considerando que, segundo o art. 8º da Resolução nº 02/07, os servidores seriam reequadrados conforme o tempo de serviço público, na razão de "01 (um) avanço para cada dois anos de efetivo exercício", a CGM ponderou que o Sr. Rogério deveria ter sido posicionado na referência 09 (e não na 10). Isso porque, tendo sido nomeado em 10/05/91, quando da edição da Resolução nº 02/07 (em 06/06/07), ele possuía 16 anos de serviço. Logo, possuindo 8 biênios, deveria ser posicionado na referência 09 (e não na 10).

De fato, eventuais equívocos anteriores a 13/06/2007 restaram superados com a edição da Resolução nº 02/07, que reestruturou o Plano de Cargos e Salários dos Servidores, notadamente porque além de não ser de autoria do Sr. Rogério, o ato foi emitido praticamente 12 (doze) anos antes da propositura desta Representação. Vale dizer, inexistindo indícios de dolo ou má-fé do agente, o controle externo de eventuais vícios praticados nesse interregno esbarraria na prescrição quinquenal.

Da mesma forma, ainda que o superveniente reequadramento do Sr. Rogério (por força da Resolução nº 02/07) tenha sido irregular (referência 10 ao invés da 09), os atos que o reequadraram (Resolução nº 02/07 e Portaria nº 114/07 – peças 35/36) não são de sua autoria, sendo sugestivo que não houve participação dolosa do agente em benefício próprio.

Assim, inexistindo indício de dolo ou má-fé do agente, também não há que se falar em devolução dos valores recebidos até dezembro/2018 (quando o representado assumiu uma das cadeiras de Vereador da cidade, optando pela remuneração do cargo eletivo – peça 58).

A partir de 2019 também não se cogita a devolução de quaisquer valores, pois, como dito, o Sr. Rogério optou pela remuneração do cargo eletivo (peça 58), inexistindo prejuízo ao erário.

Ainda que o representado não seja responsável pelos equívocos mencionados, tampouco lhe penda a obrigação de reparar o erário, seu enquadramento irregular deve ser corrigido pela Câmara, especialmente para evitar que o vício se perpetue após o encerrado do seu mandato.

Exatamente nesse sentido, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (Parecer MPC 459/22 – 7PC, peça 63):

...o servidor deveria ter sido enquadrado na referência VI-09, e não na referência VI-10, como foi realizado. Considerando, todavia, que o Gestor responsável pelo ato irregular não foi integrado aos autos, e que eventual aplicação de penalidade se encontra abarcada pelo instituto da prescrição, este Ministério Público se limitará a requerer o julgamento pela procedência desta Representação, corroborando, outrossim, o entendimento técnico de que não cabe ressarcimento de valores, já que o interessado assumiu a Presidência do Legislativo em janeiro/2019 – data que passou a possuir responsabilidade para a cessação da impropriedade –, e que desde então não percebe sua remuneração do cargo efetivo por ter optado pelo recebimento do subsídio de Vereador, levando-se em conta a sua boa-fé com relação ao período anterior.

Ademais, em acesso ao Portal da Transparência da entidade, constatou-se que o Sr. Rogério Petronilho foi novamente eleito para o cargo político de Vereador (2020/2023), e atualmente percebe a mesma remuneração bruta dos outros Vereadores, indicando que a escolha pelo recebimento do subsídio se manteve mesmo após o término de sua Gestão frente à Câmara.

Considerando, contudo, que quando do retorno do interessado ao exercício das funções de seu cargo efetivo, ou na hipótese de optar pelo recebimento da remuneração do cargo de Oficial de Secretaria, o dano ao erário poderá ser confirmado, pugna este Parquet pela emissão de determinação à Câmara Municipal de Nova Aurora para que edite ato corrigindo o enquadramento do servidor à sua adequada classe e referência – inclusive com a concessão de eventuais progressões não conferidas tempestivamente – até a data do pedido de seu licenciamento (01/01/2017), evitando, desta forma, que a irregularidade ora verificada se perpetue no tempo.

Assim, embora inexistam responsabilidade patrimonial ou funcional do Sr. Rogério Petronilho, a Representação procede quanto ao seu irregular reequadramento na referência 10 (e não na 09), cujo equívoco deve ser reparado.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação, reconhecendo que, por ocasião da implementação da Resolução n. 02/07, o Sr. Rogério Petronilho foi irregularmente reequadrado na referência VI-10, quando o correto seria na referência VI-09; e

3.2. determine que a Câmara Municipal de Nova Aurora, na pessoa de seu atual representante legal e no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija o enquadramento do Sr. Rogério Petronilho na pertinente classe e referência, concedendo-lhe eventuais progressões faltantes, até a data do seu licenciamento para exercício do mandato eletivo (01/01/2017)[3].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação, reconhecendo que, por ocasião da implementação da Resolução n. 02/07, o Sr. Rogério Petronilho foi irregularmente reequadrado na referência VI-10, quando o correto seria na referência VI-09;

II- determinar que a Câmara Municipal de Nova Aurora, na pessoa de seu atual representante legal e no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija o enquadramento do Sr. Rogério Petronilho na pertinente classe e referência, concedendo-lhe eventuais progressões faltantes, até a data do seu licenciamento para exercício do mandato eletivo (01/01/2017)[4]; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Segundo a CGM, desde 10/05/94 o Sr. Rogério fazia jus a essa progressão (arts. 12 e 13 da Resolução nº 003/90).

2. Segundo a CGM, desde 10/05/96 o Sr. Rogério fazia jus a essa progressão (arts. 12 e 13 da Resolução nº 003/90).

3. Segundo o art. 15, inc. II, da Resolução 02/07, servidor em exercício de mandato eletivo não tem direito a progressões.

4. Segundo o art. 15, inc. II, da Resolução 02/07, servidor em exercício de mandato eletivo não tem direito a progressões.

PROCESSO Nº: 593813/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLDO MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA, RUDIS ANTONIO MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1870/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Atrás do envio de dados aos sistemas desta Corte. Ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal. Instrução uniforme pela procedência com aplicação de multas. Voto pela procedência com aplicação de multa.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. José Arolde Malvestio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em face, inicialmente, dos Srs. Fernando Luiz Frisso e Rudis Antônio Marques, respectivamente Ex-Presidente e ex ocupante do cargo efetivo de Contabilista daquela Câmara Municipal, "bem como de todo e qualquer envolvido ora desconhecido e eventualmente responsável ou participe nos fatos descritos", relativamente a supostos desvios de verbas públicas.

Pelo Despacho nº 1306/20 (peça 54), determinou-se a intimação do Representante para emenda à inicial, tendo em vista que a peça carece de descrição clara e organizada dos fatos específicos que pretende ver apurados por este Tribunal de Contas.[1] bem como de relato formal e individual das conclusões que foram apontadas pelos procedimentos administrativos realizados no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

O Representante apresentou a emenda à inicial nas peças 63 e 64, em que afirmou, inicialmente, que apresentou as condutas de modo exemplificativo, "na medida em que impossível exaurir e sintetizar as condutas no prazo para emenda".

Não obstante a impossibilidade alegada, apontou as supostas irregularidades sintetizadas a seguir:

a. pagamento de diárias e adiantamentos de viagem em desconformidade com a Lei Municipal nº 986/2019 aos Srs. Fernando Luiz Frisso, Francisco Coelho Prates, Odair José Martins, Ênio Gonzaga Neves, Rodrigo Cristian Zampieri e Renato Bravo, conforme explicitado nos relatórios constantes nas peças 40 a 42, envolvendo diversas inconformidades materiais, como a utilização de valores pagos a título de ressarcimentos e adiantamentos para despesas que deveriam ser cobertas pelas diárias, e inconformidades formais, a exemplo da concessão de diárias e adiantamentos antes da prestação de contas dos anteriormente concedidos;

b. descumprimentos da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, descritos no relatório de peça 42, sanados a partir de abril de 2020, após o afastamento dos Representados, caracterizando o não encaminhamento no prazo legal de informações referentes: à alimentação do Sistema SIM-AM após o encerramento e envio do exercício de 2019, ao acolhimento e resposta a demandas deste Tribunal de Contas, ao envio da Prestação de Contas Anual, ao encerramento dos meses do exercício de 2020, ao encaminhamento do SIAP após o mês de fevereiro, ao encerramento e homologação do SICONFI do segundo semestre de 2019, à não informação ao SIAP de concurso público em andamento desde o início de 2019, e a algumas licitações e contratos não alimentados corretamente ou sequer informados através do SIM-AM;

c. pagamento de valores sem contrapartida contábil durante a gestão do Sr. Fernando Luiz Frisso, descritos no relatório de peça 42, por meio de transferências eletrônicas e da compensação de cheques tendo como beneficiários o próprio Sr. Fernando Luiz Frisso, no valor total de R\$ 19.534,11, o Sr. Rudis Antônio Marques, no valor de R\$ 813,50, e o Sr. Moisés Alves dos Santos, no valor de R\$ 464,37 (sendo este último o único valor restituído); e

d. pagamento de valores sem contrapartida contábil ao Sr. Fernando Luiz Frisso após o seu afastamento da Presidência por força de decisão judicial, mediante a compensação de dois cheques emitidos em seu favor, no valor total de R\$ 4.650,00, conforme especificado no relatório de peça 43.

Por meio do Despacho nº 713/21 (peça 79), deixou-se de receber para processamento na presente Representação as supostas irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, acima, por já serem objeto de procedimentos investigatórios em andamento junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, sem prejuízo de eventual futura nova deliberação quando do recebimento das cópias a serem encaminhadas pelo Ministério Público Estadual após a conclusão das investigações.

Na sequência, o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar acerca dos apontamentos de irregularidades indicados no item 1.2, acima, referentes ao descumprimento da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, ocasião em que deveria informar se os fatos apontados já integram o objeto de prestações de contas em trâmite neste Tribunal e, em caso negativo, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário.

Sobreveio então manifestação da unidade técnica (Instrução nº 1602/21 - peça 83), em que informou, inicialmente, que as obrigações estabelecidas nas Instruções Normativas relativas à Agenda de Obrigações (Instruções Normativas nº 149/2019, nº 155/2020 e nº 159/2021), a serem cumpridas pelo Poder Legislativo Municipal são as seguintes:

- a) Fechamento do SIM/AM;
- b) Envio da Prestação de Contas Anual;
- c) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RFG;
- d) Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais;
- e) Encerramento do Mural das Licitações;
- f) Envio dos dados do SIAP – Folha de Pagamento.

Esclareceu que o item “b” já integra o escopo de análise das prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020 (Instruções Normativas nº 151/2020 e nº 157/2021), e que o apontamento de descumprimento do prazo para encerramento e homologação do SICONFI, formulado pelo Representante, não comporta verificação por este Tribunal de Contas por se tratar de sistema de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em relação ao item “d”, informou que a Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo consta com o registro “regular” nas Análises de Gestão Fiscal[2] referentes aos exercícios de 2019 e de 2020.

Apontou, contudo, possíveis irregularidades e os agentes públicos responsáveis relativamente aos itens “a”, “c”, “e” e “f”, detalhadas no tópico a seguir.

Nesse contexto, com base nas supostas irregularidades relatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1602/21), nos moldes do Despacho n. 920/21 (peça 84), a representação foi recebida parcialmente, unicamente em relação aos itens a seguir sintetizados:

e. Atrasos nos envios dos dados do SIM/AM relativos aos meses de abril a agosto de 2019 e de outubro de 2019 a janeiro de 2020 (inclusive encerramento de 2019 e abertura de 2020), de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, bem como no envio dos dados relativos ao mês de fevereiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio, nas qualidades de gestores nas datas limites para cumprimento das obrigações (item “a” da mencionada Instrução);

f. Ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre do exercício de 2019, por falta de informação quanto à publicação dos respectivos anexos 1, 5 e 6 do 6º bimestre, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, na qualidade de gestor na data limite para cumprimento das obrigações (item “c” da mencionada Instrução);

g. Atrasos nos envios dos dados do Mural de Licitações relativos aos meses de janeiro, fevereiro, e maio a novembro de 2019, e aos meses de janeiro a junho, setembro, novembro e dezembro de 2020, de responsabilidade do Sr. Rudis Antonio Marques, na qualidade de responsável pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema (item “e” da mencionada Instrução); e

h. Atrasos nos envios dos dados do SIAP – Folha de Pagamento relativos aos meses de abril a agosto e novembro de 2019, e de janeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, dos dados relativos ao mês de março de 2020, de responsabilidade do Sr. Jovino Batista de Padua, e dos dados relativos aos meses de abril, maio, julho, setembro e novembro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio, nas qualidades de gestores nas datas limites para cumprimento das obrigações (item “f” da mencionada Instrução).

Oportunizados os contraditórios, sobrevieram aos autos manifestações dos envolvidos: Câmara de São Pedro do Iguçu, representada por seu atual Presidente Dacio Spech (peças 98 a 104); Sr. José Aroldo Malvestio, Presidente da Câmara entre 06/05/2020 e 31/12/2020 (peça 96); Rudis Antonio Marques, responsável pela contabilidade da Câmara entre 2015 e 2020 (peça 109); e Jovino Batista de Padua, Presidente da Câmara entre 01/09/2019 e 31/03/2020 (peça 102).

A despeito de reiteradas tentativas, não houve êxito na citação, pela via postal, do Sr. Fernando Luiz Frisso, motivo pelo qual, ao final, foi citado por edital, nos termos do §2º, do art. 381, do Regimento Interno (peças 117 e 126).

Em manifestação derradeira, a unidade técnica (peça 129), após analisar os contraditórios apresentados, entendeu defensável afastar a responsabilidade dos Srs. José Aroldo Malvestio e Jovino Batista de Paula, sob a justificativa de que as irregularidades decorreriam basicamente de adversidades causadas pela gestão anterior da Câmara.

Ao final, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de sanção [i] ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão do atraso no envio dos dados do SIM/AM e do SIAP-FP, bem como da ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo; e [ii] ao Sr. Rudis Antonio Marques, em razão do atraso no envio dos dados ao Mural de Licitações.

Por sua vez, a 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos moldes do Parecer n. 468/22 (peça 130). É o relatório.

2. Em linha com a uniforme instrução dos autos, a procedência da representação em análise é medida que se impõe.

2.1. Dos atrasos nos envios dos dados do SIM/AM

Por elucidativo, conforme constatado pela unidade técnica (Instruções n. 1602/21 e 2221/22), os atrasos e respectivos responsáveis pelo envio dos dados ao SIM/AM ocorreram nos seguintes meses:

Exercício de 2019

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Fechamento SIM/AM (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Abril	30/06/2019	19/07/2019	19	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, “b”
Maio	30/06/2019	01/08/2019	32		
Junho	31/07/2019	01/08/2019	1		
Julho	31/08/2019	02/09/2019	2		
Agosto	30/09/2019	03/10/2019	3		
Setembro	31/10/2019	29/10/2019	-		
Outubro	30/11/2019	11/02/2020	73		
Novembro	31/12/2019	11/02/2020	42		
Dezembro	31/01/2020	13/02/2020	13		
Encerramento	28/02/2020	06/03/2020	7		

Fonte (a) – Instruções Normativas nºs 149/2019.

Fonte (b) - <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIM/AM/Paginas/FechamentoMensal.aspx>

Exercício de 2020

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Fechamento SIM/AM (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Abertura	31/03/2020	28/05/2020	58	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, “b”
Janeiro	31/03/2020	22/06/2020	83		
Fevereiro	31/05/2020	23/06/2020	23	José Aroldo Malvestio CPF nº 786.759.449-34	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, “b”

No que diz respeito ao afastamento da responsabilização do Sr. José Aroldo Malvestio, acompanho a instrução por entender aceitável as justificativas trazidas pelo próprio, no sentido de que a situação ensejadora da irregularidade derivou fundamentalmente de adversidades causadas pela gestão anterior da Câmara.

Com efeito, em sua manifestação, o Sr. José Aroldo Malvestio reconhece o descumprimento dos prazos, contudo pontuou que a conjuntura sob a qual assumiu a gestão da Casa Legislativa foi determinante para a ocorrência de referida irregularidade. Anotou que em virtude da denominada Operação “GULON” do Ministério Público do Estado, foram afastados judicialmente 06 dos 09 vereadores, dentre eles o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara, além de 3 servidores da edilidade, sendo um de carreira e dois comissionados, que juntos exerciam responsabilidades sobre as principais atividades administrativas da Casa, vez que se tratava dos seguintes cargos: Contador, Diretor da Câmara e Assessor do Gabinete Parlamentar.

Acrescentou que, diante do cenário, o Sr. Jovino (Segundo Vice-Presidente) assumiu interinamente e dentro das possibilidades tentou resolver as pendências, das quais, além das irregularidades aqui relatadas, citou providenciar nova eleição para formação da nova Mesa Diretiva da Casa, bem como atender determinações judiciais para aberturas dos processos administrativos para apuração das responsabilidades. Asseverou que assumiu a Presidência da Casa Legislativa e deu continuidade ao que já vinha sendo feito pelo Sr. Jovino, dentre as quais o levantamento da situação contábil e administrativa do órgão.

Pontuou que, não bastasse o cenário caótico em que assumiu a gestão, no dia 06/05/2020, o servidor do banco de dados e arquivos da Câmara foi vítima de ataque cibernético causado por um ransomware que sequestrou/criptografou todos os arquivos e backups contidos no servidor, sendo que o backup externo encontrado mais próximo ao dia da invasão datava do início do mês de dezembro de 2019.

Pois bem. Inicialmente convém consignar que, conforme relembrado pela unidade técnica, em situações semelhantes, esta Corte de Contas posicionou-se pelo afastamento da responsabilidade. Vejamos:

Acórdão 3610/19 – Tribunal Pleno

Neste sentido, a Unidade Técnica demonstrou que para o mês de novembro houve atraso de 35 dias (data limite de envio 16/01/2017) e para o mês de dezembro um atraso de 30 dias (data limite de envio 28/02/2017).

Entretanto, relativamente ao primeiro atraso, considerando o curto espaço de tempo entre a sua posse na entidade e a data para envio dos dados; e no segundo caso, que o atraso não superou trinta dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção deve ser afastada.

Acórdão 1972/19 – Primeira Câmara

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, mediante consulta às prestações de contas do Poder Legislativo referentes aos exercícios de 2015 e 2016, cuja responsabilidade se atribui ao senhor Márcio Ângelo Beraldo, constata-se que só foram enviados em 2017 pelo senhor Bento Antônio Vidal, de modo que tais atrasos acabaram repercutindo no envio dos dados de seu próprio exercício.

Tendo-se em vista que as inconformidades apontadas decorreram de ações da administração anterior, conforme constatou-se que o Poder Legislativo possuía inúmeras pendências desde o exercício de 2015 e o senhor Bento Antônio Vidal regularizou o envio dos exercícios anteriores, o que acabou prejudicando o cumprimento dos prazos dentro do exercício de sua responsabilidade. Todavia, o gestor encaminhou os dados do exercício subsequente no prazo, demonstrando o seu comprometimento com o cumprimento das obrigações, motivo pelo qual afasto as ressalvas e as multas.

Sob esse prisma, em linha com a instrução uniforme do expediente em tela, bem como em respeito ao entendimento desta Corte acima assinalado, considerando ainda que o atraso não superou 30 dias (23 dias, precisamente), reconheço que os motivos trazidos pelo Sr. José Aroldo Malvestio são razoáveis e suficientes para afastar sua responsabilidade.

Contudo, igual sorte não recai sobre o Sr. Fernando Luiz Frisso, que, além de estar à frente da edilidade, cuja gestão foi determinante para as irregularidades[3] ora analisadas, a despeito de regularmente citado, ficou-se inerte, motivo pelo qual, acato a sugestão da unidade técnica para o fim de aplicar-lhe uma multa[4] prevista no art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM/AM.

2.2. Da ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo A instrução constatou ausência de publicação (data limite seria 30/01/2020) dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal de 31/12/2019, situação que tipifica irregularidade, uma vez que desrespeita determinação constante do artigo 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5].

No que toca à responsabilidade, esta recai sobre o Sr. Fernando Luiz Frisso, tendo em vista ser, à época, o gestor da Câmara, associado ao fato que, conforme dito alhures, em que pese devidamente citado, não se valeu do direito de defesa, motivo pelo qual novamente acato a sugestão da unidade técnica para o fim de aplicar-lhe uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005.

2.3. Dos atrasos nos envios dos dados do Mural de Licitações

Por elucidativo, a seguir, tabela confeccionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1602/21 – peça 83), na qual detalha mês, prazo limite de envio, dias de atraso, responsáveis e tipificação da irregularidade, no que diz respeito ao Mural das Licitações. Vejamos:

Exercício de 2019

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Envio (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Janeiro	07/02/2019	20/02/2019	13	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Fevereiro	08/03/2019	27/03/2019	19		
Março	05/04/2019	04/04/2019	-	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Abril	08/05/2019	06/05/2019	-		
Maió	07/06/2019	24/06/2019	17		
Junho	05/07/2019	10/07/2019	5		
Julho	07/08/2019	09/08/2019	2		
Agosto	06/09/2019	17/09/2019	11		
Setembro	07/10/2019	10/10/2019	3		
Outubro	07/11/2019	12/11/2019	5		
Novembro	06/12/2019	09/12/2019	3		
Dezembro	07/01/2020	04/01/2020	-		

Fonte (a) – Instruções Normativas nºs 149/2019.

Exercício de 2020

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Envio (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Janeiro	07/02/2020	13/02/2020	6	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Fevereiro	06/03/2020	11/03/2020	5		
Março	07/04/2020	11/06/2020	65		
Abril	08/05/2020	11/06/2020	34		
Maió	05/06/2020	11/06/2020	6		
Junho	07/07/2020	05/08/2020	29		
Julho	07/08/2020	05/08/2020	-	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Agosto	08/09/2020	04/09/2020	-		
Setembro	07/10/2020	08/10/2020	1		
Outubro	09/11/2020	06/11/2020	-		
Novembro	07/12/2020	18/12/2020	11	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Dezembro	08/01/2021	01/02/2021	24		

Fonte (a) – Instruções Normativas nºs 149/2019, 155/2020 e 159/21.

Fonte (b) – Sistema SIMAM – pesquisa sql em 22/06/2021 – 13hs.

Em sede de contraditório, em resumo, o Sr. Rudis Antonio Marques tenta justificar os atrasos ao pretexto de sobrecarga de atribuições a ele conferidas, bem como anota não poder ser responsável pelos atrasos posteriores a março de 2020, tendo em vista ter sido afastado judicialmente do exercício do cargo em 16/03/2020.

Nesse sentido, mais uma vez acompanho a instrução para afastar as alegações do Sr. Rudis Antonio Marques.

Em que pese não lhe possa ser atribuída responsabilidade em relação aos atrasos posteriores ao mês de março, vez que afastado judicialmente das funções, fato é que, ainda assim, o Sr. Rudis Antonio Marques foi, reiteradamente, responsável por 154 dias de atraso no envio de dados do Mural de Licitações, motivo pelo qual acato a sugestão da unidade técnica para o fim de aplicar-lhe uma multa do art. 87, III, "b", da LCE 113/2005.

2.4. Atrasos nos envios dos dados do SIAP – Folha de Pagamento

Por fim, conforme tabela confeccionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1602/21 – peça 83), estes seriam os responsáveis pelos atrasos nos envios de dados do SIAP – Folha de Pagamento (FP):

Exercício de 2019

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Envio (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Janeiro	20/02/2019	12/02/2019	-	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Fevereiro	20/03/2019	07/03/2019	-		
Março	22/04/2019	12/04/2019	-		
Abril	20/04/2019	06/05/2019	16		
Maió	20/06/2019	24/06/2019	4		
Junho	20/07/2019 (dia não útil)	23/07/2019	1		
Julho	20/08/2019	27/08/2019	7		
Agosto	20/09/2019	25/09/2019	5		
Setembro	20/10/2019 (dia não útil)	21/10/2019	-		
Outubro	20/11/2019	18/11/2019	-		
Novembro	20/12/2019	23/12/2019	3		
Dezembro	20/01/2020	10/01/2019	-		

Fonte (a) – Instrução Normativa nº 149/2019.

Fonte (b) – PowerBI disponibilizado pela COSIF "Entregas SIAP", consultado em 29/06/2021, às 10h45.

Exercício de 2020

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Envio (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Janeiro	20/02/2020	27/02/2020	7	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Fevereiro	20/03/2020	19/03/2020	-	Jovino Batista de Padua CPF nº 369.983.469-72	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Março	20/04/2020	06/08/2020	108		
Abril	05/06/2020	06/08/2020	62	José Aroldo Malvestio CPF nº 786.759.449-34	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Maió	07/07/2020	06/08/2020	30		
Junho	07/08/2020	06/08/2020	-	José Aroldo Malvestio CPF nº 786.759.449-34	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Julho	08/09/2020	09/09/2020	1		
Agosto	07/10/2020	09/09/2020	-	José Aroldo Malvestio CPF nº 786.759.449-34	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Setembro	27/10/2020	11/11/2020	15		
Outubro	20/11/2020	12/11/2020	-	José Aroldo Malvestio CPF nº 786.759.449-34	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Novembro	20/12/2020	29/12/2020	8		
Dezembro	20/01/2021	29/12/2020	-		

Fonte (a) – Instruções Normativas nºs 149/2019, 155/2020 e 159/21.

Fonte (b) – PowerBI disponibilizado pela COSIF "Entregas SIAP", consultado em 29/06/2021, às 10h45.

Analisando o contraditório do Sr. Jovino Batista de Padua (peça 102), constato basicamente as mesmas justificativas trabalhadas pelo Sr. José Aroldo Malvestio (peça 96), de maneira que, pelas mesmas razões acima expostas no item 2.1, reconheço haver justa causa para afastar suas respectivas responsabilidades.

Por seu turno, em relação ao Sr. Fernando Luiz Frisso, dirijo da sugestão da unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, tendo em vista que, isoladamente, nenhum dos atrasos a ele atribuíveis ultrapassou 30 dias.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este PLENO:

3.1 julgue procedente a representação em tela, com as seguintes aplicações de multa:

3.1.1. Uma multa do art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM/AM;

3.1.2. Uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão da ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo; e

3.1.3. Uma multa do art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, ao Sr. Rudis Antonio Marques, em razão do atraso no envio dos dados ao Mural de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a representação em tela, com as seguintes aplicações de multa:
a) uma multa do art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM/AM;
b) uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão da ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo;
c) uma multa do art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, ao Sr. Rudis Antonio Marques, em razão do atraso no envio dos dados ao Mural de Licitações; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, aplicável também às Representações, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Disponíveis no endereço:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

3. Ao total, 333 dias de atrasos no envio dos dados ao SIM/AM, conforme tabela confeccionada pela unidade técnica (peça 129).

4. Irregularidades cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em típica continuidade delitiva.

5. § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

6. Irregularidades cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em típica continuidade delitiva.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, REALIZADA DE 22 A 25 DE AGOSTO DE 2022.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (22/08/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 8 a 11 de agosto de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou a **INCLUSÃO EM PAUTA** do Processo nº 363718/22 de Certidão Liberatória do Município de Barracão e que deferiu o **SOBRESTAMENTO do Processo nº 716110/17** que trata de Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 641/22 – GCNB, junto à CGM. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** dos Processos nºs 1128780/14, Pensão – conforme Despacho 608/22-GCFAMG em razão do Processo 332192/17, junto à CGM; 446257/22, Revisão de Proventos – conforme Despacho 664/22-GCFAMG em razão do Processo 432191/22, junto à CGE; 473033/22, Revisão de Proventos – conforme Despacho 663/22-GCFAMG em razão do Processo 772134/21, junto à CGE e a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** do Processo nº 257839/16, Admissão de Pessoal – conforme Despacho 616/22-GCFAMG em razão do Processo 772134/21, junto à CGE; em razão de questão examinada em processo judicial, não havendo atos de admissão a serem examinados até o momento, junto à CGM. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** dos Processos nºs 445088/12 – Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 904/22-GCIZL, até a decisão final nos autos de ação civil de improbidade administrativa sob nº 0001689-04.2012.8.16.0078, que se encontra pendente de julgamento, junto à DIJUR e nº 980401/14 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 905/22-GCIZL, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança de nº 0039986-13.2018.8.16.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município da Lapa, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 578/18 – Tribunal Pleno, que reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação conferida pela Municipalidade, que admitia a incorporação integral da verba "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de

inatividade, junto à DIJUR. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 463852/22, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 496/22 – GACAK, junto à CGM e a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** do Processo nº 434997/14, Ato de Inativação, conforme Despacho nº 469/22 – GACAK, junto à CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 598175/15 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 692911/17 (Não Procedencia), 505759/18 (Não Procedencia), 604041/19 (Não Procedencia), 330299/21 (Procedencia Parcial), 901510/17 (Negativa de registro), 565280/18 (Negativa de registro), 305947/22 (Registro), 355676/18 (Registro), 363718/22 (Deferimento), 168397/22 (Deferimento), 166064/21 (Regular), 318984/22 (Registro), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 184496/09 (Regular com ressalvas), 180080/19 (Registro), 163910/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174660/21 (Emissão e Parecer prévio pela regularidade), 147136/22 (Regular), 157654/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 632412/17 (Registro), 234088/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 106637/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 94311/22 (Regularidade das contas), 94320/22 (Regularidade das contas), 94338/22 (Regularidade das contas), 493960/17 (Registro), 556600/17 (Registro), 603650/17 (Negativa de registro), 531628/18 (Registro), 653499/18 (Registro), 809928/18 (Registro), 533946/21 (Registro), 152180/22 (Registro), 336744/18 (Registro), 649602/18 (Registro), 762034/18 (Registro), 652899/21 (Registro), 256431/22 (Conhecimento e não provimento), 169903/22 (Registro), 181172/22 (Regular), 181210/22 (Regular), 188274/22 (Regular), 199225/22 (Regular) , 201505/22 (Regular), 213171/22 (Regular), 214666/22 (Regular), 216146/22 (Regular) , 219854/22 (Regular), 220240/22 (Regular), 220755/22 (Regular) , 239600/22 (Regular), 268561/22 (Regular), 270167/22 (Regular), 281886/22 (Regular), 286403/22 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 16098/18 (Negativa de registro com determinações), 182035/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Foram **adiados para análise de proposta de voto divergente** conforme art. 16 da Resolução 77/20, os Processos nºs: 665035/17, 117965/19, 232052/22, 266593/22 e 324011/22 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 463803/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 129579/18, 129641/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 186811/17 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**. *****

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-566801/21
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CLAUDIO BROSA RATI, LEILIANE LUNA DO NASCIMENTO, LUCINETE LUNA DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2017), SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/22

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 509/2021, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão em 27/07/2021, parcialmente retificada pela Portaria nº 683/2022, publicada no mesmo periódico em 09/08/2022, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.611,70 (um mil seiscentos e onze reais e setenta centavos), deferida em partes iguais para CLAUDIO BROSA RATI e LEILIANE LUNA DO NASCIMENTO, na qualidade, respectivamente, de companheiro e filha menor da servidora Lucinete Luna da Cruz, falecida em 03/09/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.834/22 (peça 34) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 779/22 – 7PC (peça 35), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-470417/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LILIANE GROCHOCKI BECKER

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 740/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba do dia 11/07/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de LILIANE GROCHOCKI BECKER no cargo de Enfermeiro, em que se alterou o provento mensal para o valor de R\$ 13.504,91 (treze mil quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.972/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 887/22 – 5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290397/22
ENTIDADE:-BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA
INTERESSADO:-9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-859/22

I - Trata-se de Representação derivada do Ofício nº 415-PAS/2022, da Nona Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que informa o processamento da Ação Penal nº 0013703-51.2018.8.16.0129, a partir do recebimento de Denúncia, tendo como investigada a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Presidente do INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT (na época Instituto Ambiental do Paraná - IAP), em razão do suposto cometimento das condutas descritas

“(…) nos tipos penal artigo 69-A, da Lei 9605/98, por duas vezes (1º e 3º fatos), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, ‘a’, ambos do Código Penal e artigo 3º, da Lei no 9.605/1998 e LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (RG: 41098929 SSP/ PR e CPF/CNPJ: 529.440.509-15) pela prática em tese dos delitos previstos no art. 67, caput, da Lei 9605/98, por duas vezes (2º e 4º fatos) e artigo 69-A, da Lei 9605/98, por duas vezes (1º e 3º fatos), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, ‘a’, ambos do Código Penal.”

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Visando subsidiar o exame de admissibilidade do feito, este foi encaminhado à Diretoria Jurídica, a qual, por meio do Parecer n.º 167/22, informa que as irregularidades atinentes aos procedimentos de licenciamento ambiental do INSTITUTO ÁGUA E TERRA foram objeto de análise nos processos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 891442/17 e de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 102690/20, enquanto os fatos contidos na denúncia, datados de 2014, estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário, nos autos de Ação Penal n.º 0013703-51.2018.8.16.0129.

Por sua vez, a Terceira Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 40/22, confirma o noticiado pela Diretoria Jurídica, acrescentando que:

a) O Termo de Ajustamento de Gestão foi parcialmente cumprido, remanescendo dois itens;

b) Foram homologadas diversas recomendações voltadas ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA, nos autos n.º 638744/20, referentes a 18 achados de fiscalização relacionados à estrutura de pessoal, processos, plano de trabalho, transparência, entre outros.

Derradeiramente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do Parecer n.º 706/22, da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, opina pela ADMISSIBILIDADE do feito, diante do princípio da independência das instâncias, ao enfatizar que os fatos objeto da Ação Penal n.º 0013703-51.2018.8.16.0129 não foram examinados por esta Corte de Contas nos processos 891442/17, 102690/20 e 638744/20.

Acresce que o prosseguimento do feito se justifica, em especial, para:

"(...) aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, e Declaração de Inidoneidade dos responsáveis conforme preconizam os artigos 96 e 97 da Lei Orgânica dessa Corte, sem prejuízo de aplicação em quadro multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', e §§ 2º e 2-A, da LOTCE/PR, ao Sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, pelo notório cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, ao emitir irregularmente as licenças ambientais em favor da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA."

É o breve relato.

II – A partir do noticiado pela Diretoria Jurídica e pela Terceira Inspeção de Controle Externo, depreende-se que não há razões para o prosseguimento deste feito.

No Ofício n.º 415-PAS/2022 da Nona Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi informado o recebimento de denúncia tratando de fatos datados de fevereiro de 2014, relativos a irregularidades em procedimentos de licenciamento ambiental do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, supostamente praticados pelo seu ex-Presidente LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, tendo como beneficiária a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.

Em paralelo, tangenciando o tema quanto ao licenciamento ambiental, esta Corte de Contas proferiu decisões nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 891442/17, de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 102690/20 e de Homologação de Recomendações n.º 638744/20, não tendo, contudo, tratado especificamente sobre os fatos narrados na supracitada denúncia.

Neste sentido, esclarecem a Diretoria Jurídica e a Terceira Inspeção de Controle Externo:

"Os alegados crimes – que ocorreram no ano de 2014 – dizem respeito a elaboração de estudo/laudo/relatório ambiental falso e concessão de licença em desacordo com as normas ambientais para atividades cuja realização depende de ato autorizativo do poder público, ante a apresentação de Parecer Técnico parcialmente enganoso por omissão nos procedimentos de licenciamento ambiental Protocolo n.º 12.198.891-7 e n.º 13.110.777-3, do então Instituto Ambiental do Paraná (IAP) - agora denominado Instituto Água e Terra (IAT); bem como a emissão da Licença Prévia n.º 36430 e Licença de Instalação n.º 20551 por LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO em benefício da BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA, mesmo sabendo que a aludida empresa não cumpria as condicionantes exigidas para o deferimento do licenciamento ambiental.

(...)

(...) localizamos nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária n.º 89144-2/17, oriunda de irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental do então IAP, em que foi prolatado o Acórdão n.º 2148/21-STP (...)

(...)

(...) também foi celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 21/21 no processo n.º 10269-0/20, com o Instituto Água e Terra – IAT (...)

(...)

Dessa forma, constata-se que as irregularidades nos procedimentos de licenciamento ambiental do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (então IAP) já foram objeto dos processos n.º 89144-2/17 e n.º 10269-0/20, e que os fatos trazidos na denúncia datam do ano de 2014 – anteriores aos referidos processos – já são objeto de ação penal." [1]

"No ano de 2017 foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 89144-2/17 neste Tribunal, oriunda de irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental do então IAP, em que foi prolatado o Acórdão n.º 2148/21-STP (...)

(...)

Posteriormente, a partir da referida Tomada de Contas Extraordinária, sobre o assunto foi celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 21/21 no processo n.º 10269-0/20, com o Instituto Água e Terra – IAT, (...)

(...)

Complementarmente, informa-se que esta unidade de fiscalização realizou auditoria sobre os Processos de Auto de Infração e Licenciamento Ambiental, no ano de 2020, que resultou no Acórdão n.º 638744/20, de 26 de novembro de 2020, o qual homologou um total de 39 recomendações de melhoria ao Órgão, advindos de um total de 18 achados de fiscalização, que abrangeram aspectos como estrutura de pessoal, processos, plano de trabalho, transparência, dentre outras.

(...)

Destarte, informa-se que as irregularidades nos procedimentos de licenciamento ambiental do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (então IAP) já foram objeto dos processos n.º 89144-2/17, 10269-0/20 e 63874-4/20 nesta Corte de Contas, e que os fatos trazidos na denúncia datam do ano de 2014, anteriores aos referidos processos, os quais já são objeto de ação penal."

Não se ignorando a independência das instâncias tal como escorreamente tratado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constata-se a desnecessidade de prosseguimento desta Denúncia, considerando o andamento da Ação Penal n.º 0013703-51.2018.8.16.0129 que analisa os fatos noticiados, bem como que o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual possuem condições investigação com maior amplitude e profundidade, podendo, inclusive, tratar sobre eventual improbidade administrativa. Em casos análogos, esta Corte de Contas tem adotado a mesma solução [2].

Ademais, veja-se que, tratando-se de fatos datados de 2014, bem como diante do teor do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, o prosseguimento do feito estaria fadado ao reconhecimento da prescrição perante esta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno [3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII [4], e 398, § 2º [5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

1. Peça n.º 08.

2. A citar, Acórdão n.º 3274/21, do Tribunal Pleno, proferido na Denúncia n.º 680178/18, tendo como Rel. o Cons. IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, publicada no DETC de 01/12/21.

3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-475700/22

ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-929/22

I – Trata o presente expediente de Representação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, tendo em vista a não implementação de recomendações emitidas no Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ICE, processo n.º 559488/20 (Proposta de Homologação de Recomendações), que teve por objetivo "avaliar a governança e a gestão da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC sobre o Transporte Público Metropolitano", conforme Plano Anual de Fiscalização de 2020.

Alega a Representante que o citado Relatório de Fiscalização, homologado pelo Acórdão n.º 3897/20-STP, identificou diversas irregularidades, algumas dessas relacionadas à gestão e à operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE: a) Achado 11: ausência de gestão de arrecadação dos sistema de transporte;

b) Achado 12: desconhecimento acerca dos valores de créditos não utilizados ou vencidos que o Sistema de Transporte Coletivo possui e não auferir tais receitas; c) Achado 13: ausência de gestão sobre a distribuição da receita tarifária às empresas prestadoras de serviço.

Aduz que por meio de acompanhamento da regularização dos achados e da adoção das recomendações, que foi consolidado no Relatório de Fiscalização n.º 004/2022-5ª ICE, processo 471941/22, verificou-se que nenhuma das recomendações sugeridas foi atendida e desse modo identificou-se a necessidade da propositura da presente Representação, a fim de expedir determinações à COMEC:

a) Determinação 1: No prazo de 06 (seis) meses após a publicação do Acórdão, de acordo com a escolha técnica que melhor se adequar ao seu juízo de conveniência e oportunidade e ao conjunto das medidas que visam superar a precariedade da gestão e da prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano: a) a assunção direta da gestão, implantação e operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE relativo ao transporte coletivo metropolitano de passageiros ou; b) a delegação, mediante realização de licitação e a consequente formalização de contrato administrativo, da implantação e operacionalização do Sistema, preservando no instrumento jurídico parâmetros adequados e suficientes que permitam a gestão e o controle das informações por parte do Gestor Público. Ressalvadas as competências regulatórias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, no prazo de 02 (dois) meses após a publicação do Acórdão;

b) Determinação 2.1. Calcular a correção monetária dos créditos vencidos já restituídos, a partir do mês de venda dos créditos até o mês em que estes foram restituídos, de acordo com o índice que julgar mais adequado, procedendo sua compensação frente ao subsídio a ser pago às empresas nos meses seguintes;

c) Determinação 2.2. Calcular a correção monetária dos créditos vencidos a serem restituídos futuramente, no momento em que decidir pela restituição, a partir do mês de venda dos créditos até o mês em que estes forem restituídos, procedendo sua compensação frente ao subsídio a ser pago às empresas.

É o relatório

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Durante a realização da auditoria, a equipe responsável identificou, consoante evidenciado no Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ª ICE, irregularidades relacionadas à gestão e à operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE.

Entretanto, a despeito do monitoramento das recomendações, consolidado no Relatório de Fiscalização nº 004/2022-5ICE4, a equipe de fiscalização verificou que nenhum dos achados foi sanado, conforme consubstanciado nos autos.

Assim, o presente expediente deve ser recebido com o objetivo de impor à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba o cumprimento das regras constitucionais e legais que regem a prestação do serviço, bem como a reparação de erro financeiro advindo da precariedade da gestão hoje realizada pela Autarquia.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na autuação o representante legal o Sr. Gilson de Jesus dos Santos, b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceder à CITAÇÃO da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, e de seu representante legal o Sr. Gilson de Jesus dos Santos, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal).

V - Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº - 1097927/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADOR -

DESPACHO - 809/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 253394/22

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

PROCURADOR - ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILLO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO - 810/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do ESTADO DO PARANÁ, do CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para ciência da prorrogação de prazo concedida nos termos do Despacho nº 771/22 – GCFAMG (peça 149).

Ademais, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam apresentados pelos mesmos interessados, esclarecimentos acerca das medidas adotadas até o presente momento quanto às determinações emanadas neste procedimento.

GCFAMG em 21 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 780555/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - LUCIO DE MARCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 811/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOLEDO e do Sr. LUCIO DE MARCHI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 665/22 - CMEX (peça 93).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 787595/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, MARCOS FIORAVANTE, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR - NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO - 812/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771502/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO - BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADOR - CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE

DESPACHO - 814/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 666/22-CMEX (peça 97), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente à obrigação imposta à Sra. Elizabeth Silveira Schmidt por meio do item II do Acórdão nº 1147/2022 - Tribunal Pleno (peça 86), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 21 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 68825/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 801/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ciente da Informação nº 52/22 – 3ICE (peça 12).

Adotadas e cumpridas as medidas determinadas no Despacho nº 148/22 – GCFAMG (peça 07), nos termos já determinados no item "I" da mesma decisão monocrática encaminho os autos para encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 436375/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO - DENISE DEISE ANDRIGHETTI, ELIZIANE FISCHER, GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROCURADOR - ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE SPIES, CIRO ALMEIDA DE SOUZA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KARIN VON KNOBLAUCH, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, SANDRO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO - 805/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados pelo Município de Itaipulândia (peças 48-53), e a manifestação apresentada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. (peças 55-58).

Defiro o pedido de inclusão como interessada neste procedimento, da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.192.414/0001/09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, assim como o de habilitação de seus advogados.

Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão no rol de interessados da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.192.414/0001/09, habilitando os advogados por ela constituídos (peça 58), nos termos regimentais, com a subseqüente citação da mesma, nos termos regimentais, para que no prazo de 15 dias ofereça suas razões de contraditório.

GCFAMG em 20 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310071/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR - AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARÇON, HELOISA RIBEIRO LOPES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

DESPACHO - 807/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 212973/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO JESUS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1026/22

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL e do gestor das contas, Sr. FRANCISCO JESUS DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 832/22-7PC (peça 8).

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 566333/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUA

INTERESSADO: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1027/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Verocheque Refeições Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 43/2022 do Município de Arapuã, que tem por objeto (peça 04):

Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento, implementação, administração, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale alimentação, em âmbito nacional, via cartão eletrônico, magnético, por arranjo de pagamento aberto, com senha numérica individual e chip de segurança ou de similar tecnologia, com recarga mensais, destinados aos servidores municipais (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 23/09/2022, pelo valor máximo de R\$ 528.768,00 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Insurge-se o representante contra a exigência de "arranjo de pagamento aberto", apontando restrição à competitividade e possível direcionamento da licitação.

Afirma que "Os arranjos de pagamentos são, basicamente, um conjunto de regras, regulamentos e processos que permitem a realização de serviços financeiros, como saques, transferências, emissão de cartão de crédito, débito e outras soluções de pagamento". Os arranjos fechados são "modalidades que incluem a gestão da conta, o credenciamento do instrumento de pagamento e a emissão, feitos por uma única instituição de pagamento, que pode ser ou não uma financeira, emitidos por um estabelecimento específico para ser utilizado por redes conveniadas ou parceiras".

Nesse caso, alega que não há razão para "discriminar" os arranjos fechados, "cujas empresas gozam de mais experiência em administrar o benefício, além de conseguir melhor preço".

Diante disso, requer:

(...) LIMINARMENTE, e, em CARÁTER DE URGÊNCIA, a SUSPENSÃO da sessão supracitada até julgamento final quanto ao mérito da presente representação, tendo em vista que a sessão pública de ABERTURA ESTÁ MARCADA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2022, comunicando ao Ilustríssimo Senhor Representante Legal do MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - PR, nos termos da lei e normas internas aplicáveis à espécie.

Assim, deverá este item receber a marca da ilegalidade, pois as condições de participação não podem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo, assim como uma exigência como essa, maculando a competição.

Por meio do Despacho n.º 1010/22 (peça 09), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/30. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da exigência de "arranjo de pagamento aberto" para o objeto licitado.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada. Vale dizer, a questão merece estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Arapuã, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Deodato Matias (prefeito municipal) e da Sra. Janaina Silva Santos (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 215088/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1039/22

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2012/21 - STP transitou em julgado (Certidão 979/21 - peça 180), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -547711/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSALINA FARIA BONILAUARI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-970/22

I. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 640/22 (peça 12), sugere "a intimação do ente previdenciário estadual para a juntada da documentação necessária à apreciação da inativação da servidora", uma vez que não foi localizado seu encaminhamento a este Tribunal.

II. A Instrução Normativa n.º 98/14, que dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro de atos de pessoal, em seu artigo 16, V, a respeito da revisão de proventos, especifica que, "nos casos em que o ato de concessão de aposentadoria tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, [o processo deverá ser instruído com] cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal ou, não localizando esse documento, justificativa para a ausência".

III. Verifico, porém, que esta não é a situação dos presentes autos, visto que, a partir das informações juntadas no expediente, constata-se que a aposentadoria se deu em 1981.

IV. Diante disso e considerando, ainda, os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da justa confiança na Administração e da estabilidade das relações jurídicas, entendo desnecessário que se solicite documentação acerca da inativação da interessada para análise por esta Corte de Contas.

V. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação de mérito.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510217/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR:-CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-974/22

I. Em atendimento aos itens VIII e IX do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415) encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Protocolo.

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507620/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-975/22

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4256/22-CGM (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Representação protocolada sob o n.º 657793/21, que trata da aplicabilidade do Prejulgado 28-TCE/PR aos servidores do Município de Piraquara.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673310/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA, CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR:-GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES

DESPACHO:-977/22

I. Por meio da Instrução n.º 627/22 (peça 191), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação encaminhada pelo Município de Itaperuçu, na Petição Intermediária n.º 486119/22 (peças 157 a 186), com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 1167/22-STP (peça 147).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, visto que não foi possível identificar com clareza alguns quesitos essenciais nas informações encaminhadas, fazendo-se necessária a comprovação da disponibilidade dos seguintes dados:

- "19.6 - Ordens de Serviços Abertas por UIP (...);"
- "19.8 - Falhas por elementos do SIP – Mês / Ano / Período Definido";
- "19.12 - Consumo de Energia - Fornecimento para cada UIP, Bairro, Avenida, Praça ou Total da Planta";
- "19.13 - Tipos de Luminárias instaladas - Fornecimento por Modelo/ Fabricante na sub-opção: Bairro / Rua / Avenida / Beco / Escadaria".

III. Em face do exposto, concedo mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho, para cumprimento da determinação mencionada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do contido no presente despacho e na Instrução da CMEX acima referenciada, a fim de que possa adotar as devidas providências.

V. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319964/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-978/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão da Sra. Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR n.º 49.023), como representante do Sr. Moacir Luiz Froelich, interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 552286/22 (peça 21).

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-562133/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-979/22

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 38440/16, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-462743/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVIANE DE OLIVEIRA DE ARAUJO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA


DESPACHO:-980/22

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4054/22 (peça 27), encaminha os presentes autos a este Gabinete para deliberação a respeito da intimação da entidade previdenciária para prestar esclarecimentos sobre o número da portaria referente à revisão de proventos e o nome correto da servidora.

II. No que tange ao primeiro ponto, é possível observar que o número da portaria ficou em página anterior do Diário Oficial Eletrônico. Assim, em consulta online, foi possível obter a informação faltante, qual seja, Portaria n.º 496/19, conforme imagem abaixo:

PORTARIA Nº 496


Página 88



CURITIBA

Nº 84 - ANO VIII
CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2019

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Retifica a Portaria nº 759/2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Municipal nº 591, de 17 de abril de 2001 e com base no protocolo nº 08-003390/2018 – IPMC

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria nº 759/2018, que concedeu aposentadoria à servidora SILVIANE DE OLIVEIRA DE ARAUJO, matrícula nº 39.620, para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 35% em substituição ao percentual de 30%, sendo o valor total dos proventos de R\$ 8.216,31 em substituição a R\$ 7.990,17, tendo em vista protocolo de revisão da aposentadoria.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 3 de maio de 2019.

Ary Gil Merchel Piovesan : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

III. A respeito da divergência de nome da servidora, verifico que nos documentos provenientes do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba consta "Silviane de Oliveira de Araújo", da mesma forma como foi encontrado em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, enquanto nas peças geradas pelos sistemas do Tribunal aparece "Silviane de Oliveira".

IV. Diante disso, realizei contato com o setor de Cadastro deste Tribunal e foi efetuada a atualização, conforme o que consta na Receita Federal do Brasil.

V. Em face do exposto, elucidados os pontos questionados pela unidade técnica, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67894/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, DARINES LUIS WILSMANN, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, EDINA BERTÉ, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI PEDROSO, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ DONATO PUNTEL (FALECIDO(A) EM 2009), MARILAINÉ MANICA BROD, MARILAINÉ MANICA BROD & CIA. LTDA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBRO, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-JAIME LUIZ REMOR, NERI MAZZOCHIN

DESPACHO:-985/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em razão das Informações n.º 5762/22 (peça 280) e n.º 6319/22 (peça 281), em que a Diretoria de Protocolo informa que os Ofícios destinados à Vetortech Construtora Ltda, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, senhor Adelar Tecchio, foram devolvidos, solicitando, desse modo, autorização para citação por Edital.

II. Da análise dos documentos acostados ao processo verifica-se que já havia ocorrido manifestação da Construtora na peça 189.

III. Desse modo, tendo em vista o contido na referida peça, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO da Vetortech Construtora Ltda, em nome das pessoas abaixo indicadas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com os artigos 357, 386, I, e 389 do Regimento, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e informar quanto a eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas ou ratificar/complementar suas manifestações já juntadas nos autos:

a) sócios da Construtora (peça 189, fls. 24):

- Roberto Dimas Tecchio;
- Andreia Pacheco Couto;
- Luiz Sbardelini Neto.

b) Neri Mazzochin, procurador da Construtora (peça 189, fls. 13).

IV. Se as tentativas restarem infrutíferas, fica desde já autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-382100/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-ADEMIR ALVES FERREIRA

DESPACHO:-989/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 663/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 136), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROBERTO DA SILVA, CPF nº 916.753.089-34, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1028/20-S1C (peça 75).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-235686/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-992/22

Ciente do contido nas Informações lançadas pela Diretoria Jurídica às peças nos 10-13.

No lugar do encerramento, entendo pertinente proceder ao apensamento do presente expediente aos autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal nº 836864/19.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-459533/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1120/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da inclusão dos agentes públicos no registro que trata o art. 515 do RI, com a indicação dos respectivos nomes, uma vez que houve o “julgamento pela Irregularidade das contas exarado no Acórdão nº 1157/21 – STP (pç. 149), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1050/22 – STP (pç. 176), em razão das impropriedades albergadas pelos Achados nº 1, 2 e 3 e considerando a decisão do Acórdão nº 2188/20 – STP (processo 848633/19)”.

2. Como se depreende dos autos, por meio do Acórdão 1157/21 do Tribunal Pleno, foram julgadas “irregulares as contas em razão das impropriedades albergadas nos Achados nº 1, 2 e 3”.

No entanto, o Acórdão 1050/22, do Pleno, deu provimento parcial do recurso do Sr. Juarez Pereira de Souza, para o fim de converter em ressalva as irregularidades a ele imputadas (Achados 1 e 2), com o afastamento das respectivas multas.

Ainda, foi negado provimento ao Recurso de Revista de Suely Hass.

Sendo assim, a irregularidade das contas permanece somente em relação ao Achado nº 3, “c) ACHADO 03 – Ausência de providências para implementar plano ou política de tecnologia de informação, objetivando internalizar o sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil”, de responsabilidade da Sra. Suely Hass, com aplicação de “b) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, por infringir a cláusula segunda do contrato, item 7.6. do Termo de Referência (Anexo I, do edital de licitação), contrariando o princípio da moralidade e eficiência pública – art. 37, caput, da Constituição Federal e princípio da economicidade – art. 70, da Constituição Federal”.

A respeito da inclusão do nome de gestores na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, vale reproduzir recente decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1848/22, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em que restou consignada, em sua fundamentação, a seguinte distinção:

Por derradeiro, outra importante compreensão que também deve ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

Dessa forma, deve ser incluída a Sra. Suely Hass no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, pois se amolda, em tese, às hipóteses de que tratam os artigos 515 e 516 do Regimento Interno, motivo pelo qual, no âmbito de atuação desta Corte, deve permanecer a indicação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, inclusive, quanto à multa imposta à interessada.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

PROCESSO Nº:-416261/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO:-CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIC, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
PROCURADOR:-CALEBE FRANCA COSTA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1132/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 641/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 923/22, do Ministério Público de Contas, determino a baixa de responsabilidade do Município de Quitandinha em relação ao item 3, do Acórdão 3792/20, da Segunda Câmara, em razão da perda de seu objeto, uma vez que o Município nos últimos relatórios apresentados a esta Corte de Contas não excedeu a 95% do limite legal com despesas total com pessoal.

2. Diante da pendência em relação à determinação contida no item 4, do Acórdão 3792/20, da Segunda Câmara, acolho os opinativos técnicos e determino nova intimação do ente municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas visando o seu pleno cumprimento.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre a baixa concedida no item 1, bem como o novo prazo concedido ao Município de Quitandinha, a fim de que, nesse período, os autos deixem de obstar a certidão liberatória ao ente municipal.

4. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2.

5. Decorrido prazo concedido, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-342582/18
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, CHRISTIAN SILVEIRA CORDEIRO, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, RICHARD DA SILVEIRA DE CASTRO
ASSUNTO:-PENSÃO
DESPACHO:-1133/22

1. Diante dos novos documentos juntados nas peças 30 a 32, encaminhem-se os autos à CAGE para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2022.
Cinthyra Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-170383/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1134/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 1557/22-STP e não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento ao Pedido de Rescisão nº 568014/21.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-116575/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1135/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 1556/22-STP e não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento à Representação nº 331782/21.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-415605/19
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, VAGNER BRANDÃO
PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ERICKSON DIOTALEVI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1136/22

1. Trata-se de Denúncia formulada pela Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em face da Câmara Municipal de Colombo, relativa a possível descumprimento dos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal de Contas, julgada procedente pelo Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno (peça 53) para reconhecer as irregularidades: do impedimento indevido do pleno exercício das funções do ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Colombo; e do exercício por dois servidores comissionados de atividades para atendimento ao Poder como um todo, inerentes ao cargo efetivo, inconsistentes com funções de direção, chefia e assessoramento, em ofensa aos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas, bem como ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

O feito se encontra em fase de execução das Determinações expedidas no item III daquela decisão, nos seguintes termos:

a) apresente nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação para adequação formal e material de seus cargos de provimento em comissão na área jurídica aos ditames dos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas, com prazo de conclusão nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, cujo cumprimento será objeto de monitoramento pela unidade competente deste Tribunal;

b) dê acesso imediato e irrestrito ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal a todo e qualquer procedimento judicial, administrativo ou de qualquer outra natureza em que a entidade estiver envolvida, quer no presente, quer no passado e também no futuro, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o envio de cópias de procurações e dos substabelecimentos, sem reserva de poderes, ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal, com a comprovação dos respectivos protocolos em todas as ações judiciais e procedimentos administrativos em que a Câmara Municipal de Colombo figure como parte, interessada ou terceiro;

c) passe a admitir, de imediato, o servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal como assessor das comissões parlamentares, examinando e emitindo pareceres relativos a projetos de lei, decretos e outros atos normativos, permitindo sua atuação ativa nesse mister, bem como nas demais atribuições definidas no edital do concurso ao qual tanto a Câmara Municipal quanto o advogado estão vinculados, em cumprimento concreto ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, com comprovação nestes autos, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o envio das atas das sessões legislativas realizadas, em que conste a presença do advogado efetivo da Câmara Municipal, bem como de relatório com os pareceres por ele realizados e suas respectivas ementas, além de outros atos que comprovem o exercício das demais atribuições legais nesse período; e

d) atualize o Sistema de Cadastro da Entidade (SICAD), a fim de incluir os atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Colombo, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa 86/2012, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias;

Por meio do Despacho nº 832/22 (peça 158), foi determinada a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação a consequente baixa de responsabilidade unicamente em relação ao cumprimento das determinações de itens “III, b” e “III, d” do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno.

Na mesma oportunidade, determinou-se o controle do prazo de que trata a segunda parte da determinação de item “III, c”, bem como a intimação da Câmara Municipal de Colombo e do respectivo atual Presidente, Sr. Wagner Brandão, para que “comproven nos autos, de maneira documentada e fundamentada, a efetiva vinculação do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Mesa Diretiva a uma autoridade específica e a conformidade de sua previsão legal aos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal, e exerçam o contraditório em face do possível descumprimento parcial da determinação de item “III, a” do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno, ante a possibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, facultada a comprovação da imediata adoção de providências saneadoras, inclusive mediante proposta de alteração legislativa, que tornem desnecessárias novas medidas sancionatórias por parte desta Corte de Contas”.

Em atendimento, a Câmara Municipal de Colombo e o respectivo Presidente, Sr. Wagner Brandão, apresentaram a petição de peças 166 a 169, em que informaram o acatamento aos fundamentos constantes do Despacho nº 832/22 e que, para tanto, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.060/22 (peça 169), transformando o cargo de Assessor Especial da Mesa Diretiva no cargo de Assessor Especial da Presidência, mediante alteração de nomenclatura e de atribuições, com vistas à sua adequação aos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Egrégia Corte, bem como à fundamentação contida no Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno.

Por meio da Instrução nº 644/22 (peça 170), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após constatar que o referido Projeto de Lei já foi aprovado em 2ª votação na Sessão Ordinária de 13/09/2022, manifestou-se pelo cumprimento da Determinação contida no item “III, a” do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno e pela consequente baixa de responsabilidade.

Em relação à determinação de item “III, c”, atestou que, segundo consta na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio eletrônico deste Tribunal, o respectivo prazo para cumprimento se encerraria em 19/09/2022, passando a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória, motivo pelo qual opinou pela intimação da Câmara

Municipal de Colombo para juntada aos autos das atas das sessões legislativas realizadas, em que conste a presença do Advogado efetivo da Câmara Municipal, bem como um relatório com os pareceres por ele realizados e suas respectivas ementas, além de outros atos que comprovem o exercício das demais atribuições legais no período de 180 dias a partir do Trânsito em Julgado do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 925/22, em que opinou pela baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Colombo referente ao item “III, a” do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno, bem como pela intimação referente ao cumprimento da determinação de item “III, c”.

Na sequência, em 20/09/2022, a Câmara Municipal de Colombo e o respectivo Presidente, Sr. Vagner Brandão, apresentaram nova petição nas peças 172 a 180, em que informaram que “o Substituto Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 1.060/22 foi aprovado e sancionado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, promulgado como a Lei Municipal nº 1.668, de 14 de setembro de 2022”, anexada na peça 174.

Informaram, ainda, a juntada das Atas nº 40 a 52 das reuniões de Comissões Permanentes e os pareceres em processos legislativos e em processos administrativos exarados pelos dois advogados efetivos da Casa, a fim de comprovar o cumprimento do item “III, c”, do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno.

Retornaram os autos conclusos

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da 6ª Procuradoria de Contas, restou demonstrado o integral cumprimento da determinação de item “III, a”, do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno, motivo pelo qual defiro a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Colombo e do atual Presidente, com a consequente baixa de responsabilidade exclusivamente em relação ao mencionado item, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação da presente Representação e das demais determinações ainda não cumpridas.

A esses propósito, importa recordar que, por meio do Despacho nº 832/22, foi observada situação de possível descumprimento parcial à determinação de Item “III, a”, visto que as atribuições fixadas pela Lei Municipal nº 1.649/2022 para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Mesa Diretiva, em que um dos cargos de Assessor Jurídico havia sido transformado, aparentaram estar em desconformidade com os Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal, assim como com considerações expressamente tecidas na fundamentação do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno, por consistirem em funções de assessoramento a todos os membros da Mesa Diretora, e não diretamente ao Chefe do Poder Legislativo ou a um Vereador específico, de modo que aparentava persistir, em princípio, a segunda irregularidade reconhecida na parte dispositiva do Acórdão nº 2951/21, no que tange ao exercício por servidor comissionado “de atividades para atendimento ao Poder como um todo, inerentes ao cargo efetivo”.

Observou-se, ademais, que o referido cargo, previsto pelo art. 14, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 1.649/2022, [1] deixou de ter em suas atribuições o desempenho de atividades na área jurídica, porém manteve a função de assessoramento dos membros da Mesa Diretora nas relações institucionais e nas atividades parlamentares, de modo que, aparentemente, não se encontrava presente o vínculo de confiança direta entre o servidor e uma autoridade específica.

No entanto, com a recém-aprovada Lei Municipal nº 1.668, de 14 de setembro de 2022, passaram a prevalecer os seguintes dispositivos:

Art. 26. A Assessoria da Presidência compreende um Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2.

§ 1º Compete ao Assessor Especial da Presidência:

I - prestar apoio político-parlamentar aos trabalhos desenvolvidos pelo Presidente da Câmara;

II - assessorar a Presidência nas relações institucionais com o Executivo e demais órgãos públicos e privados;

III - assessorar a Presidência nas atividades parlamentares em plenário;

IV - assessorar nos serviços pertinentes às atribuições regimentais da Presidência.

§ 2º São requisitos para o provimento do cargo ser brasileiro ou estrangeiro na forma da Lei; gozar dos direitos políticos; estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino; estar em dia com as obrigações eleitorais; ter graduação de nível superior.

(...)

Art. 33. O cargo de Assessor Especial da Mesa, Símbolo DAS-2 transformado pelo art. 14 da Lei nº 1.649, de 10 de junho de 2022, passa a ser denominado de Assessor Especial da Presidência, com as atribuições referidas no § 1º do art. 26 desta Lei.

(...)

Art. 37. O art. 14 da Lei 1.649, de 10 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-2, criado pela Lei Municipal nº 977, de 27 de dezembro de 2007, com as alterações das Leis Municipais nº 1.439, de 24 de agosto de 2017 e nº 1.447, de 10 de novembro de 2017, em cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Presidência, com as atribuições de prestar apoio político-parlamentar à Presidência, com a remuneração fixada no Anexo II desta Lei.”

Verifica-se, portanto, que houve expressa modificação do citado art. 14 da Lei Municipal nº 1.649/2022, de modo que o antigo cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico passou a ser transformado no cargo de Assessor Especial da Presidência, e não mais no de Assessor Especial da Mesa Diretiva, assim como suas atribuições e nomenclatura passaram a estar diretamente vinculados à pessoa da autoridade máxima da Câmara de Vereadores, adequando-se a previsão legal, portanto, aos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal e à fundamentação do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno.

Assim, considerando que já houve o reconhecimento, pelo Despacho nº 832/22, do cumprimento da determinação de item “III, a” em relação a um dos dois antigos cargos de provimento em comissão na área jurídica (transformado no cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Jurídico), resta agora reconhecido o cumprimento em relação ao outro cargo, recentemente transformado no cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Presidência.

3. Tendo em vista a juntada da petição de peças 172 a 180, ficou prejudicada a intimação sugerida pela unidade técnica na Instrução nº 644/22.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor da Câmara Municipal de Colombo e do respectivo Presidente, com a consequente baixa de responsabilidade exclusivamente em relação ao item “III, a” do Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação da presente Representação e de demais determinações ainda não cumpridas, bem como para manifestação acerca do contido na petição de peças 172 a 180.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 14. Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-2, criado pela Lei Municipal nº 977, de 27 de dezembro de 2007, com as alterações das Leis Municipais nº 1.439, de 24 de agosto de 2017 e nº 1.447, de 10 de novembro de 2017, em cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Mesa Diretiva, com as atribuições de prestar apoio político-parlamentar aos trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Diretora, com a remuneração fixada no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Compete ainda ao Assessor Especial da Mesa Diretiva o seguinte:

I - assessorar a Mesa nas relações institucionais com o Executivo e demais órgãos públicos e privados;

II - assessorar a Mesa nas atividades parlamentares em plenário.

PROCESSO Nº:-187510/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1137/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 046/2022, da 1ª Promotoria de Justiça de Marialva, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0086.21.000080-7, para eventual fiscalização de discrepâncias entre as informações constantes no Portal da Transparência Municipal e as disponibilizadas a esta Corte de Contas, levantadas pelo setor de Auditoria do Ministério Público do Paraná nas fls. 03 e 04 do Relatório de Auditoria nº 006/2022 (peça 03).

Consta do mencionado relatório que, a fim de atender a pedido de apuração de eventual aumento de despesa decorrente da publicação da Lei Complementar Municipal nº 358/2021 (que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Marialva), a 10ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado efetuou levantamento dos dados disponibilizados pelo Portal da Transparência Municipal e por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocasião em que constatou as seguintes supostas inconsistências, que acabaram por inviabilizar a apuração:

- Inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) – Demonstrativo da Despesa com Pessoal: dentre os documentos obtidos do Portal da Transparência Municipal, o documento emitido a partir do anexo I da LRF encontra-se zerado nas competências 01/2021 a 03/2021, e partir de 04/2021 há diversas colunas com valores zerados em competências inteiras, implicando em percentuais incoerentes de despesa sobre a Receita Líquida Ajustada, o que influencia diretamente nos limites previstos na LRF. Estes mesmos relatórios, levantados a partir dos dados disponibilizados pelo TCE/PR, indicam saldos informados à Conte de Contas com valores diferentes daqueles extraídos do Portal da Transparência Municipal.

- Inconsistências nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP): conforme documentos obtidos do Portal da Transparência Municipal, a DVP de 01/2021 apresenta apenas R\$ 2.360,41 registrados como despesa no grupo Pessoal e Encargos naquele mês. Em 02/2021 o valor indicado é de R\$ 808.443,07 e em 03/2021 essa quantia sobe para R\$ 4.930.030,00. Já o relatório referente a 04/2021, extraído daquele Portal da Transparência Municipal, está zerado, tal como também indica a DVP de 09/2021. Os demonstrativos de 05/2021, 07/2021 e 08/2021 também registram valores abaixo de 130 mil reais, por outro lado o mesmo grupo apura, nas demonstrações de 10/2020 a 12/2020 e 06/2021, despesas acima dos 04 milhões de reais. Tais variações tão grandes indicam que, possivelmente, há inconsistência nos saldos registrados. Estes mesmos relatórios, levantados a partir do TCE/PR, indicam saldos informados à Conte de Contas com valores diferentes daqueles extraídos do Portal da Transparência Municipal.

- Inconsistências nos Relatórios de Resumo da Despesa Orçamentária Simplificada por Natureza da Despesa: foram constatadas oscilações significativas de saldos dentre os registros ocorridos nesses relatórios extraídos do Portal da Transparência Municipal. Entre 08/2020 e 09/2021, as competências de 09/2020, 04/2021, 05/2021, 08/2021 e 09/2021 dispõem de gastos na Rubrica 3.1.00.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais em valores inferiores a R\$ 20.000,00 ou até zerados/inexistentes. As demais competências do período registram despesas entre 04 e 08 milhões de reais nessa mesma rubrica. Tais variações tão grandes indicam que, possivelmente, há inconsistência nos saldos registrados.

Diante disso, e considerando “ser de atribuição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, bem como avaliação dos programas e políticas públicas dos poderes estadual e municipal, conforme Art. 9 Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR)”, sugeriu-se no mencionado Relatório o encaminhamento dessas inconsistências a esta Corte de Contas, para eventual fiscalização das discrepâncias de informações observadas.

Após registro da ciência do Gabinete da Presidência e distribuição por sorteio (peças 5 e 6), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se, por meio do Despacho nº 431/22 (peça 09), a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, “para que informe se os fatos apontados integram o escopo das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2020 e de 2021 e, em caso negativo, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório, apresente manifestação preliminar, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e as sanções correspondentes, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual”.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1848/22 (peça 11), em que informou que os fatos apontados não integram o escopo das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2020 e de 2021, e opinou pelo arquivamento da Representação “sem julgamento do mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a possibilidade de inclusão da matéria em suas trilhas de fiscalização, mais especificamente no item nº 21 do Plano Anual de Fiscalização de 2022, o qual trata da “Transparência da Administração Pública, incluindo-se o levantamento do índice de Transparência da Administração Pública (ITP).”

Instada a se manifestar, a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 504/22 (peça 15), opinou pelo prévio encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para avaliação acerca da possibilidade de inclusão da matéria em suas trilhas de fiscalização, bem como pelo prosseguimento do feito em caso de eventual manifestação negativa, objetivando a apuração dos fatos e a correção das falhas indicadas na prefacial.

Em acolhimento, por meio do Despacho nº 1025/22 (peça 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para manifestação acerca da possibilidade de atendimento à sugestão de inclusão da matéria de que trata a presente Representação em suas trilhas de fiscalização, “mais especificamente no item nº 21 do Plano Anual de Fiscalização de 2022, o qual trata da Transparência da Administração Pública, incluindo-se o levantamento do índice de Transparência da Administração Pública (ITP).”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 697/22 (peça 17), concluiu pela possibilidade de inclusão do objeto nas ações do Plano Anual de Fiscalização (PAF/22) e remeteu os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, que está executando o Índice de Transparência da Administração Pública – ITP 2022, para adoção das medidas necessárias.

Por sua vez, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, no Despacho nº 3/22 (peça 19), informou que adotará as seguintes medidas:

a) verificação, no âmbito do ITP, das discrepâncias entre as informações constantes no Portal da Transparência Municipal e as disponibilizadas a esta Corte de Contas, levantadas pelo setor de Auditoria do Ministério Público do Paraná nas fls. 03 e 04 do Relatório de Auditoria nº 006/2022 (peça 3);

b) solicitação via Canal de Comunicação de esclarecimentos e correção das irregularidades; e

c) solicitação de inclusão do município dentre aqueles que serão fiscalizados pelas unidades competentes após análise dos resultados do ITP 2022.

Retornaram os autos conclusos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 7ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante da inclusão do objeto nas ações do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

Esclareceu a Coordenadoria de Gestão Municipal que os fatos apontados não integram o escopo das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2020 e de 2021 porque a análise é feita pelo AGEN, o qual, por sua vez, considera fidedignos os dados enviados via SIM-AM (reproduzidos no Portal Informação para Todos – PIT). Consequentemente, eventuais discrepâncias entre tais dados e as informações prestadas nos Portais de Transparência, como as ora apontadas, não são ordinariamente confrontadas quando da análise das prestações de contas anuais ou por outros analisadores desta Corte.

Assim, expôs que as discrepâncias apontadas entre os dados constantes do Portal de Transparência do Município Representado e aqueles enviados ao sistema SIM-AM deste Tribunal implicam possível violação à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que, em seu art. 7º, IV, preconiza que o acesso à informação compreende o direito de obter informação primária, íntegra, autêntica e atualizada.[1]

Não obstante isso, assiste razão ao entendimento da unidade técnica de que o presente processo de Representação não seria o meio mais adequado para a apuração da possível falha, vez que o Plano Anual de Fiscalização de 2022 já possui item específico tratando da Transparência da Administração Pública, incluindo-se o levantamento do Índice de Transparência da Administração Pública, bem como que o volume extremamente elevado de informações constantes no Portal de Transparência exige um planejamento mais amplo e coordenado da Casa, a fim de que possíveis inconsistências possam ser auditadas a partir do planejamento e do estabelecimento de critérios objetivos e prévios de fiscalização.

Ademais, eventual processamento e procedência da presente Representação unicamente em face das supostas discrepâncias já detectadas pelo Ministério Público Estadual teria seu alcance limitado aos Relatórios de Gestão Fiscal, Demonstração das Variações Patrimoniais e Relatório de Resumo da Despesa Orçamentária, pouco contribuindo, portanto, para a efetiva resolução do problema, já que constituem indicativo da possibilidade de existência de outras inconsistências no Portal de Transparência.

Por fim, merecem especial destaque as informações prestadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, no sentido de que já estão sendo adotadas as providências para a inclusão do objeto nas ações do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022 e para a posterior inclusão do Município Representado entre os que serão fiscalizados pelas unidades competentes após a análise dos resultados do ITP 2022, o que, além de tornar desnecessário o processamento da presente Representação, demonstra que restou atendido o pedido formulado no ofício inicial de “eventual fiscalização das discrepâncias de informações verificadas pelo setor de Auditoria do Ministério Público do Paraná (Relatório de Auditoria nº 006/2022 – fls. 84 e 85 do Inquérito Civil Público nº 0086.21.000080-7 – anexo)”.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão, e à Diretoria de Protocolo, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Marialva, cientificando-o desta decisão, bem como para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

PROCESSO Nº:-139540/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1138/22

1. Tendo em vista o contido na Instrução nº 4092/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-58623/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1139/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pelo Sr. Cezar Gibran Johnson, acostada nas peças 36 a 38.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no autuação do procurador indicado na peça 38 e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-633193/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1141/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão, não havendo providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento dos presentes aos autos de inativação 394554/17.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-401330/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1142/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão, não havendo providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento dos presentes aos autos de inativação 726364/18.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-144699/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA

PROCURADOR:-RAFAEL BARONI, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º-172/22

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Martini Mino, Presidente da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1692/22 (peça 33), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, após análise do contraditório, manifesta-se pela irregularidade das contas, com imposição, ao gestor, da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei n.º 113/05, em face do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, que abrange os seguintes pontos:

a) O pagamento de Adicional de Insalubridade previsto no Decreto Municipal nº 7936/2020 (anexo à peça nº 22), relativamente aos servidores efetivos, sem a existência de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que fundamentasse seu pagamento;

b) O pagamento de Adicional de Insalubridade previsto no Decreto Municipal nº 7936/2020 a servidores ocupantes de cargo em comissão; e

c) O pagamento de verba identificada pela nomenclatura "Auxílio Transporte" a alguns servidores efetivos da FUNDAÇÃO PROTEGER. [grifos meus]

3. Diversamente, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 392/22 (peça 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela complementação da instrução, consoante a seguinte análise:

a) adicional de insalubridade aos servidores efetivos:

[...] verifica-se que tal ato decorreu da edição, em maio de 2020, do Decreto Municipal nº 7936/2020 (peça 22), promulgado no contexto da Pandemia da COVID-19, cujo teor assim dispôs:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando os Decretos nº 7815/2020, nº 7820/2020 e nº 7821/2020;

Considerando a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; Considerando que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado; Considerando as medidas de enfrentamento a COVID-19;

DECRETA

Art. 1º Fica temporariamente e excepcionalmente suspenso o laudo técnico das condições do ambiente do trabalho disponível no Portal do Servidor, em razão das alterações atuais ocasionadas pela pandemia COVID-19.

Parágrafo único. A suspensão de laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser estendida para a Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância.

Art. 2º O pagamento do adicional de insalubridade será pago exclusivamente para os servidores da Administração Direta e Indireta que exercem atividades pelo mínimo 5 (cinco) dias da semana, durante as medidas de enfrentamento a COVID-19, nos seguintes percentuais:

[...]

§ 1º O pagamento será a partir da emissão e vigência deste Decreto até o efetivo controle da pandemia no Município, salvo disposição contrária ou revogação da suspensão do laudo técnico das condições do ambiente do trabalho.

§ 2º Em decorrência da suspensão temporária do laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser realizado o pagamento do adicional, mediante análise dos ambientes, emitidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º Fica permitido aos órgãos e setores vinculados ao Poder Executivo, estabelecer escalas de trabalho para redução de fluxo de pessoas, desde que não gere prejuízo das atividades.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de março de 2020, revogando o Decreto nº 7822/2020. (destacamos)

[...]

Nota-se, portanto, tratar-se de ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo, havendo expressa menção de sua aplicabilidade à Fundação Proteger, sendo relevante destacar que a norma foi revogada em outubro de 2020 pelo superveniente Decreto nº 8204/2020 (peça 26).

Com efeito, a eventual irregularidade na suspensão da exigência de laudo técnico das condições de trabalho para efeito de concessão do 'adicional de insalubridade' deve recair sobre o Prefeito de Guarapuava e não sobre o gestor da Fundação Proteger, Sr. Antônio Carlos Martini Mino; causando estranheza a este Órgão Ministerial que a edição do Decreto Municipal nº 7936/2020 e os respectivos desembolsos do 'adicional de insalubridade' aos servidores da administração direta de Guarapuava não tenham sido sequer mencionados no Relatório de Controle Interno constante da prestação de contas de Prefeito daquele Município, relativa ao exercício de 2020, objeto dos autos nº 18036-9/21.

Sucedo que o Decreto Municipal nº 7936/2020 condicionou o pagamento da vantagem ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) servidores que exercem atividades pelo mínimo de 05 dias na semana e (ii) prévia análise dos ambientes de trabalho, emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.

Consequentemente, a autorização para desembolso do 'adicional de insalubridade' pressupunha que o gestor das contas, Sr. Antônio Carlos Martini Mino, na qualidade de autoridade máxima da Fundação Proteger, houvesse observado as condicionantes fixadas no mencionado ato normativo municipal, sob pena de restar caracterizada a responsabilização ressarcitória pelos eventuais pagamentos realizados sem observância do Decreto Municipal nº 7936/2020.

[notas de rodapé no original]

1 Subscrito pela Controladora Interna Liane Maria Mendes, peça 04 dos autos nº 18036-9/21.

b) "auxílio transporte" para servidores efetivos:

Ocorre que ao abordar tal apontamento, a Instrução nº 1692/22-CGM (peça 33) pontua que:

(...) a equipe técnica da CGM não teve acesso ao conteúdo do Memorando nº 11688/2020, expedido internamente pela Fundação. Além disso, é preciso ressaltar que, da leitura do achado exposto pelo Controlador Interno, não é possível à Coordenadoria opinar sobre o que efetivamente teria ocorrido, pois o Sr. Marcio Anderson Miqueta não detalha quais eventuais ilegalidades relacionadas ao Auxílio Transporte teriam ocorrido de fato na entidade. (g.n.)

4. Diante das considerações transcritas, o Parquet sugere as seguintes providências:

1. realização de nova intimação da Fundação Proteger de Guarapuava e do Interessado Antônio Carlos Martini Mino, a fim de que:

1.1. apresentem a lista dos servidores vinculados à Fundação Proteger beneficiados com o pagamento do 'adicional de insalubridade' na vigência do Decreto Municipal nº 7936/2020 (maio a setembro de 2020), identificando os valores individualmente desembolsados e o período de percepção da vantagem; e

1.2 juntem aos autos a documentação comprobatória de que os respectivos pagamentos observaram os requisitos exigidos no art. 2º, caput, e § 2º, do Decreto Municipal nº 7936/2020 (servidores que exercem atividades pelo mínimo de 05 dias na semana e prévia análise dos ambientes de trabalho, emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho).

2. inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Interno Marcio Anderson Miqueta, a fim de que este:

2.1. junte aos autos a íntegra do Memorando nº 11688/2020; e

2.2 esclareça o motivo do apontamento de irregularidade no pagamento de 'auxílio transporte', à luz da previsão contida nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar Municipal nº 120/20203 (peça 23), conforme arguido pela defesa do Interessado Antônio Carlos Martini Mino (peça 21);

[notas de rodapé no original]

3 Idem [o Procurador se refere à nota 2, que informa:

2 Art. 63. Serão concedidos aos servidores municipais os seguintes auxílios:

1 - Auxílio-transporte; (...)

Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985. Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado.]

5. Com razão o Ministério Público de Contas quanto à necessidade de aprofundamento da análise dos apontamentos contidos no Relatório do Controle Interno (peça 4), posto que tal documento, embora sirva como referência para a instrução das contas, não dispensa a avaliação da pertinência de seu conteúdo e consequências em relação ao mérito.

6. No que tange às irregularidades apontadas pelo Controle Interno, assim as descreveu o Controlador, senhor Marcio Anderson Miqueta:

ATIVIDADE 09

Período Avaliado: 01/01/2020 a 31/12/2020

Setor: Recursos Humanos

Ações/Pontos de Controle: Acompanhamento dos Atos Legais

Metodologia Utilizada: Análise frequente dos atos legais que norteiam as nomeações e designações da instituição

Percentual da Amostra Avaliada: 60%

Conclusão: Irregular

[...]

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao Item 04

[...]

✓ Com relação à atividade "09" no mês de 05/2020 foi instituído pelo DECRETO 7936/2020 o pagamento de INSALUBRIDADE para todos os servidores que cumprissem os requisitos do referido decreto, pagamento esse inclusive sem nenhum tipo de LAUDO emitido. Conforme parecer emitido em 22/05/2020 por esta CONTROLADORIA em resposta ao memorando nº 044/2020 - DGP, recomendou o pagamento com RESSALVA no que diz respeito ao pagamento para os servidores efetivos devido à falta de LAUDO mesmo este tendo sido decretado desnecessário. E ainda no mesmo parecer sendo TOTALMENTE CONTRÁRIO AO PAGAMENTO no que diz respeito ao pagamento para os servidores comissionados, sendo que nesse segundo caso não existe previsão legal ao pagamento na LCM 120/2020, demonstrando dessa forma uma ILEGALIDADE cristalina nesta ação. Mesmo assim houve o pagamento IRRESTRITO a praticamente todos os servidores, sejam eles EFETIVOS ou COMMISSIONADOS.

✓ Ainda com relação à atividade "09" no mês 12/2020 foi pago AUXÍLIO TRANSPORTE em folha de pagamento para alguns servidores efetivos, apesar de ser previsto tal pagamento conforme LCM 120/2020, tal pagamento tem características específicas em seu regramento, características estas que não contemplam tal pagamento pela instituição. Tudo isso foi discutido no memorando nº 11688/2020 o qual foi debatido entre a Diretoria Administrativa Financeira e a Procuradoria, não fazendo parte a CONTROLADORIA do debate, por isso não foi emitido parecer na época, mas a menção aqui exprime a opinião de que por falta de previsão legal, estes pagamentos são ILEGAIS.

7. Em relação ao adicional por insalubridade, consoante mencionado, o Decreto n.º 7936/20[1] do Poder Executivo Municipal, datado de 08/05/20, suspendera a exigência de laudo técnico para a concessão da vantagem, em razão da pandemia de COVID-19, vindo a ser revogado em 01/10/20[2]. Neste contexto, além da discussão quanto à pertinência legal da medida, merece avaliação pormenorizada a aludida falta de verificação das condições estipuladas para a concessão do adicional, quais sejam, o exercício de atividades por no mínimo 5 dias semanais e a análise prévia dos ambientes laborais pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Município. Assim, necessária nova intimação do gestor das contas, senhor Antonio Carlos Martini Mino, a fim de que apresente esclarecimentos e documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas pelo Decreto

n.º 7936/20 para fins de percepção do adicional de insalubridade por parte dos servidores da Fundação Proteger, listando, conforme requerido pelo Parquet, os beneficiários e valores pagos com amparo no referido ato.

8. Quanto à opinião do Controlador Interno de que o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores efetivos com base no Decreto n.º 7936/20 seria motivo de ressalva, mas irregular no caso dos comissionados, observo que a legislação aplicável não obsta a concessão da referida vantagem a essa categoria de servidor[3]. Ao contrário, o direito à percepção de verba indenizatória decorre do risco inerente à atividade desempenhada e/ou do ambiente no qual ela o é, independente da situação funcional. Veja-se, a esse respeito, o decidido no Acórdão n.º 4189/19-Tribunal Pleno, exarado na Consulta n.º 503799/19, da relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Visto tudo isso, não se mostra razoável diferenciar, para fins de pagamento de adicional/gratificação por insalubridade e periculosidade, o servidor efetivo que recebe função gratificada ou que ocupa cargo em comissão do servidor puramente comissionado, até mesmo porque as adversidades que fundamentam os adicionais dizem respeito ao ambiente de trabalho em que o servidor desenvolve as suas atividades habituais e não ao cargo por ele ocupado ou função desempenhada.

[...]

Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Município de Mandaguari nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam:

1 - É possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao ocupante de função de confiança/gratificada, desde que haja previsão legal e que seja apresentado laudo médico pericial.

2 - Não há necessidade de previsão em lei especificamente quanto à acumulação da gratificação pelo exercício de funções em condições insalubres ou perigosas e gratificação pelo exercício de função gratificada, uma vez que as condições insalubridade ou periculosidade não se relacionam às funções de cargo ou função comissionada, mas sim às condições habituais de trabalho a que o servidor está exposto.

3 - Caso a municipalidade opte por não conceder ao servidor ocupante de função comissionada a gratificação por laborar em condições adversas, previstas em lei, deve impedi-lo de exercer as respectivas funções naquelas condições, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

[...]

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Município de Mandaguari, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

9. Em relação ao pagamento de auxílio transporte para servidores efetivos, entendo que a ausência de lastro documental relativo à irregularidade impede que a questão como tal seja considerada. Assim, e levando em conta que o Controle Interno sustentou que determinado “memorando n.º 11688/2020”[4] conteria informação pertinente a que teria sido “debatido entre a Diretoria Administrativa Financeira e a Procuradoria” quando da definição do pagamento, entendo apropriada a oitiva do Controlador da entidade, senhor Marcio Anderson Miqueta, para fins de esclarecimentos acerca da ilegalidade, sobretudo em face do disposto nos artigos 63, inciso I e 64 da Lei Complementar n.º 120/20[5], referidos no contraditório apresentado pelo gestor das contas (peça 21). Complementarmente, sendo reiterado o entendimento de que houve pagamento do auxílio indevidamente, caberá ao Controlador chamado aos autos apresentar relação com os servidores beneficiados e valores pagos.

10. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do gestor das contas, senhor Antônio Carlos Martini Mino, pela via postal, em seu endereço residencial e/ou em outros acessíveis à unidade, com aviso de recebimento, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[7], o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando os esclarecimentos que julgar pertinentes, cumprindo, em sendo o caso, a juntada da análise prévia dos ambientes laborais por parte da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, exigida pelo Decreto n.º 7936/20 e que fundamentou a concessão do adicional de insalubridade pago aos servidores da Fundação Proteger no exercício em tela, além da relação com os servidores beneficiados e valores pagos a este título.

11. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a inclusão na autuação e posterior citação do senhor Marcio Anderson Miqueta, pela via postal, em seu endereço residencial e/ou em outros acessíveis à unidade, com aviso de recebimento, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e documentos referentes ao pagamento de auxílio transporte no exercício de 2020, nos termos antes referenciados.

12. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Decreto n.º 7936/20:

Art. 1º Fica temporariamente e excepcionalmente suspenso o laudo técnico das condições do ambiente do trabalho disponível no Portal do Servidor, em razão das alterações atuais ocasionadas pela pandemia COVID-19.

Parágrafo único. A suspensão de laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser estendida para a Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância.

Art. 2º O pagamento do adicional de insalubridade será pago exclusivamente para os servidores da Administração Direta e Indireta que exercem atividades pelo mínimo 5 (cinco) dias da semana, durante as medidas de enfrentamento a COVID-19, nos seguintes percentuais:

[...]

§ 2º Em decorrência da suspensão temporária do laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser realizado o pagamento do adicional, mediante análise dos ambientes, emitidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.

Disponível em

http://www.pmg.pr.gov.br/legislacao/arquivos_decretos/2020/decreto7936-covid19medidasdeenfrentamentoretificar.pdf

2. O Decreto n.º 7936/20 foi revogado pelo Decreto n.º 8240/20, de 01/10/20. Adicionalmente, a título de registro, cumpre observar que o Relatório do Controle Interno referente ao Poder Executivo de Guarapuava do exercício de 2020, objeto dos autos n.º 180369/21, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, não menciona irregularidade abrangendo o adicional em questão.

3. Sobre o ponto, vale referir os dispositivos de lei mencionados pelo senhor Antônio Carlos Martini Mino, em seu contraditório acostado à peça 21, que autorizariam a concessão de adicional de insalubridade aos servidores comissionados. São eles:

- artigo 76, inciso VII, da LCM Nº 120/2020, o qual traz a previsão da vantagem sob a designação “Adicional por Atividade Insalubre”, confira-se:

“Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores do Quadro Geral, Saúde, Educação, das Fundações e Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

VII - Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa”.

- artigo 18, § 3º da Lei Municipal nº 2.934/2019, que impede tão somente a concessão de horas extras, auxílio transporte e gratificação de difícil acesso aos servidores detentores de cargo em comissão;

Art. 18. “Ficam criados os cargos em comissão na estrutura da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger, abaixo descritos, com vencimentos de acordo com o Anexo IV desta Lei, revogando-se o Anexo III da Lei 212/13 e demais disposições contrárias.

§ 3º. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não serão remunerados por horas extras trabalhadas, nem farão jus ao auxílio transporte ou gratificação de difícil acesso.”

4. Consoante menção na peça 4, fl. 8, parcialmente transcrita no parágrafo 6 do presente ato.

5. Art. 63. Serão concedidos aos servidores municipais os seguintes auxílios:

I - Auxílio-transporte; (...)

Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os - serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985. Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado

6. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380- B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

7. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

8. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380- B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO N.º:-288007/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO

DESPACHO N.º:-285/22

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da entidade no período.

2. O referido responsável, mediante petição n.º 510745/22 (peça 26), requer dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para exercício do contraditório quanto à Instrução n.º 2450/22-CGM (peça 21), tendo em vista a seguinte argumentação: Considerando que paralelamente ao processo supra, estão abertos prazos de pelo menos mais dois processos de vulto e de considerável complexidade junto a este Egrégio Tribunal.

Considerando que os prazos correntes demandarão a uma série de gestores e coordenadores a vinculação de dados, justificativas e principalmente a pormenorização do Plano de Negócios desta sociedade de economia mista. Considerando a valorosa e relevante atuação da URBS no Município de Curitiba.

Considerando a relevância do assunto tratado nos autos e para que ele seja respondido de forma objetiva e conclusiva, de modo a alavancar o completo entendimento pelos membros do TCE.

Considerando que o prazo concedido pelo TCE, dia 01/09/2022, se mostra muito exíguo pelas justificativas colacionadas acima.

3. Preliminarmente, cumpre destacar que o prazo concedido ao gestor, nos termos do Despacho n.º 630/22-CGM (peça 22), decorre do contido no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], que fixa em 15 (quinze) dias o interregno para manifestação do interessado “inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa”.

4. No que tange às considerações transcritas, observo que a alusão a “dois processos de vulto e de considerável complexidade” não veio acompanhada da devida identificação dos referidos protocolos e/ou detalhes acerca de sua complexidade. Todavia, em consulta ao sistema Trâmite desta Corte, verifico constar, na Prestação de Contas Anual n.º 256616/21, atinente ao exercício de 2020, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, demanda aparentemente complexa, decorrente do Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 e seus anexos (peças 39 e 40-51 respectivamente), elaborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização para atender questões suscitadas pelo relator que, a seu turno, deferiu prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a apresentação de justificativas.

5. Desta feita, tendo em vista a prorrogação de prazo requerida na peça 26, com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), defiro o pedido do requerente, concedendo-lhe 45 (quarenta e cinco) dias adicionais para apresentação de contraditório, a contar da publicação do presente despacho, consoante artigo 386, II, do referido regimento[4].

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

7. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013);

PROCESSO N.º-470026/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AGLAIR PORTUGAL DE SOUZA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-299/22

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora Aglair Portugal de Souza, aposentada no cargo de Enfermeiro, conforme Portaria n.º 753/2022 (peça 5), "para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 40% em substituição ao percentual de 35%".

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4022/22 (peça 12), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, aponta que a Portaria n.º 753/2022, datada de 11/07/22:

1)- retifica a portaria 1059, de 25 de agosto de 2021- concessão de aposentadoria à servidora, com os proventos no valor de R\$ 6014,61.

2)- revoga a portaria 1333/2021, quanto ao nome da servidora, contudo não encontramos nos autos tal portaria, para saber o motivo da revogação,

3)- comparando com os valores citados na portaria retificadora o valor é de R\$ 6008,21 e a portaria de aposentação, valor é de R\$ 6014,61, apresentando uma diferença a menor de R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos)(peças 8),

4) – demonstrativo dos cálculos- de revisão às peças 4, constatamos, referência set.21, o valor de R\$ 6.008,21

3. Em decorrência de tais constatações, a unidade propõe a realização de diligência à entidade previdenciária, "com o intuito de apresentar justificativas, quanto aos novos valores de inativação da Sra. Aglair Portugal de Souza, face a Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022 e DECRETO MUNICIPAL nº 723, de 26 de maio de 2022, anexar PORTARIA 1333/2021, e caso positivo, havendo correção nos novos cálculos de proventos de inatividade, anexar os mesmo [sic], como, também retificação da portaria, às peças 5."

4. Em consulta ao processo de inativação da senhora Aglair Portugal de Souza (autos n.º 660581/21), este gabinete localizou à peça 15 a Portaria n.º 1333/21, pela qual houve a retificação dos valores dos proventos de vários beneficiários. No caso da interessada, o montante fora reduzido de R\$ 6.014,60 para R\$ 5.831,49, somatória do vencimento (R\$ 3.534,24), adicional por tempo de serviço-35% (R\$ 1.236,98) e Grat. Responsabilidade Técnica-30% (R\$ 1.060,27).

5. Uma vez que a revisão de proventos em exame materializou o aumento do percentual do adicional por tempo de serviço, de 35% para 40%, cuja aplicação resultou em proventos de R\$ 6.008,21, este valor deve ser comparado com aquele estipulado na Portaria n.º 1333/21 (R\$ 5.831,49), e não em relação à Portaria n.º 1059/21 (proventos de R\$ 6.014,60), como procedeu a unidade técnica, por desconhecer o teor da Portaria n.º 133/21. Assim considerados os valores, evidencia-se aparente compatibilidade na revisão promovida, em razão do que conclui pela desnecessidade da diligência proposta.

6. Neste contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-213953/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

DESPACHO 594/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 571906/22 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-28991/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ALOISIO MULLER, ARI ALOISIO MALDANER, CLEBER ALEX SCHNEIDER, DIRCE GOTTSSELIG, EDINA REJANE RABER, FABIANO LUIS WEBER, JONES NEURI HEIDEN, LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, MAIRELI LUISA MALDANER BRANDT E MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

DESPACHO 596/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar



TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4189/2022
Processo Nº: 562671/18
Data e hora da distribuição: 21/09/2022 10:05:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ADEJANES FELIPE DE OLIVEIRA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ALEX WILLIAM ZACARIAS, ALINE CRISTINA ROSA CARFI, ALINE DE MOURA YABUKI, ANA FLAVIA NAVARRO NEIA DAVANCO, ANA PARECIDA CARVALHO, ANA SILVIA SERRA, BÁRBARA DANIELA DE CARVALHO NASCIMENTO, CARLOS ANTONIO VICARIO FILHO E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 752457/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4191/2022
Processo Nº: 520910/22
Data e hora da distribuição: 21/09/2022 10:52:05
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4192/2022
Processo Nº: 548203/22
Data e hora da distribuição: 21/09/2022 11:57:29
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4193/2022
Processo Nº: 575332/22
Data e hora da distribuição: 21/09/2022 12:47:33
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4194/2022
Processo Nº: 552596/22
Data e hora da distribuição: 21/09/2022 14:27:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: VARA CÍVEL DE NOVA AURORA -PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4195/2022
Processo Nº: 521698/22
Data e hora da distribuição: 21/09/2022 14:52:41
Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Entidade: INSTITUTO MÉDICO LEGAL
Interessado: ANDRE RIBEIRO LANGOWSKI, INSTITUTO MÉDICO LEGAL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 192979/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N º-330731/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
ROSANA RUIVO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4531/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14638/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640971/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KATIA CRISTINA
ALVARES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4532/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14644/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31396/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DAL POZZO
BERKENBROCK, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4533/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14631/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-460752/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, ROSLEY GOMES CARNEIRO, SILVANA
PIGA MOLINARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4534/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14667/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-545975/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES SILVA
TSCHEMERIZJA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4535/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14637/22 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-284407/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, IRANI
PARREIRA, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4536/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14659/22 - CAGE peça nº 41:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-554516/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CRISTINA
XAVIER, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4537/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14632/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7900/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CESAR MATIAS DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4538/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14384/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801893/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU,
MARLENE DE FATIMA OLIVEIRA, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4540/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/09/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/09/2022 (peça nº 23). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-668930/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, IOLANDA MARIA BUENO DE SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4541/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-497230/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4542/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-621574/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4543/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-574967/20
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, MARINA NUNES MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4544/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-14394/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4545/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 21/09/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 21/09/2022 (peça nº 37).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-436722/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JORGE LUIZ DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4553/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 714/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2431/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-723306/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, LINDACIR CASAGRANDE PLATNER, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4554/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 718/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6603/22 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-769640/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO DESPLANCHES, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4555/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 715/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6616/22 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-736599/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4557/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 728/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4265/22 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-551603/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2859/22

Retornam os autos com a Informação nº 53/22 (peça 5) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2091/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR0046.19.181428-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-326831/19

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2870/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº 13662/22-CAGE (peça 23), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550445/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATINHOS - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATINHOS - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2872/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1013/22-GCILB (peça 5), mediante o qual o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso aos autos de Impugnação de Despesas n.º 215377/04, que se encontram em fase de execução, à autoridade requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 446/2022 (peça 2), referente ao Processo nº 0005726-38.2004.8.16.0116, referida unidade técnica deverá enviar ofício em resposta ao solicitante, ficando autorizado o envio de forma eletrônica, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 504/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 514918/22, resolve

DESIGNAR
 o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 10 a 18 de outubro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 507/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR
 os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea "f", e 186-A, parágrafo único, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação Documental, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 32/22, disponibilizada no DETC nº 2693, de 20 de janeiro de 2022.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDILSON LIBERAL GONÇALES	51.472-1	Auditor de Controle Externo	EGP	Presidente
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	Auditor de Controle Externo	DG	Membro
JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	Auditor de Controle Externo r	DTI	Membro
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Auditor de Controle Externo	DGP	Membro
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Auditor de Controle Externo	DP	Membro
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
VALÉRIA BORBA	50.043-7	Procurador- Geral	MPC	Membro
FERNANDA KALEGAR SCHANE	51.279-6	Auditor de Controle Externo	DG	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 508/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 564279/20-TC, resolve

CONCEDER
 APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor NELSON ROGERIO GLOOR, Matrícula nº 51.221-4, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ R\$ 35.991,81 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 347/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 51), de acordo com o Parecer nº 147/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 35), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39136/22 da Paranaprevidência (peça nº 48).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 512/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 574163/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 513/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 574163/22 e n.º 574090/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER
 a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica, consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 514/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 574090/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER
 a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: UPS TECNOLOGIA LTDA - ME - CNPJ 11.385.452/0001-55.
PROCESSO N.º: 441506/22.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 13/2021 (processo n. 143559/20) por mais 12 (doze) meses, até o dia 14 de outubro de 2023.
VALOR: R\$ 159.597,48 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 22 de setembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier